

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE MESTRADO EM DIREITO**

PEDRO GALLO VIEIRA

**O SERVIÇO MILITAR COMPULSÓRIO PARA MÉDICOS:
UMA ABORDAGEM DA TEORIA DOS DEVERES
FUNDAMENTAIS À LUZ DA ÉTICA DA ALTERIDADE**

VITÓRIA
2012

PEDRO GALLO VIEIRA

**O SERVIÇO MILITAR COMPULSÓRIO PARA MÉDICOS:
UMA ABORDAGEM DA TEORIA DOS DEVERES
FUNDAMENTAIS À LUZ DA ÉTICA DA ALTERIDADE**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito para obtenção do grau de mestre em Direito.
Orientador: Profº Adriano Sant'Ana Pedra

VITÓRIA

2012

PEDRO GALLO VIEIRA

**O SERVIÇO MILITAR COMPULSÓRIO PARA MÉDICOS: UMA
ABORDAGEM DA TEORIA DOS DEVERES FUNDAMENTAIS À LUZ
DA ÉTICA DA ALTERIDADE**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito para obtenção do grau de Mestre em Direito.

Aprovada em ____ de dezembro de 2012.

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof^o Dr. Adriano Sant'Ana Pedra
Faculdade de Direito de Vitória
Orientador

Prof^o Dr. Daury Cezar Fabríz
Faculdade de Direito de Vitória

Prof^o Dr. Leonardo Martins
Universidade Federal do Rio Grande do
Norte

Dedico este trabalho aos meus filhos, representantes de uma nova geração, que certamente terão o privilégio de viver num mundo mais democrático, humano e generoso.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a minha esposa que durante essa caminhada me ajudou e meu deu as duas coisas mais preciosas da minha vida, meus filhos.

Aos professores Alexandre, Aloísio, André, Carolina, Daury, Elda, Juliana, Paula, Nelson, e um especial agradecimento ao meu professor e orientador Adriano Sant'Ana Pedra.

À Faculdade de Direito de Vitória e seu corpo de professores, funcionários e colaboradores; minha eterna casa onde concluo mais essa etapa de minha vida.

Aos amigos do Grupo de Pesquisa sobre Estado, Democracia Constitucional e Direitos Fundamentais e nossas reuniões das sextas-feiras.

Aos colegas e amigos verdadeiros que fiz nesse período de provações, mas de alegrias; sendo impossível citar todos, pois foram muitos, correndo-se o risco de injusta omissão caso olvide o nome de alguém.

Ao meu pai e minha mãe, meus irmãos, minhas tias.

E, em fim, a Deus.

Sem sombra de dúvidas, este foi um período dos mais felizes que tive, de transformação pessoal, íntima, que me abriu inúmeras perspectivas sobre a minha própria vida.

“Queres ser médico, meu filho? Essa é uma aspiração generosa, de um espírito ávido pela ciência. Já pensou como vai ser tua vida?”

Esculápio

“Que desigualdade mais funesta pode haver do que a que consagra o privilégio dos ricos, permitindo que se isentem por um conto de réis do sagrado dever de defender a pátria?”

Silveira Martins

RESUMO

A pesquisa na linha de Democracia, Cidadania e Direitos Fundamentais aborda, com o uso da metodologia dialética, as dispensas judiciais da incorporação de médicos ao serviço militar obrigatório em tempos de paz face os deveres fundamentais. As decisões judiciais entendem que os médicos já dispensados aos 18 anos se livraram do dever militar. Essas dispensas judiciais atingem o efetivo militar, tendendo a inviabilizar várias atividades das Forças Armadas, mormente as Ações Cívico-Sociais. Primeiramente, levanta-se o papel dos deveres fundamentais na literatura constitucional atual, quando os deveres se apresentarão como um falso convite às ditaduras. Por outro lado observa-se que um excesso de direitos sem a devida responsabilidade tende prejudicar o próprio Direito. Aponta-se a solidariedade, a fraternidade e a cidadania como fonte de deveres fundamentais e alicerce na figura da dignidade do *outro*. Martin Buber e sua dialética do *eu/tu* aponta que o ser não é ser se não contar com o outro ser, e assim os direitos serão ligados aos deveres e vice e versa, numa ética da alteridade e na ideia de fraternidade, solidariedade e cidadania. Em seguida, o alistamento do médico militar é exposto junto à questão das Forças Armadas na história brasileira. São levantadas as razões que levaram o Poder Constituinte a optar pelo serviço militar obrigatório e o enquadramento do médico nesse contexto. O *ethos* profissional é cotejado às atividades militares. Na última etapa de objetivos, é verificado o serviço militar para médicos como forma de resguardo de direitos fundamentais e seus limites. O serviço médico militar será de fato um dever fundamental quando estiver atrelado à promoção de direitos fundamentais ligados às Forças Armadas. Em situações de defesa nacional ou de garantia de atendimento à saúde em situações extraordinárias quando os médicos civis não são habilitados à atuar. Este dever será imposto à todos os médicos independente de terem ou não custeado seus estudos e sua subordinação militar deverá antes de tudo atender ao código deontológico profissional para depois voltar-se ao comando militar.

Palavras-chave: incorporação militar; médico; deveres fundamentais.

ABSTRACT

The research in the line of Democracy, Fundamental Rights and Citizenship addresses, using the dialectical methodology, layoffs judicial incorporation of doctors to compulsory military service in peacetimes face fundamental duties. Judicial decisions understand that doctors have dispensed at 18 years got rid of military duty. These dispensations reach effective military court, tending to derail various activities of the Armed Forces, especially the Civic and Social Actions. First, the rising role of constitutional fundamental duties in literature today, when will perform duties as a fake invitation to dictatorships. Furthermore it is observed that an excess of rights without proper liability tends impair own right. Pointing to solidarity, brotherhood and citizenship as a source of fundamental duties and foundation in the dignity of the other figure. Martin Buber and his dialectic of I/thou point that the being is not being if don't have to be another being, and so the rights will be attached to the duties and vice versa, an ethics of alterity and the idea of fraternity, solidarity and citizenship. Then the doctor military enlistment is exposed by the issue of the Armed Forces in Brazilian history. These are the reasons raised the constituent power to opt for compulsory military service and the framework of the physician in this context. The professional ethos is comparing military activities. In the last stage of objectives, is verified military service to physicians as a way of safeguarding the fundamental rights and their limits. The military medical service is in fact a fundamental duty when linked to the promotion of fundamental rights related to the Armed Forces. In situations of national defense or security of health care in extraordinary situations when the civilian doctors are not qualified to act. This duty will be imposed on all physicians regardless of whether or not funded his studies and his military subordination should primarily serve the professional code of ethics, then return to the military command.

Keywords: military service; doctor; fundamental duties.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 O ESQUECIMENTO DOS DEVERES FUNDAMENTAIS	16
1.1 OS DEVERES, UM FALSO CONVITE ÀS DITADURAS.....	16
1.2 OS DIREITOS MASSACRANDO O DIREITO.....	22
1.3 UM FUNDAMENTO PARA OS DEVERES.....	25
1.4 O OUTRO COMO RAZÃO DE PROMOÇÃO DOS DEVERES FUNDAMENTAIS.....	30
2 O ALISTAMENTO DO MÉDICO MILITAR	42
2.1 A QUESTÃO DAS FORÇAS ARMADAS NO ESTADO BRASILEIRO.....	42
2.2 A NECESSIDADE DA INCORPORAÇÃO COMPULSÓRIA.....	51
2.3 A INCORPORAÇÃO COMPULSÓRIA PARA O MÉDICO.....	60
2.4 A ESCOLHA PELA PROFISSÃO MÉDICA E O SERVIÇO MILITAR.....	70
3 O DEVER FUNDAMENTAL E O ALISTAMENTO DO MÉDICO MILITAR	77
3.1 O RESGUARDO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	77
3.2 UMA QUESTÃO DE SOLIDARIEDADE.....	91
3.3 OS LIMITES DO DEVER DO MÉDICO MILITAR.....	94
3.2.1 Dever imposto apenas aos egressos de instituições educacionais gratuitas	96
3.2.2 A hierarquia e a disciplina <i>versus</i> a autonomia médica	98
3.4 REPENSANDO O ALISTAMENTO MILITAR.....	102
CONSIDERAÇÕES FINAIS	112
REFERÊNCIAS	117

INTRODUÇÃO

O serviço militar obrigatório para médicos, baseado na Lei 5.292, de 08 de junho de 1967, vem sendo elidido por força de decisões judiciais, lastreadas no Superior Tribunal de Justiça, o qual reiteradamente vem entendendo que os recém formados em medicina, já dispensados do dever de servir à pátria por vez da primeira convocação, ano em que completaram 18 anos, estariam dispensados de qualquer outra forma de prestação do serviço militar. Os efeitos dessas decisões, que confundem as formas de alistamento, são perceptíveis no contingente militar, qual não se renova, comprometendo o funcionamento das próprias Forças Armadas.

Para tentar minorar o problema, enviou-se ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 6078/2009, de iniciativa do Poder Executivo, posteriormente transformado na Lei 12.336/2010, com o propósito de alteração da Lei 5.292/67, cujas razões apontavam na legislação antes em vigor, a par de diferentes interpretações, as razões de decisões judiciais desfavoráveis ao processo convocatório militar. A dúvida na legislação, aliada às decisões judiciais, desencadeou sério problema de falta de médicos em cada Força singular.

Embora a Lei 5.292/67 aponte para a convocação dos MDFV, sigla que engloba médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários, a dificuldade em relação ao alistamento militar dá-se apenas em relação aos primeiros. Verificam-se as esquivas judiciais por parte desses profissionais, talvez, por entenderem fazer parte de uma elite de *status* mais elevado que os demais profissões e que desde o Império cultivaram um profundo sentimento de rejeição às coisas da pátria (COELHO, 1999, p. 106-107).

Enquanto isso, a instância máxima constitucional, o Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 07/07/2011, veio manifestar-se sobre o assunto das convocações de médicos militares, firmando sua repercussão geral no Agravo de Instrumento nº 838194, para aceitação de Recurso Extraordinário oriundo do STJ, alterando a ideia acerca da mera abordagem infraconstitucional que até então o Supremo vinha adotando, por entender que a matéria cingia-se à lei ordinária. Muito embora a Constituição brasileira trate do alistamento militar genérico, previsto na Lei nº

4.375/64 como um dever, as decisões da Suprema Corte brasileira não deixam claro se este é dever de cunho fundamental, na medida em que o Agravo de Instrumento nº 838194 foi a primeira decisão daquela Corte a reconhecer a incidência constitucional sobre o tema.

Tem-se então que primeiramente detectar a existência ou não de deveres fundamentais no atual contexto constitucional brasileiro e, neste sentido, se este englobaria o alistamento médico militar enquanto fator de efetivação de direitos fundamentais, pautado no espírito de solidariedade para com a comunidade e fundado no compromisso médico de servir à população, ao qual o profissional se impôs livremente, reafirmado ainda quando do juramento de Hipócrates, dado o caráter humanístico da profissão.

Neste contexto, o presente estudo, desenvolvido no programa de Pós Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Faculdade de Direito de Vitória, lastreada na linha de pesquisa Democracia, Cidadania e Direitos Fundamentais, busca detectar a intrínseca relação entre direitos, de um lado, e deveres de outro, a partir do referencial exposto na obra “Eu e Tu” de Martin Buber, de cuja análise a existência do *eu* não prescinde do *tu*. Neste sentir, procura-se demonstrar a dialética entre a individualidade do ser e a transcendência para o encontro com o outro, analisando nessa dialética o *eu* e o *tu* sob um enfoque jurídico constitucional do cidadão merecedor de direitos, mas também prestador de deveres. Por esta razão, deveres e direitos serão lados de uma mesma moeda dentro de uma ordem jurídica, e para Buber, o outro será uma condição de existência do eu, pela óbvia razão que não se admite o *eu* sem o *tu* (2003, p. 03).

Mesmo que sob uma ótica de deveres de que servir às Forças Armadas signifique servir à sociedade, certo é que os direitos fundamentais não podem ser mitigados ao ponto de serem suprimidos ou inviabilizados. Não se poderia retirar-lhes a força de seu núcleo e remetê-los à imprestabilidade. Partindo-se da mesma premissa, o mesmo há de ocorrer com os deveres fundamentais. Não seria razoável mitigar deveres fundamentais ao ponto de inviabilizar-lhes sua exigência, adotando-se a simetria entre os direitos e os deveres (NABAIS, 2009, p. 119). De outra forma, também não são deveres fundamentais meras imposições calcadas simplesmente

em virtudes humanas, mas um modelo recíproco típico de uma pactuação, do próprio contrato social. Neste caso, os cidadãos terão deveres de obediência para com o Estado e este Estado terá deveres de prestação de direitos, girando assim por toda a sociedade política (PECES-BARBA, 1987, p. 337).

Será levantado no Primeiro Capítulo o papel dos deveres fundamentais na literatura constitucional atual e a falsa ideia dos deveres como um condutor jurídico de ditaduras do passado. Neste mesmo capítulo, observar-se-á um excesso de quantidade de direitos, cuja falta de responsabilidade da sociedade tende a banalizar o próprio Direito. A última análise do Primeiro Capítulo será a apresentação da solidariedade, da fraternidade e da cidadania como fonte de deveres fundamentais; demonstrando que os deveres têm por embasamento a figura do *outro* e seus direitos.

O Segundo Capítulo será marcado por um resgate da história das Forças Armadas nacionais desde o Império até os dias atuais; do alistamento militar, sobretudo, a incorporação dos médicos; e a verificação do ethos profissional da Medicina como cabível ao serviço militar. Será apresentado o alistamento do médico militar, expondo a questão das Forças Armadas no Estado Brasileiro; analisando as razões que levaram o constituinte a optar pela incorporação militar compulsória, apresentando a dogmática do alistamento específico do militar; e cotejando as virtudes que o profissional médico deve ter como adequadas às atividades militares.

No terceiro e último Capítulo, é feita a comparação entre os deveres fundamentais vistos inicialmente com o alistamento médico militar, verificando se esta prestação compulsória resguarda direitos fundamentais. Será analisando quais limites existem para tais deveres, se podem se sobrepor à autonomia médica ou se deveriam ser apenas direcionados àqueles médicos que tiveram seus estudos custeados pelos cofres públicos; e ao final será procedida uma reflexão, baseado em todo o estudo, sobre o dever de serviço médico militar compulsório.

Os deveres serão visualizados sob lentes diversas de um modelo meramente liberal, egoísta, individualista, isolado, buscando-se perceber a importância do outro (KROHLING, 2010, p. 32). A noção de coletividade, de comunidade e a

responsabilidade para com o outro, contrapõe-se à visão pragmatista, tão comum na sociedade capitalista de consumo que sintetiza as aspirações profissionais a critérios quantitativos e de satisfação das necessidades materiais. Abordar-se-á a relação do que resta da ditadura como uma forma autoritária, impositiva, completamente divergente dos anseios de liberdade do cidadão face ao Estado para a manutenção de um antigo modelo de alistamento militar, não condizente com os preceitos atuais de direitos fundamentais. A falta de adesão a esta imposição, várias vezes questionada em juízo, faz lembrar que questionar a autoridade se dá quando esta não é reconhecida (ARENDR, 1997, p. 129). Como represália ao não reconhecimento do serviço militar surge a violência da coerção legal, em forma de crimes de insubmissão.

A pesquisa será sustentada pela obra “Eu e Tu” de Martin Buber, pois será a dialética entre a individualidade do ser que o fará transcendê-lo ao encontro com o outro, analisando nessa dialética o *eu* e o *tu*, sob um enfoque jurídico constitucional do cidadão que é merecedor de direitos, mas também é um prestador de deveres. Os deveres e os direitos serão lados de uma mesma moeda dentro de uma ordem jurídica, e para Buber, o outro será uma condição de existência do eu, pela óbvia razão que não se admite o *eu* sem o *tu* (2003, p. 03).

Para Norberto Bobbio, um delimitador do que seja cidadania ou “a figura do direito tem como correlato a figura da obrigação. Assim como não existe pai sem filho e vice-versa, também não existe direito sem obrigação e vice-versa” (2004, p. 38). Dentro dessa dialética, somente haverá indivíduo se existir a figura do outro, seu semelhante, o que significará a imposição de deveres. O direito, parte integrante da personalidade jurídica da pessoa humana também é dever para com o outro, variando da perspectiva que se aviste a relação jurídica. Tendo um *eu* como receptor de direitos ter-se-á também que contar com um *tu* em forma de receptor de direitos. O *eu* só é *eu* na medida em que o *tu* é visível (BUBER, 2003, p. 14).

As promoções constitucionais de direitos fundamentais lastreadas na dignidade da pessoa humana serão apoiadas em pilares de deveres, na medida em que direitos isolados de deveres constituirão um corpo disforme e inoperante, tendo em vista que cada elemento considerado separada ou isoladamente não é nada além de

abstração. Ressaltando-se que uma perspectiva divorciada da dialética significa o mesmo que uma democracia sem voto, uma atividade de defesa nacional sem o serviço militar compulsório, a busca pelo desenvolvimento nacional sem o dever de frequentar escolas, saúde pública sem o pagamento de impostos para o custeio ou sem os deveres de manutenção do ambiente saudável. Far-se-á interessante a abordagem do *entre*, a conexão epistemológica da dialogicidade do *eu* e do *tu* (BUBER, 2003, p. 17), que se mostrará em âmbito constitucional como o princípio da solidariedade, o conector dos direitos para com os deveres e vice e versa. Com o escopo na promoção da dignidade da pessoa humana, o indivíduo deverá se solidarizar para com os direitos fundamentais de seus semelhantes. Um cidadão detentor de direitos não poderá isolar-se do outro possuidor de deveres e vice e versa, sob pena do egoísmo prevalecer sobre a solidariedade, quando o abuso do exercício dos direitos maculará sua legitimidade, tornando-se arbitrário e submetendo-o a falência (ZUBEN, 2003, LI). Entretanto, o *eu/isso*, embora individualista, não será um mal de todo, pois todos os indivíduos merecem direitos. O que poderá configurar-se como mal será a possibilidade do *eu/isso* deixar de vir acompanhado da responsabilidade do *eu/tu*, de forma que se apresente por patente a irresponsabilidade para com o outro.

Divorciando-se da ideia metafísica, a lógica dialética observará o mundo em contínua transformação (MARCONI; LAKATOS 2004, p. 83), questão fundamental em nossa pesquisa, pois, tal característica facilitará a verificação das mutações discursivas sobre direitos fundamentais, em especial, a liberdade individual, dentro de uma visão contemporânea brasileira pós-período militar, num cenário de um Estado Democrático de Direito, que nos fará chegar aos deveres fundamentais, não sob a visão autoritária de ordens estatais dirigidas aos particulares, mas como convergência de diretrizes voltadas à promoção da dignidade de pessoa humana.

Como para a dialética o fim de um processo é sempre o começo de outro, as relações de direitos fundamentais não serão analisadas na qualidade de objetos fixos e isolados, mas diante das mudanças de modelos; do Estado de Direito para o Estado Democrático de Direito; do período militar ao modelo de democracia atual fincado na Constituição Federal de 1988.

O objeto em pesquisa, deveres fundamentais, não existe de forma isolada no tempo e no espaço, mas é parte de um todo unido. Os deveres condicionam-se aos direitos reciprocamente. Onde terminam os direitos começam os deveres, numa verdadeira ação recíproca. A metodologia a ser utilizada para a pesquisa em questão será o método dialético, ao passo que parece inviável conhecer os deveres fundamentais, no atual momento do Direito Constitucional ocidental sem se conhecer os direitos fundamentais. Como a dialética busca analisar os fenômenos por intermédio das ações recíprocas, fixadas na contradição, com relevância as visões contrapostas, nada mais interessante que se comparar direitos e deveres fundamentais para que ideias e argumentos surjam dessa contraposição.

Pesquisar deveres fundamentais implica nos movimentos dos direitos fundamentais. As contradições, direito à liberdade profissional e dever de garantir segurança e saúde aos outros, solidariedade e a ética do outro em contraposição ao individualismo, o eu e o tu; enfim, direitos e deveres, fará emergir se de fato o serviço militar obrigatório para profissionais da medicina é um dever fundamental.

1 O ESQUECIMENTO DOS DEVERES FUNDAMENTAIS

1.1 OS DEVERES, UM FALSO CONVITE ÀS DITADURAS

Não só quanto aos deveres, mas também quanto à questão militar, apresentam-se ambos os temas como verdadeiros tabus dentro da comunidade científica latino-americana, em especial a brasileira. Esses dois objetos, deveres (FARO, 2012, p. 168-169) e militares (CARVALHO, 2005b, p. 140), são poucos os pesquisadores que se ocupam sobre tais temas.

No que toca ao tema militar no Brasil, trata-se de estudo com considerável risco de trazer em si forte carga ideológica (CARVALHO, 2005b, p. 141). Para uma vertente liberal, os militares são agentes do poder do Estado, tutelados por uma ordem civil. Para uma vertente desses estudiosos seguidores de uma linha marxista, os militares são instrumento de força do poder das classes dominantes. Pesquisadores dessa corrente entendem que a intervenção militar na vida civil, especialmente na América Latina, mostra-se como uma patologia típica do subdesenvolvimento, enquanto que, para os estudiosos seguidores de uma linha marxista, trata-se da extensão do capitalismo e da luta de classes. A realidade é que o estudo da questão militar no Brasil é de fato um campo vasto e inexplorado, sobretudo face a dificuldade qual tem o pesquisador em acessar as Forças Armadas sob qualquer via (CASTRO, 1990, p. 16-17).

No que concerne aos deveres, o mesmo pode ser dito. As sociedades ocidentais encontram-se na era dos direitos (BOBBIO, 2004) e como afirmou Hannah Arendt “só conseguimos perceber a existência de um direito de ter direitos” (1989, p. 331). Nada mais justa a valorização dos direitos para o que se conceitua como Estado Democrático de Direito e não de deveres. Ademais, os deveres são um tema nada simpático e por vezes embaraçoso. Quando o assunto é o dever denota-se o apontamento de erros individuais e a indicação de seus ônus, compromissos, vacilos e a imprescindível coerção jurídico-moral com o compromisso de redirecionar o sujeito faltoso à boa ação (LIMA, 2011, p. 02). Em outras palavras, uma imposição de conduta que nem sempre é aceita.

O homem vive em esforço para buscar o bem, ou pelo menos minorar o mal. Essa é a característica que o humaniza e afasta-o da similaridade para com os animais, tentando se perpetuar na terra por meio de grupos. Mesmo que venha a morrer de fato, seu legado permanecerá. Um mundo hostil, tanto para com a natureza como para com os outros homens, é transformado pelo homem em mundo cultural. Para tanto, o mundo cultural demandará regras imperativas cujo escopo é evitar comportamentos indesejados ou obter comportamentos almejados. A vida em sociedade demandará leis, e assim a ordem será inicialmente a de cumprir e não a de liberar (BOBBIO, 2004, 28-29). O dever, mesmo que irmão do direito, nasce antes deste, como forma agregadora do grupo o qual se associa.

Com o contrato social nasce a associação do público com os particulares, quando cada indivíduo se obrigará consigo mesmo, em forma de membro do poder soberano face os particulares e como membro do Estado face o poder soberano (ROUSSEAU, p. 26-27). Neste contrato o indivíduo poderá, por vezes, mostrar vontade individual divorciada da vontade geral, contudo será impelido por um dever de atender o interesse comum (ROUSSEAU, p. 29). A vontade particular tende às preferências, enquanto a vontade geral tende às igualdades (ROUSSEAU, p. 37) e, nesse passo, oficializa-se o contrato criador de uma sociedade politicamente organizada.

Contudo, apesar de uma necessidade cujo efeito é celebrar e manter esse contrato, o dever com o tempo se submeterá à ordem constitucional democrática. As situações jurídicas passivas, tais quais sujeições, deveres ou obrigações de particulares, dentro do direito público sofreram, então, severo esquecimento de desenvolvimento teórico. Pode-se creditar este fenômeno não ao contrato social, quando o homem deixou sua condição natural para civilizar-se, mas à própria origem do Estado de Direito. Sendo o Direito a relação que limita o Poder, nada mais óbvio que um agigantamento das reivindicações por liberdade e autonomia, próprias das posições jurídicas ativas dos particulares face o Estado. Nessa mesma via, mas em sentido contrário, os deveres não necessitariam do Direito, pois poderiam decorrer do próprio conceito de supremacia do Estado (NABAIS, 2009, p. 15-16). Os estudos do Direito fizeram priorizar de forma lógica, ontológica, ética e política a liberdade ou o individual face a responsabilidade e a comunidade (NABAIS, 2009, p.16). Afinal,

eram os direitos que careciam de teoria que lhes estruturassem e não os deveres que se apresentavam como meros consectários do poder soberano.

Não apenas o aspecto lógico de primazia do individual face a comunidade, ou a ausência de necessidade de formulação de teorias democráticas para submissão do cidadão ao poder soberano apresentaram-se como fatores únicos do esquecimento dos deveres fundamentais. Necessário não esquecer que grandes paradigmas do Direito Constitucional moderno, as constituições atuais da Itália, Alemanha, Portugal e Espanha foram formuladas às sombras da Segunda Guerra Mundial e de nefastas ditaduras, o que reforçou a ânsia por direitos e o olvidar dos deveres. A Lei Fundamental Alemã de 1949, por exemplo, não possui em todo seu texto o termo dever fundamental (NABAIS, 2009, p. 18).

De fato, o legado dos regimes totalitários significou um grande temor das democracias que sucederam a respeito dos deveres, pois restou viva na memória histórica a banalização do mal em nome do próprio dever. Todavia, o dever de se orientar pelas determinações constitucionais não há de ser confundido. Tanto assim que é certo haver uma diferença entre o dever do cidadão em obedecer ordens e o dever do cidadão em respeitar as leis.

Eichmann, um burocrata do regime nazista submetido a julgamento histórico em Jerusalém após a Segunda Guerra Mundial, demonstrou por patente a ideia do dever na concepção do regime nazista como forma de orquestrar sua defesa acerca das acusações que lhe pesavam. Mais que obedecer ao que era concebível por deveres de um cidadão temente às leis do Estado Nazista, Eichmann mostrou que atuava também guiado por ordens. O nazista sustentou que ao atuar estava sempre acobertado, tanto por leis como por ordens, criando distorções em suas confissões ao terminar seu depoimento frisando alternativamente as virtudes e os vícios da obediência cega. Como o próprio Eichmann afirma, uma “obediência cadavérica” – Kadavergehorsam (ARENDE, 1999, p. 152). Para o nazista, haveria virtudes em se respeitar as ordens de um Estado totalitário, não importando se isso fosse contrário à dignidade da pessoa humana.

Para justificar seus crimes contra a própria humanidade, Eichmann cita Kant e sua fórmula da universalidade da lei, segundo a qual “age só segundo máxima tal que possas ao mesmo tempo querer que ela se torne lei universal” (KANT, 2011, p. 51). Entretanto, a ideia de moral disposta em Kant é diversa do que afirmava Eichmann. Para Kant, a moral “estaria intimamente ligada à faculdade de juízo do homem, o que elimina a obediência cega” (ARENDDT, 1999, p. 153).

Eichmann afirmara que toda a sua vida se pautou na moral kantiana, forjada no imperativo categórico no qual se busca agir de modo que a vontade particular se transforme em lei geral. No entanto, quando fora encarregado de efetivar a Solução Geral, qual dava conta do extermínio nos campos de concentração, deixou de viver segundo a moral kantiana, posto que a seu ver “não era mais ‘senhor de seus próprios atos’”. Com isto, distorceu a fórmula kantiana, entendida agora como “aja de tal modo que o Führer, se souber de sua atitude, a aprove” (ARENDDT, 1999, p.153-154). Hannah Arendt parte de Kant para afirmar que “todo homem é um legislador no momento em que começa a agir: usando essa “razão prática”, buscando “os princípios que poderiam ou deveriam ser os princípios da lei”. Para Eichmann e seu modo nazista de pensar, o uso doméstico que o homem comum faz da obediência à lei não estaria na vontade que se tem em buscar o princípio que está por trás da lei, mas na vontade que estaria por trás da vontade do Führer. Enquanto a vontade que decorre da lei seria a fonte desta e, portanto, a esta fonte conhecida como vontade prática, o uso doméstico de Eichmann estaria no empenho do verdadeiro burocrata nazista não apenas em obedecer a lei tal qual posta, mas no reconhecimento de que também seria um legislador daquele ato. Em lugar de buscar o sentido legal e os princípios morais dos quais decorre a lei, tenta penetrar na lei como posta, com vistas a pertencer a sua formação, tal qual fosse legislador daquele ato, ainda que impróprio. Neste contexto, não busca moldar a lei a sua vontade como princípio moral universal, mas pretendeu enquadrar-se no que estava disposto e se fazer legislador do ato, do qual buscava cumprimento, como forma de legitimá-lo.

Refutando as provas documentais que comprovavam sua extraordinária lealdade a Hitler e à ordem do Führer, Eichmann tentou muitas vezes explicar que durante o Terceiro Reich “as palavras do Führer tinham força de lei” - Führerwrote haben

Gesetzkraft - o que significava, entre outras coisas, que uma ordem vinda diretamente de Hitler não precisava ser escrita (nenhum documento relativo a Solução Final jamais foi encontrado; provavelmente nunca existiu nenhum), mas, por outro lado, havia pedido para ver uma ordem escrita de Himler. Sem dúvida era um estado de coisas fantásticas, de modo a demonstrar que as palavras do Führer, seus pronunciamentos orais, eram a lei do mundo. Dentre desse panorama “legal”, toda ordem contrária em letra ou espírito à palavra falada por Hitler era, por definição, ilegal. A posição de Eichmann, portanto, demonstrava uma semelhança muito desagradável com aquela do muito citado soldado que, agindo dentro de um quadro legal normal, se recusa a executar ordens que contrariam a sua experiência normal de legalidade e que podem ser reconhecidas por ele como criminosas (ARENDR, 1999, p. 165).

A lealdade à Hitler e não à Alemanha de Eichmann causou perplexidade. Sua admiração àquele, restou clara quando, em razão da morte do Führer permitiu o descumprimento por Eichmann das leis do Terceiro Reich, quando então buscara documentos falsos no intuito de não naufragar junto com a embarcação (ARENDR, 1999, p.166). Neste contexto, supostamente em nome da obediência aos deveres, ditaduras se consolidaram e perduraram no mundo ocidental, quando crimes contra a humanidade e outras barbáries foram cometidos. Por consequência, os deveres foram penalizados, como se culpados fossem, desses desastres e atentados à ordem constitucional e democrática, ao que se tentou atribuí-los os créditos das ditaduras.

1.2 OS DIREITOS MASSACRANDO O DIREITO

O uso dos deveres como pressuposto, mesmo que factoide para a consolidação do autoritarismo faz com que as ordens constitucionais democráticas que se subrogaram àquelas ditaduras passem a temer essas imposições compulsórias destinadas aos cidadãos. Surgiu, então, uma supervalorização de direitos como antídoto à velha ordem autoritária. No entanto, tudo que se dosa em excesso finda-se por demasiado. Esse superlativo de direitos vem mostrando-se inimigo dos próprios direitos. Os direitos fundamentais ressentem-se de uma fundamentação

absoluta, pois são categoria aberta e mutável de acordo com as necessidades e exigências humanas, que, desnecessária sua positivação, decorre da transmutação hermenêutica, da criação jurisprudencial (SARLET, 2010, p. 60-62), e atualmente parece intensa, levando a uma verdadeira panjusfundamentalização. Essa panjusfundamentalização parece também ser uma decorrência de outro fenômeno conhecido como panprincipiologismo, a criação indiscriminada de princípios passíveis de serem ponderados, oriunda de um volutarismo do Direito contemporâneo, que atua contra o próprio Direito (STRECK, 2011, p. 145-150). O neoconstitucionalismo ancorado em Alexy faz uso indiscriminado da fórmula da ponderação cujo resultado prático equivale a uma verdadeira fábrica de novos princípios jurídicos para a ordem jurídica a cada dia (STRECK, 2011, p. 146).

A demasia no reconhecimento de novos direitos fundamentais mostra-se perigosa aos próprios direitos fundamentais, de modo a degradá-los e desprestigiá-los quanto à sua própria fundamentalidade (SARLET, 2010, p. 49). O que na verdade se apresenta é que a quantidade de direitos fundamentais não se mostrou eficaz em compensar a falta de qualidade dos direitos fundamentais (NABAIS, 2007, p. 88). O Estado Democrático de Direito hodierno tornou-se incapaz de atender esse superlativo de direitos, num “excesso de carga para a qual pode já não haver disjuntores capazes de evitar o seu curto-circuito” (NABAIS, 2007, p. 91).

O Estado Democrático de Direito possui uma dimensão limitada para promoção de direitos, e, em algum momento, haverão de se fazer escolhas como forma de autocontenção a fim de não se questionar o próprio sentido desse Estado. Tanto a igualdade social, quanto a liberdade conflitam a todo momento, num embate interminável entre o Estado social e o Estado de direito, sendo constante a busca pelo equilíbrio entre as duas forças (NABAIS, 2007, p. 102), entre direito e economia, entre Têmis e Leviatã (NEVES, 2006, p. 218-219). Contudo, o Estado social poderá ter sua própria existência posta em xeque face o risco de tornar-se mero mercador de dádivas sociais, refletidas na extinção das liberdades do indivíduo, que estimularão os cidadãos a não mais querer libertar de tais estímulos, fazendo da autoridade estatal mero comércio entre os benefícios sociais e o consenso eleitoral (NABAIS, 2007, p. 102-103). Sem dúvida, uma visão tortuosa de um sistema democrático, corrompido pelo paternalismo e pelo fisiologismo.

Mesmo que sob uma constituição democrática onde qualquer cidadão possa ser um intérprete de direitos fundamentais em potencial dada a característica aberta e dinâmica desses direitos (HÄBERLE, 1997, p. 33-34), no panorama em tela, o que se vê são direitos fundamentais como tema tão alargado, expandido e complexizado quando tudo indica, rumam ao infinito. Tal fato, ao invés de reforçá-los, acaba sim por banalizá-los (NABAIS, 2007, p. 103). A panjusfundamentalização decorrerá de uma inflação das ditas gerações, dimensões, camadas de direitos, da anomalia do Poder Judiciário em se mostrar como o condutor de decisões políticas do Estado (MAUS, 2000, p. 188-189), mas também, por outra via mais sutil, qual seja o esquecimento dos deveres fundamentais, dado pelo culminar da era dos direitos iniciada pelo advento da Revolução Francesa. Corroborou-se para o esquecimento dos deveres e a supervalorização do jusfundamentalismo o fato de que as constituições dos Estados autoritários e totalitários que perduraram até a Segunda Grande Guerra mostraram um fetiche demasiado pelos deveres, que com a derrocada após a guerra, criaram constituições com direitos em abundância e praticamente inexistência de deveres (NABAIS, 2007, p. 109-110). A abertura constitucional a outros diplomas normativos que venham a ampliar a abrangência de direitos fundamentais de acordo com o § 2º do artigo 5º da Constituição Federal brasileira também são uma fonte de demasiada proliferação da dita panjusfundamentalização, cujo mero aporte formal não necessariamente designa direito fundamental materialmente reconhecido. Aponta-se a maximização abusiva da titularização coletiva de direitos, uma tentativa de busca desenfreada em se descobrir todos os dias novas pessoas coletivas titulares de direitos, o que, em última análise acaba por minimizar a relação de indivíduo para com o Estado, e por via de consequência diminuir também o canal de libertação, característica marcante dos direitos fundamentais verdadeiros, deixando a cargo de uma opressão coletiva de grupos, subjugando os não pertencentes àquelas, bem como seus próprios membros (NABAIS, 2007, p. 111-113). Como exemplo dessa opressão, lista-se o sindicalizado que não quer entrar em greve, ou o não sindicalizado que também não quer fazer movimento paredista; ou o cidadão que não quer pertencer a qualquer partido, mas almeja ocupar um cargo político. Existem indivíduos que exercem funções públicas cujos privilégios extrapolam os limites dos direitos fundamentais dos cidadãos comuns, como os parlamentares, e suas imunidades (NABAIS, 2007, p. 114), ou os magistrados e seus foros privilegiados. A questão é se esse direitos a

agentes de poder são direitos fundamentais inerentes aos ocupantes daqueles cargos cuja função assim requer ou se são privilégios sem qualquer relação com uma jusfundamentalidade; pois se forem estes mais direitos fundamentais estar-se-á mais uma vez incidindo na banalização da fundamentalização de direitos.

A maximização banalizante de supostos direitos fundamentais vai acarretar na inoperância dos reais direitos fundamentais, fazendo-se, então, necessário uma autocontenção de modo a evitar este fim trágico. Interessante se apurar de fato o que é realmente fundamental, num direito centrado em pessoas reais, de carne e osso, distante dos estereótipos jurídicos tal qual o famoso “homem médio”. Trata-se agora de buscar um sentido de qualidade e não mais quantidade de direitos fundamentais. Essa busca terá como valor precípuo a liberdade, mas com o devido correspondente da sua responsabilidade, numa forma de redefinição do que sejam os direitos fundamentais e sua perspectiva de contenção do poder. A liberdade seria um bem jurídico comum ou denominador comum de toda a fundamentalidade dos direitos. Obviamente com um mínimo de igualdade para ser plenamente fruível (NABAIS, 2007, 119-120).

Em um segundo aspecto, não se pode olvidar a responsabilidade tanto individual quanto coletiva. Somente haverá liberdade se houver um respectivo dever para com essa liberdade (NABAIS, 2007, p. 120). A pessoa é responsável pelo simples fato de ser pessoa, de configurar-se por ser humano, ser racional. O direito de liberdade corresponderá a uma responsabilidade. Uma liberdade aderida a uma responsabilidade comunitária é o que dará suporte ao Estado em fazer valer os direitos fundamentais de forma plena. Ademais, impossível dissociar que os direitos fundamentais são, por sua gênese, um contraponto ao poder, de início um poder estatal, mas que hoje por conta de uma fragmentação de poder do Estado, do engrandecimento das organizações, sobretudo de ordem econômica se espriam não só face o poder estatal, mas todo o tipo de poder. A própria concatenação histórica dos direitos fundamentais denota essa reivindicação iniciada face a opressão estatal mas que depois se disseminou contrapondo-se a qualquer opressão, seja estatal, econômica ou social.

A fundamentalidade do direito terá de residir sobretudo, na vida e na dignidade da pessoa humana (SARLET, 2008, p. 74), sob pena de um superalargamento de direitos fundamentais de modo à fundamentalizar-se meros desejos de conjuntura, efêmeros, secundários, particularizados, que são plenamente satisfeitos pela ordem infraconstitucional (NABAIS, 2007, p. 121). Para se ter em mente o que é de fato fundamental há de se extrair dos direitos uma satisfação quanto às necessidades vitais da pessoa, cujo âmbito atinge matéria e espírito. O risco de efemeridade no diário desvelo de direitos fundamentais mostra-se ainda mais patente face o bombardeio publicitário típico da sociedade de consumo (NABAIS, 2007, p. 122). A publicidade ajuda a criar as necessidades que, de fato, não se possui. Dessas supostas necessidades, desvelam-se em supostos direitos fundamentais cuja satisfação não atende nem à matéria, tampouco ao espírito.

O medo das antigas ordens autoritárias faz nascer nas constituições ocidentais uma correta supervalorização de direitos derivando no esquecimento sobre os deveres. Contudo essa acertada valorização começa a transbordar em suas razões, o que resultará em risco de judicialização de todos os aspectos da sociedade e da própria vida, de maximização de quantidade de direitos como sendo fundamentais, e do risco que essa abundância deságue em inoperância do que venham a ser os verdadeiros direitos fundamentais.

Neste ponto, uma análise sobre os deveres é primordial. Os deveres serão o freio de responsabilidade do próprio cidadão quanto a uma possível inflação de direitos, largos em quantidade e rasos em qualidade. Segue-se a isso a noção de que são os deveres o sustentáculo dos próprios direitos, as bases alicerçantes de onde estes serão providos. Quando a sociedade entender por necessário ter um direito como fundamental, certamente será nos deveres que estes se sustentarão. Não haver direito sem uma contraprestação. É essa sociedade que, por questão de fraternidade, solidariedade ou cidadania, e com a determinação constitucional, proverá esses direitos. Estendendo-se direitos, também se estenderão os deveres que os sustenta. Neste sentido, diante de um alargamento de direitos, necessário será o foco no que é de fato fundamental para, assim, efetivá-los, sob pena de despender energias em algo não fundamental, com a conseqüente desintegração com a ideia de coesão social. O consenso da sociedade que elevará um direito

como fundamental deve também ter em conta seus custos e consequências, mormente naquilo que é por certo caro aos valores constitucionais.

1.3 UM FUNDAMENTO PARA OS DEVERES

Na busca pelo reconhecimento dos deveres fundamentais no Estado Democrático de Direito como vetor de redirecionamento dos direitos fundamentais, mostra-se impossível olvidar a solidariedade, a fraternidade ou a cidadania que servirão como barreira de contenção de um individualismo natural concebido pelas liberdades sob o formato de responsabilidades para com o outro.

A fraternidade cunhada no lema da revolução francesa, significativo momento da quebra do paradigma absolutista juntava-se à liberdade e à igualdade. Todavia, no decorrer do século XIX, a fraternidade perdeu seu vigor, somente vindo a ressurgir com força no século XX (TORRES, 2007, p. 40). A retomada da esquecida fraternidade se dará sob a perspectiva da solidariedade, como forma de integrar a equação valorativa dos direitos fundamentais e da justiça. A solidariedade poderá ser visualizada como valor ético e jurídico abstrato e princípio positivado nas ordens constitucionais.

A ideia de solidariedade, ao contrário da ideia de cidadania que fora cunhada na antiguidade clássica, remonta à modernidade no que toca ao direito público. Aparece descrita na rejeitada Constituição girondina e na Constituição jacobina, somente retornando ao cenário do direito público pelo solidarismo de Von Bismarck na virada do século XIX para o século XX (NABAIS, 2007, p. 132-133). Para atingir as feições atuais, a solidariedade mostrará seus contornos hodiernos ao firmar-se como direito de nova dimensão/geração, designada como direito à solidariedade. São direitos denominados de dimensão/geração decorrentes da solidariedade ou da fraternidade aqueles que se depreenderam do homem-indivíduo para o homem-coletivo inserido numa família, num povo, numa nação ou na própria humanidade (SARLET, 2010, p. 48-49). Todavia, deve-se fazer uma advertência. Complicado entender a solidariedade como direito que por si só já remete a ideia de potestatividade. Ser solidário talvez seja um princípio ou um agir, um dever, ao

passo que, na forma de direito de solidariedade, fica-se a tentar encontrar o que isso de fato é. Mais parece a solidariedade uma forma de condução dos atos do cidadão que um direito propriamente dito.

Caso visto a solidariedade como direito, uma potestatividade, o indivíduo não necessitará ser solidário com ninguém, pois tratar-se-ia de uma faculdade de agir. Um direito não necessariamente precisa ser exercido para que seja de fato respeitado pela Constituição (DIMOULIS; MARTINS, 2007, p. 137-139). Para ser reconhecido, o direito deverá ser posto à disposição daquele que o pretender usar. Caso o cidadão queira permanecer inerte não necessitará, desta forma, fazer uso do seu direito de liberdade de ir e vir, por exemplo. Entretanto se quiser gozar deste direito, ele deverá ser posto ao seu dispor como bem determina a Constituição. Os direitos fazem parte da autonomia do indivíduo que podem usá-los ou não, como bem entender, salvo casos excepcionais que atentem contra a dignidade da pessoa humana quando deverão ser compulsoriamente instados a fazê-lo.

Neste passo a existência de uma dimensão/geração de direitos denominada geração/dimensão de solidariedade é uma incógnita. Sendo o direito uma potestatividade, uma atitude egoísta não solidária configurará, então, o triunfo da autonomia individual, da liberdade individual, o que, por razão lógica, em tese atenderá o comando constitucional. O indivíduo tem direito à solidariedade, mas se não quiser gozar desta faculdade, estará salvaguardado pela Constituição. Por outro lado pode ser entendida essa dimensão/geração de direitos de solidariedade como uma partilha de responsabilidades que a humanidade tem para com o próximo, e que daí fará surgir ao indivíduo o direito de usufruir dessa responsabilidade solidária.

Solidariedade é uma palavra de origem latina que deriva de *solidum* (inteiro, compacto), neste sentido a obrigação solidária de direito privado cujo envolvimento abarca a determinação que cada devedor é responsável pelo todo, não permite uma individualização de pagamentos (NABAIS, 2007, p. 133-134). Uma relação de sentimento de pertencimento a um grupo ou formação social, em que o indivíduo realiza seu *affectio societatis* fará sobressair à comunidade. Neste caminho, a solidariedade poderá compreender um aspecto objetivo cuja relação de pertença apresente um senso de corresponsabilidade que liga os indivíduos à sorte dos

demais; como também um aspecto subjetivo, como ética social, cuja solidariedade seria uma expressão do sentimento desta mesma pertença à comunidade (NABAIS, 2007, p. 134). Esta solidariedade estaria ligada a ideia de fraternidade, terceiro lema da revolução burguesa; contudo não se pode confundir a fraternidade como termo igual à solidariedade, uma vez que esta é apenas componente daquela, no sentido de haver uma solidariedade fraterna.

A questão é que a solidariedade consolida-se como *princípio jurídico-político* a serviço do Estado e da sociedade. Num momento de evolução, a solidariedade passa a ser vista como uma solidariedade mutualista, em vias de se expandir a riqueza comum na medida em que se repartirão o sustento de bens e serviços para o bom desenvolvimento da sociedade. Entretanto, verificou-se que essa solidariedade que visava um retorno ao ente solidário não se mostrou apta a fomentar o progresso, de modo que surge uma solidariedade altruísta, gratuita, desvinculada de qualquer contrapartida (NABAIS, 2007, p. 136). Ao mesmo tempo, ter-se-ia uma solidariedade vertical, de direitos ou paterna, em que o objetivo é suprir as necessidades mais básicas do cidadão, cujo exercício das liberdades, mormente as liberdades econômicas não foram capazes de atender, tais quais saúde, educação, habitação, seguridade social. A pobreza, o analfabetismo, as questões habitacionais ou de terra já não se mostram mais como problemas individuais, mas de abrangência coletiva (NABAIS, 2007, p. 137-138). Noutra esteio tem-se uma solidariedade horizontal, de deveres ou fraterna. O Estado não é capaz, por si só, de atender um sem número de demandas, mesmo que intente ser o Estado providência aos moldes Europeus. Neste passo surgirão os deveres que a própria sociedade civil, que o próprio indivíduo tem de cumprir. Necessário lembrar que por mais paternalista, por mais abrangente que seja, o Estado nunca conseguirá suprir uma atribuição típica da sociedade civil (NABAIS, 2007, p. 138-139).

A Constituição brasileira aponta os objetivos primais da nação que seriam a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, garantidora do desenvolvimento nacional, da erradicação da pobreza, da marginalização, da redução das desigualdades sociais e regionais, com a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação; construções do princípio da solidariedade que poderá ser vertical ou horizontal, de direitos ou de

deveres, paterna ou fraterna. Não há dúvidas que as necessidades sociais brasileiras incomodam a nação e a Constituição, sendo a extinção da pobreza ou minoração das desigualdades um objetivo fundamental da Carta Constitucional (artigo 3º da Constituição Federal). Os objetivos estão postos, mas as metas estão longe de ser alcançadas. Nem mesmo na rica Europa os objetivos de um Estado providência chegaram a se concretizar, quiçá na América Latina conhecida por seus problemas sociais gravíssimos. Neste passo, a Constituição se propõe a convocar o Estado e a sociedade civil a buscar em conjunto estes objetivos fundamentais, podendo então resumi-los em um princípio de solidariedade, seja vertical, seja horizontal.

Para tomar frente de um processo de solidariedade, fazendo às vezes do fracasso estatal em atender as necessidades, da impossibilidade das liberdades econômicas em fazê-lo ou mesmo do egoísmo pós moderno e utilitarista (KROHLING, 2011, p.57), a sociedade civil terá que se utilizar de voluntariado, desinteressado, onde nem o mercado, nem o Estado tentaram, se interessaram ou conseguiram atingir. São fatos que não demandam somente montante pecuniário, mas o substrato humano, individual e coletivo (NABAIS, 2007, p. 140). Sabedora deste problema, a Constituição convoca os cidadãos a tomarem as rédeas de suas responsabilidades, de seus deveres de fraternidade como contribuintes para o atingimento dessas metas fundamentais da nação.

O princípio da solidariedade não é um mero arcabouço de direitos, até porque, numa análise fechada, ser solidário de modo algum configura uma potestatividade característica do subjetivismo facultativo de um direito. Os direitos dessa nova geração/dimensão são, na verdade, decorrentes ou consequência dessa solidariedade como princípio que distribui à família, ao povo ou à nação as responsabilidades para com o próximo. Não são os credores de direitos quem deverão ser solidários, mas a coletividade representada por nação, Estado e sociedade. Desigualdade, pobreza, miséria não foram suficientes de serem combatidas pelas liberdades, pois deixaram idosos, crianças, grupos étnicos, desigualdades regionais ou classes sociais desassistidas. Assim, face ao Estado, a solidariedade será uma solidariedade de direitos, de cima para baixo, do Poder Público para o particular, que, reconhecendo a necessidade de extinção dessas

mazelas, terá que lançar mão de direitos sociais para reduzi-las, na medida em que apenas a força do Estado não será suficiente.

No presente contexto, a cidadania se apresentará como importante ponto em nossa busca pelos deveres. Pode-se defini-la por qualidade de indivíduos membros ativos e passivos de um Estado-nação, titulares de direitos e deveres, postos em um nível equivalente de igualdade, cujos elementos cindem-se em direitos e deveres, sentimento de pertença e a possibilidade de contribuição para com a vida pública pela via da participação (NABAIS, 2007, p. 143). Pela declaração francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão datada de 1789, o “homem” era apenas o participante de um inexistente contrato universal, que significava naquela época ser desprovido de direitos, e neste sentido para reforçar a ideia de um indivíduo merecedor de direitos, somente os inseridos no Estado assim o seriam, utilizou-se o substantivo “cidadão”, titular de direitos frente o Estado (TORRES, 2009, p. 41). Também pode-se classificar a cidadania como sendo a relação de indivíduos, de Estado e de nação, quando as pessoas passam a se sentir parte desse Estado e da nação, com a lealdade ao Estado e a identidade à nação (CARVALHO, 2005a, p. 12).

Pode-se dizer que cidadania não se trata de um contrato entre cidadão e Estado, vez que não haverá o devido sinalagma característico das pactuações, mas um *status*, uma qualificação *sui generis*, não só da relação cidadão/Estado, como também da relação cidadão/cidadão (TORRES, 2009, p. 47-48).

A relação entre cidadania e solidariedade, no que interessa aos deveres, reside no aspecto ativo desta, mostrando-se como rota de fuga do egoísmo advindo do capitalismo (NABAIS, 2007, p. 149). Num primeiro momento, tem-se que o cidadão somente se importará com as questões atinentes à sua liberdade, vida e propriedade, deixando os demais problemas a cargo de políticos profissionais; noutro estágio, da chegada da democracia, tem-se um cidadão exigindo influir de forma ativa nas questões políticas por força de sufrágio. E, finalmente, o cidadão se dará conta de que apenas o direito de voto não será suficiente para exercer efetivo controle sobre o poder.

Neste momento de cidadania responsabilmente solidária, a tarefa de promover direitos não será apenas do Estado, mas encargo, responsabilidade, dever decorrente da própria cidadania. Contudo, não se pode dizer que a sociedade civil, agora, fará as vezes do próprio Estado (NABAIS, 2007, p. 150-151). A dimensão solidária da cidadania se dará com uma confluência entre o Estado e o cidadão, sob pena de ser iniciado o desmonte do próprio Estado prestador de direitos. O risco de argumentos de mercado no sentido de se desobrigar o Estado em suas funções de promoção de direitos fundamentais é enorme, requerendo dos teóricos do direito as mais atentas cautelas a fim de não incidir em argumentos naquele sentido.

1.4 O OUTRO COMO RAZÃO DE PROMOÇÃO DOS DEVERES FUNDAMENTAIS

Ao contrário do atuar de acordo com uma convicção voluntária de uma solidariedade voluntária, o dever, mesmo que lastreado pela solidariedade, uma solidariedade vertical e paterna, mostra-se como uma imposição perante a comunidade. Um imperativo racionalmente lastreado, qual o impelido não poderá se esquivar. Verifica-se que a norma jurídica é lastreada, por si mesma, na ideia de restrição. Qualquer norma que impõe comportamento, seja ativo ou passivo, reduz a margem de autonomia de seu receptor (ASÍS, 1991, p. 187).

Quanto à diferença entre o dever e a obrigação, aquele teria uma conotação mais moral que jurídica, enquanto que obrigação teria maior feição jurídica (ASÍS, 1991, p. 54). Entretanto, para a doutrina clássica de direito privado já bem incorporada à linguagem jurídica nacional, as obrigações sempre terão uma feição pecuniária. Elas sempre poderão ser vertidas em pecúnia, ao passo que o dever é termo já disposto no próprio texto constitucional – título I do capítulo II da Constituição Federal – e não necessariamente seu descumprimento poderá ser trocado por valores financeiros. As obrigações se dariam por vínculo jurídico fundado na possibilidade, faculdade, potestatividade ou direito subjetivo que uma pessoa tem de exigir de outra uma prestação positiva ou negativa, possível de ser vertida em pecúnia (FARIA; ROSENVALD, 2010, p. 11).

O dever, por sua vez teria uma natureza de cunho público, superior a relação entre particulares ou acima, até mesmo, do estatal. Não seria uma potestatividade de um credor, tampouco seria reversível, em regra, à pecúnia. Trata-se então de relação de agir voltada ao bem, fulcrado fundamentalmente na boa vontade (KANT, 2011, p. 24). Essa boa vontade não tem por intuito fazer o bem como recompensa, mas é boa por si mesma. Não é um caminho que visa um fim benéfico, mas o próprio caminho. A razão produzirá uma boa vontade não como meio, mas para que possa servir de meio para lograr o bom (ASÍS, 1991, p. 57). O dever seria a expressão de boa vontade numa forma de atuar, desvinculado da utilidade de tal ato e da satisfação que esta produz em quem atua, sob nenhuma inclinação (KANT, 2011, p. 26). Quem atua, o faz por respeito à boa vontade sem esperar qualquer recompensa. Este respeito será conceito central do dever, expresso em boa vontade (ASÍS, 1991, p. 57). Não haverá recompensas.

A perspectiva do dever como um dever moral apresenta três formas de atuação: o atuar contra o dever, o atuar conforme o dever e o atuar por dever. Atuar contra o dever não tem qualquer relevância na medida em que esse atuar se dará por ilegítimo de plano. O atuar conforme o dever é agir de acordo com a legalidade. Atuar por dever é agir por moral, uma ação que não busca um fim, pois o fim é o próprio caminho ou o próprio atuar. Atuar por dever não depende de qualquer objetivo, mas de um mero querer (ASÍS, 1991, p. 57-58).

O dever é uma necessidade de respeito à lei, mas uma lei, inicialmente, desnaturada de essência jurídica. Essa lei não jurídica, ou lei moral, teria por característica buscar o bem moral, determinado pela boa vontade, mostrando-se como o verdadeiro vetor da razão pura prática. Condiciona-se o dever à própria subjetividade humana de consciência moral, à filantropia e ao respeito. São predisposições de ânimo, de estética, porém naturais que serão utilizadas pelo agir por dever. Não é dever ter as predisposições de ânimo, pois todos os humanos já as têm. O sentimento moral é a receptividade para o prazer ou o desagrado que surge na consciência de uma coincidência entre a ação e a lei. A consciência moral seria a razão prática que mostra ao homem seu dever no caso concreto. A filantropia consistiria em fazer o bem a outros homens, mas o respeito seria considerar o homem como ser valioso e o agir puro, um desvinculado de invocação ou consentimento, um mero fim em si

mesmo, mesmo que esse agir contrariasse o desejo de quem age (ASÍS, 1991, p. 58).

Não é qualquer razão que determina a vontade, mas somente a razão submetida a condicionantes subjetivos. Cumprir um dever por mero dever é preciso para a existência da vontade livre determinada pela lei moral. A máxima moral será uma lei universal, a única inclinação possível para se agir por dever (KANT, 2011, p. 29). Esta lei universal será uma vontade de se cumprir a lei. O homem deverá agir por uma máxima moral de caráter subjetivo, mas racional. É o sujeito quem se dará a própria lei por um livre arbítrio, mas que terá sempre uma máxima moral a ser cumprida. O cumprimento de um dever pelo dever terá de vir com o elemento volitivo, determinado por uma lei moral, não jurídica. O próprio ser humano quem cria suas próprias leis, e a elas se submeterá, pois quem deixa de cumprir suas leis não será livre. Será por meio de uma autocontenção, no cumprimento de suas próprias leis que o sujeito será autônomo e independente porquanto a desobediência às leis que o próprio homem criou o fará incidir em irracionalidade, em contrariedade (ASÍS, 1991, p. 60). Com a razão o homem será conduzido a um processo emancipatório, determinante de sua própria liberdade (KROHLING, 2011, p. 63).

O Estado dará a liberdade externa em leis jurídicas para que o homem possa desenvolver sua própria liberdade interna de acordo com suas leis morais. Este será a grande diferença entre o Direito e a Moral em Kant. O Direito seria a coerção externa, em conformidade com o dever, e a moral a autocoerção, uma condução por dever. A liberdade emancipatória interna adviria de uma liberdade externa propiciada pelo direito (KROHLING, 2011, p. 67).

Para Kant, a obrigação seria o agir conforme o dever, dentro de um conceito relacional (ASÍS, 1991, p. 62-63), fazendo-nos lembrar das lições de direito privado, cuja obrigação se relaciona com a pecúnia. Em outro mote, haverá o dever, cuja finalidade seria o agir por dever e não conforme o dever, quando seus valores estarão intrínsecos, desprendidos de qualquer relação exterior. Assume-se um dever de forma desprendida e uma obrigação de forma condicionada, salvo a condição de respeito à lei universal (KANT, 2011, p. 28-29).

Ética é a opção pelo bem comum e seu lema máximo é o próprio bem comum. Decidindo-se pela ética pressupõe-se que essa decisão se deu sob o manto da liberdade e da responsabilidade. A decisão escorada na ética tem por pressuposto a condicionante da consciência da própria existência, da existência dos outros seres humanos, da existência das coisas, condicionantes dessa decisão ao âmbito do saber concreto e experimentado. No mundo hodierno imensos desafios serão apresentados como difíceis problemas éticos. A individualização ou privatização da ética, a enxurrada de tecnologia nas mais diversas vertentes da vida humana, o inigualável progresso material com a explosão da sociedade de consumo do supérfluo, do descartável, uma competição por acúmulo de bens, a insensibilidade individual e social, a racionalização dos fenômenos sociais e a visão economicista e utilitarista do mundo. Reflexões sedimentadas sob o esteio da ética, como contraponto a este mundo do consumo e do supérfluo mostram que a humanidade é o próprio fim e o primeiro valor, e não um meio (KANT, 2011, p. 59). Neste sentido, o compromisso com a solidariedade para com a família humana universal mostra-se em patamar de mesmo nivelamento que o compromisso com a própria dignidade humana (DRUMOND, 2005, p. 63). Assim, a ética terá, em qualquer caso, um viés social numa sociedade específica para com as pessoas nela engajadas, e, desta forma, não haverá opção ética individual isolada do contexto. Solidariedade, fraternidade e cidadania serão quesitos fundamentais num agir ético. Inexiste um *eu* sem o *tu* na medida em que a ética faz por necessitar uma postura dialética. Quando um homem encontra-se absolutamente sozinho, isolado numa ilha deserta no meio do oceano, ao tomar uma decisão ética como por exemplo ceifar sua própria vida ou continuar lutando para sobreviver, este somente o fará porquanto já experimentou alguma vez uma relação dialética com o semelhante (DRUMOND, 2005, p. 64).

Como apresentado acima, solidariedade, fraternidade ou cidadania, analisadas de forma estanque, relacionadas ao individual ou à pessoa como ilha, não possuem qualquer significado. Um direito de solidariedade não apresenta ressonância se não houver uma vinculação dialética. A figura do outro é primordial para que haja solidariedade, fraternidade ou cidadania. Sem uma relação dialética não haverá direitos e tampouco deveres.

Desde a metafísica dos costumes de Kant, apesar do solipsismo alicerçante de seus deveres, certo é que a segunda máxima, embasadora de um agir ético referia-se a figura do outro: “age de tal modo que consideres a Humanidade, tanto como um fim e nunca como simples meio” (KANT, 2011, p. 59). A humanidade estará no centro da questão dos deveres donde o egoísmo e individualismo não poderão lastrear o direito. Para Kant, visualiza-se a possibilidade da extração do paradigma instrumental acerca da dignidade da pessoa humana, numa perspectiva intersubjetiva, ao relatar que a ligação mínima do indivíduo para com o outro se caracteriza por dever de virtude e amor ao próximo. O agir humano se submeteria ao imperativo categórico, firmado na máxima moral cujo teor expressa “age só segundo máxima tal que possas ao mesmo tempo querer que ela se tome lei universal” (KANT, 2011, p. 51). No entanto, ideologias totalitárias ou ditaduras em geral, pregaram a obediência a um suposto bem estar social em detrimento dos indivíduos, fazendo esconder os reais interesses dos que querem dominar.

Ademais da formatação de uma lei universal, a sobreposição da dignidade da pessoa humana é o mote cuja função é proteger o homem de qualquer impulso que lhe permita coisificar o próprio ser humano a fim de satisfazer seus desejos (KANT, 2011, p. 68). Mesmo que existam conflitos quanto à ideia do homem ser ou não um fim em si mesmo ou um fim em relação ao outro, o que se tem de concreto é o reconhecimento do caráter único do ser humano, quando a igualdade dos homens pela natureza, passaria necessariamente pela construção de um projeto de vida pessoal e universal concomitantemente.

Todavia, tudo indica que o mundo capitalista teve por base justamente a ideia do outro como coisa, como meio e não como fim. A ética vincada na reforma protestante compôs um harmonioso arranjo sinfônico para o desenvolvimento do pensamento econômico, certo que, diferente do catolicismo, pugnava por expressão religiosa diversa, rechaçando ações morais e a prática do bem em relação ao outro. O protestantismo, fundamental na formação dos Estados Unidos da América do Norte, admite unicamente a salvação individual. Baseando-se num racionalismo cindido da figura de Deus, recriou-se o ideal de prosperidade e salvação na ética do trabalho. O religioso prosperaria e o abençoado seria aquele indivíduo que tivesse atendido os anseios de acumulação de riquezas. Para o sistema capitalista, a

devoção à Deus e a salvação se dariam quando o indivíduo acumulasse por trabalho bens materiais dentro da luta econômica pela existência (WEBER, 1999, p. 21). O livro de Gênesis descreve a criação do homem como imagem de Deus (GÊNESIS 1:26 e 27), e assim, Locke afirmará que nosso conhecimento da existência de Deus advém de um conhecimento indubitável de que existimos, como verdade certa e evidente a respeito da existência de um Ser eterno, mais poderoso e mais cognoscente. O direito liberal, utilitarista, capitalista, influenciado sobretudo pelo cristianismo, trará por premissa que agir contrariamente a uma ética de igual respeito e consideração, configuraria a negação do próprio Deus (LOCKE, 1978, p. 308-309). Esses ideais, de um direito suportado sob as bases individualistas e liberais não são suficientes para se compor um entendimento seguro para os deveres fundamentais. O indivíduo sendo livre, sendo ele salvo por Deus de conseguir por si próprio se salvar não terá deveres para com os outros, senão para consigo mesmo. Essa ideia estritamente liberal distanciará o indivíduo de seus deveres constitucionais pois retirará o *tu* do caminho do *eu*.

Há um vínculo entre o direito e o dever, mesmo que não seja imediato ou se apresente como uma relação sinalagmática ou simétrica (TORRES, 2009, p. 47), e, assim, passará doravante a tentativa de compreensão em que medida esse vínculo surge num patamar constitucional. Verificando a Carta, percebe-se, no Título I, Dos Princípios Fundamentais, como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, a constituição de uma sociedade solidária. Essa solidariedade, fará nascer o dever reconhecível ou não, e, assim, a obra *eu e tu* de Martin Buber será o marco adotado para alicerçarem os deveres.

Em Buber encontra-se a dialógica entre o *eu* e o *cosmos*, entre o *eu* e o outro homem, entre o *eu* e o transcendente ou o infinito (KROHLING, 2011, p. 89). Para Buber, o *tu* será uma condição de existência do *eu*, pelo simples fato de ser inviável um *eu* sem o *tu* (BUBER, 2003, p. 03). O indivíduo só existirá por conta do outro, de seu semelhante. O direito, parte integrante da personalidade jurídica da pessoa humana, também é seu dever para com o outro. O *eu*, como receptor de direitos, não pode se distanciar do *tu* como também receptor de direitos, numa relação de deveres e direitos. O *eu* só é *eu* por conta do *tu*.

Não adianta ter direitos garantidos no texto constitucional se estes não são apoiados por deveres. Direitos sem deveres formam mera massa disforme e inoperante, pois cada elemento considerado em separado ou isoladamente é tão somente abstração (BUBER, 2003, p. 03). Apenas citando como exemplos para comprovar a impossibilidade de direitos sem deveres, necessário lembrar que não há democracia sem o voto, não há defesa nacional sem o alistamento militar compulsório, não há o desenvolvimento nacional sem o dever de frequentar a escola, não há saúde pública sem o pagamento de impostos para o custeio, sem os deveres de manutenção do ambiente saudável.

O “entre”, a chave epistemológica da dialogicidade do *eu/tu* será visível em esfera constitucional na forma de princípio da solidariedade, elo conector de direitos e deveres. Para se promover a dignidade da pessoa humana o cidadão deverá se solidarizar para com o outro. O indivíduo detentor de direitos não poderá ser distante do indivíduo possuidor de deveres, sob pena do egoísmo prevalecer sobre a solidariedade, quando o abuso do exercício dos direitos destruirá a legitimidade dos mesmos, tornando-se arbitrário e submetendo-o à sucumbência (ZUBEN, 2003, p. LI). Contudo, o *eu/isso*, mesmo que egoísta, não será um mal, pois todos são merecedores de direitos; todavia poderá sê-lo se deixar de vir acompanhado da responsabilidade do *eu/tu*, uma clara responsabilidade para com o outro.

A característica da igualdade é fundamental para o reconhecimento dos deveres. Sem a solidariedade, a fraternidade e a cidadania vertidos no sentimento de proximidade e de reconhecimento de semelhança, o *eu* não irá encontrar o *tu*. É na proximidade de uma igualdade entre o *eu/tu* que se realizará uma doação e uma aceitação imediata (BUBER, 2003, p. 60). Se não houver um nível de equivalência entre os cidadãos, configurador de um sentimento de cidadania (NABAIS, 2007, p. 143), o *eu* não será impelido a agir.

O sentimento será matéria fundamental para o reconhecimento do outro, acarretando as responsabilidades e os deveres. Haverá então uma implicação em algo, um sentir, que estará sempre presente no outro ser humano através de um conceito, um processo, um outro sentimento, ou até um “eu mesmo”. Esta implicação se apresentará pela via da ação ou reação (VERDÚ, 2004, p. 52-54).

Neste sentido, implicar-se juridicamente seria engajar-se numa inspiradora e magnífica ideia de justiça. Esse sentimento jurídico poderá figurar como uma relação afetiva de solidariedade que figura no paralelo das consequências jurídicas com o modelo posto de Direito, ficção de um sistema *a priori* de consenso, que, contudo, demanda ser sempre discutido. Um sentimento descansa na ideia do bom e do justo, conectando-se imprescindivelmente com valores morais (VERDÚ, 2004, p. 57). Uma noção do que é Direito não advém da dogmática, da ciência jurídica, mas do que é de fato justo de acordo com a própria Constituição.

Seguindo esse caminho, a figura do outro deverá ser revelada, quando também se revelarão as responsabilidades e os deveres. As constituições nascem como supostas normas eternas, impassíveis, teoricamente, de alterações. São rígidas e soberbas visto que supremas, pois são dessas cartas a fonte do ato soberano de um povo comandante do poder do Estado. Representam as constituições a magnitude ou magnanimidade do povo, o orgulho e imponência majestática. Contudo, a arrogância da suposta irretocabilidade constitucional é limitada por força de um parlamento, dos fenômenos das mutações constitucionais, da interpretação constitucional, das fontes não escritas, dos valores superiores à própria Constituição, da penetração historicista e pela Corte Constitucional (VERDÚ, 2004, p. 109-111).

Toda norma demanda interpretação apurada, pois se assim não fosse, se todo direito positivo fosse evidente, por certo seria supérfluo, inútil. A dogmática jurídica é postulado para ordenar normas jurídicas à realidade social, onde o outro terá sempre que ser visível. Compara-se dogmática com teologia, mas enquanto a teologia retira suas normas da Revelação Divina, a dogmática é uma verdade contida no conjunto sistemático dos imperativos que procedem das fontes concretas do Direito. A dogmática jurídica quer se tornar inquestionável como a dogmática teológica (VERDÚ, 2004, p. 113-116). Um verdadeiro *eu* que não necessita de um *tu*. No entanto a dogmática jurídica não é autossuficiente como é a dogmática teológica. O *eu* inexistente sem o *tu*, de modo que a dogmática jurídica, secularizada como dogma religioso, tenta reduzir a figura do *eu* retirando-lhe a relação essencial para como o *tu*, e coisificando Deus (BUBER, 2003, p. 97).

Tudo começa quando a burguesia quer se livrar do Monarca Absolutista e seu regime despótico, criando a ideia de direitos inatos ou naturais. Ao ver a queda da monarquia e o surgimento da constituição, a burguesia passa a adotar o positivismo como forma de lhe garantir segurança de negócios. O medo da burguesia pelo fato de ideias socialistas, anarquistas e comunistas faz alguns estados tentarem proteger de forma tão exagerada a propriedade privada que abandonam os ideais democráticos e abraçam o fascismo (VERDÚ, 2004, p. 117-118). Por conta disso, a dogmática se mostrará influenciada ideologicamente e de forma interesseira, uma vez que recolhe e protege alguns determinados interesses socioeconômicos, explicando-os e aplicando-os, tendendo a formalizar-se conceitualmente, mascarando-se com as vestes abstratas da juridicidade (VERDÚ, 2004, p. 120).

E é neste passo que arrogância dogmática irá variar ou ceder face a interpretação. A interpretação faz a constituição viva. As formas interpretativas nascem do direito privado por uma tradição romanista, mas não podem permanecer neles pois o direito civil é apenas um viés da Constituição (VERDÚ, 2004, p. 120). O conceito de segurança jurídica também figurará de forma não estática, mas como forma dinâmica, transformadora, capaz de suscitar a adesão sentida (VERDÚ, 2004, p. 126).

Abstraindo a dogmática imobilizadora e fria, o sentimento, dotado de humanidade, de calor humano, mas sem nunca olvidar da razão, implicará um conteúdo ético (VERDÚ, 2004, p. 56). O dever é uma ação recíproca, pois o *eu* não existe sem o mundo, principalmente sem o *tu*. Os deveres existem no mundo para atender aos direitos, aos cidadãos. São os indivíduos agindo para com os indivíduos. Não se trata de uma intuição solipsista, mesmo que coerente com os próprios imperativos. O *eu* andarà com o *tu*, sob pena de não fazer qualquer sentido. Não é o *tu*, quem procurará o *eu* (BUBER, 2003, p. 12), como não são os deveres quem procurarão os direitos. Haverà uma escolha, num cara a cara, em que os deveres serão oferecidos aos direitos.

O outro não poderá ser objeto, pois caso isso ocorra o *tu* se reduzirá ao *isso* (BUBER, 2003, p. 21), e a relação não poderá se dar por representação, mas de corpo presente, sob pena de não existir um cara a cara, revelador da necessidade

de compreensão do outro. Certo é que o indivíduo imbuído de um dever será compelido em sua liberdade correspondente a uma subjetividade atribuída ao outro, numa suposta relação de desvantagem (ASÍS, 1991, p. 187). Suposta relação de desvantagem porquanto, apesar de verificar sua liberdade de autonomia reduzida, o sujeito cumprirá a imposição jurídica a ele atribuída com vistas ao outro, sobretudo no tocante aos direitos fundamentais deste outro. A ordem jurídica apresenta os deveres e a constituição imputará ao *eu* um agir.

As razões para os deveres fundamentais estão sedimentadas na necessidade do amor e do diálogo (BUBER, 2003, p. 31) e na nostalgia que o *eu* terá se não houver o *tu*. Sem uma dialética, um momento denominado de “entre” não haverá dever. Pode-se classificar o dever como fosse uma resposta dentro do diálogo. Numa relação de reciprocidade haverá uma dupla responsabilidade: de apelo e de resposta. O indivíduo tem o dever para com a sua essência humana de responder ao apelo dialógico do outro (ZUBEN 2003, p. LIX).

A resposta aos direitos fundamentais não nasce por geração espontânea. Sua implementação é de noção simples mas, ao mesmo tempo, de difícil aceitação, ao ponto de ser por vezes denominada de face oculta dos direitos fundamentais (NABAIS, 2007, p. 163-165). Essa ocultação de quem e como se dará a resposta do diálogo de direitos não poderia ser outra senão os deveres. Muito fácil falar em faculdades, liberdades, autonomia da vontade se se terá que, de alguma forma, garantir essa autonomia. Como bem disse Kant (2011, p. 70), só é livre aquele que obedecer, só terão direitos efetivos aqueles cujos deveres são estabelecidos e bem demonstrados. Do mesmo modo que Kant adverte ser livre apenas aqueles que atuam por dever, não haverá Estado promotor de direitos fundamentais sem uma sociedade responsável por seus deveres.

A tão falada dignidade da pessoa humana, princípio base e conteúdo de reflexão da constituição, base dos direitos fundamentais, será alcançada apenas se verificado o diálogo entre o indivíduo e a sociedade que o cerca. O *eu* deve despir-se da lente utilitarista e observar o *tu* não como *isso* mas como outro (FREIRE, 2012, p. 87).

Os direitos de uma nova dimensão/geração e o princípio da solidariedade mostraram-se como uma negação do eu/egoísta. Em outro mote seria uma tentativa de elevar o humano para a experimentação de se realizar o divino no mundo quando se negará o *eu* (BUBER, 2003, p. 97). Apenas por diálogo a sociedade contemporânea doente pode não desvirtuar o sentido de comunidade e somente o *eu/tu* fará com que isso não desvirtue (BUBER, 2003, p.24-25).

Grande importância também terá o homem no diálogo com o *tu* eterno, Deus. O homem por si só nasce com uma responsabilidade histórica, uma nostalgia do humano. Numa dupla necessidade de diálogo e amor, o sentimento de comunhão repousará na metafísica da amizade, e no encontro dialógico (ZUBEN, 2003, p. LXVII-LXIX). Os deveres são uma responsabilidade histórica do indivíduo cidadão, pelo simples fato de sua essência de cidadão. Inimaginável uma nação onde os indivíduos não contribuem para a promoção dos mínimos direitos alheios, como segurança ou liberdade. Quando firmou-se o contrato social, seja ela de qualquer matriz for, hobbesiana, lockeana ou rousseuniana, certo é que o homem evoluiu do estado de natureza para um estado político (MASCARO, 2010, p. 104-202), onde aquiesceu com a prestação de deveres para a obtenção de direitos, sejam eles direito à vida em Hobbes, à propriedade em Locke ou a de decidir questões políticas em Rousseau.

Nessa dialética entre direitos e deveres, não será livre aquele que atuar como quiser e em contrário à lei. O direito à liberdade será garantido pela obediência aos preceitos legais, e neste sentido será livre aquele que atuar de acordo com a lei, pois a lei é fruto de sua própria designação. Essa ideia de Rousseau irá influenciar Kant para criar sua liberdade por meio de *autonomia* – liberdade por obediência às leis de si mesmo – contrária à *heteronomia* – liberdade por obediência às leis do contrato social (MASCARO, 2010, p. 200). Os que governam são sempre subordinados do povo. Se o governo se eleva como poder soberano, acima do povo, ele se degenera. Portanto soberano e governo são duas coisas distintas. Uma questão de soberania popular autônoma onde os obedientes aos deveres inerentes à democracia serão os mesmo beneficiados desse regime.

Assim, os deveres fundamentais não serão fundamentais meramente por estarem contidos na Constituição, mas por garantirem os direitos fundamentais alheios. O face a face do cidadão que age por dever para o cidadão que recebe o direito se mostrará necessário como forma de justificação do próprio agir jurídico. A solidariedade, a fraternidade e a cidadania, embasados na visão do indivíduo sobre o outro, farão com que haja uma correspectividade entre deveres e direitos, cujo teor informará, fundamentará e vinculará a liberdade, a justiça e a igualdade (TORRES, 2009, p. 40). Dentro desse face a face, dessa correspectividade para com o outro, deve-se entender em que aspecto o serviço militar atenderá essa diretriz, mormente o serviço compulsório do médico para com as Forças Armadas. A dignidade da pessoa humana do outro, ícone dos deveres fundamentais, deverá estar presente no serviço compulsório do médico militar, sob pena de tal compromisso não se configurar como um dever fundamental. Há a necessidade então de compreensão do papel constitucional das Forças Armadas, do alistamento militar compulsório e da história da caserna na sociedade brasileira e se isso, alguma vez, se verteu em favor do outro. Somente dessa forma poder-se-ia traçar a existência ou não de uma verdadeira fundamentalidade do dever do médico em servir às Forças Armadas.

2 O ALISTAMENTO DO MÉDICO MILITAR

2.1 A QUESTÃO DAS FORÇAS ARMADAS NO ESTADO BRASILEIRO

Sem sombra de dúvidas, o período da Ditadura Militar deixou marcas profundas na sociedade brasileira, em particular na relação entre civis e militares. Os anos de chumbo foram traumáticos, a ponto de se temer ao máximo a aproximação dos militares no mínimo da vida política e social do país após 1985. Aquela proteção armada de que a sociedade brasileira fazia uso face ao hipotético risco esquerdista mostrou-se cara demais visto os horrores da ditadura. Após a tomada do poder para uma suposta dissuasão da ameaça comunista, os militares não quiseram mais devolvê-lo aos civis. Nem mesmo a burguesia capitalista brasileira, que apoiara o Golpe, foi poupada das investidas do governo dos militares. Durante os anos de Ditadura criou-se um conglomerado de estatais que competiam com a iniciativa privada. O Golpe de 1964 veio a atender os interesses do Capitalismo com a destruição da esquerda, mas não os interesses Capitalistas de livre mercado e de livre concorrência. (ZAVERRUCHA, 2010, p. 43). Os governos militares deram completo abraço em todos os ramos da vida civil brasileira asfixiando as liberdades e a democracia.

A Ditadura Militar causou sequelas profundas na sociedade brasileira deixando por herança um demasiado aprofundamento dos direitos fundamentais no texto constitucional de 1988, enquanto os deveres fundamentais terem sido praticamente jogados ao limbo pela normatização que se erigia à época. (ZAVERRUCHA, 2010, p. 41). Essa é uma característica bem típica de constituições de Estados que sofreram com períodos totalitários ou ditatoriais. No mesmo sentido se mostram as constituições como a alemã de 1949 – pós nazista, a italiana de 1947– pós fascista, a portuguesa – pós salazarista de 1976, e a espanhola pós franquista de 1978 (NABAIS, 2009, p.17-18). O temor e o receio do retorno de Estados de exceção fizeram com que as assembleias constituintes promulgassem textos tentando hiperdimensionar os direitos fundamentais.

No entanto, mesmo com a promulgação de uma Constituição Federal após o período militar, hipervalorizando direitos e subdimensionando deveres, as relações

civis militares não se alteraram instantaneamente, ao menos no que diz respeito à textualização constitucional (ZAVERRUCHA, 2010, p. 41). Os militares não entregaram o poder de bom grado. A devolução do poder aos civis deu-se de forma bastante cadenciada, negociada, durando tempo demasiado para que as instituições das Forças Armadas não perdessem sua influência. A transição entre a democracia e a ditadura durou onze anos desde que Geisel, em 1974 depois de perder o apoio de grupos civis, guinou para uma abertura lenta gradual e segura.

Apesar da abertura ter se dado em 1985, as eleições diretas só ocorreram em 1989. Pedra aponta três vícios de nascença da Carta de 1988: o poder constituinte é gerado sem ruptura com a ordem anterior na medida em que foi gestado por uma Emenda à Constituição da Carta de 1969; não houve uma Assembleia Constituinte, mas um Congresso Constituinte quando, após a promulgação da Constituição de 1988, os mesmos constituintes permaneceram como parlamentares ordinários; e terceiro, muitos dos constituintes eram senadores remanescentes do período de exceção e não tinham sido eleitos para os cargos que exerciam (PEDRA, 2012, p. 23-27). Da mesma forma, os militares entregaram o governo, mas impuseram inúmeras restrições para deixarem o poder, como a negociação para as eleições de Tancredo Neves, anistia em especial aos crimes praticados pelos militares e a realização de um Congresso Constituinte, eleito ainda durante o período ditatorial para a promulgação da Constituição Federal de 1988 ao invés de uma assembleia eleita somente para o ato. Também não abriram mão de polícias estaduais militarizadas como tropas auxiliares do Exército; e não de mera reserva como é natural das polícias em Estados democráticos (ZAVERRUCHA, 2010, p. 44-45).

No tocante às vítimas da Ditadura, pode-se afirmar que dentre as quatro formas de compensação que o Estado democrático deveria cumprir (a reparação pecuniária, a investigação, processamento e punição dos culpados), apenas a reparação pecuniária foi determinada pelo Estado Brasileiro. A lei da anistia foi um marco para a reconciliação entre os militares e opositores do regime, com a quebra do bipartidarismo e conseqüentemente a pulverização da oposição, entretanto, os perseguidos e mortos foram esquecidos pela redemocratização (MEZAROBBA, 2010, p. 109-110).

Debate-se que a lei da anistia foi muito tímida quanto ao acerto de contas, pois só declararia a morte dos opositores ao regime se familiares o requeressem. Tratou-se a questão como um direito privado, facultativo e não como uma demanda pública ou de Estado. Outras famílias tiveram que esperar até que o governo Fernando Henrique Cardoso promulgasse a Lei 9.140, de caráter bem mais impactante, cujo teor declarava de imediato vários óbitos vitimados pela Ditadura (MEZAROBBA, 2010, p. 111). Certo é que as formas de reparação às vítimas da Ditadura foram irrisórias e só se limitaram à remuneração, sem, nem mesmo, uma desculpa oficial (MEZAROBBA, 2010, p.115).

As barbaridades perpetradas durante o período militar cumuladas com as imposições para retomada democrática ajudaram a macular em muito a imagem dos militares perante a sociedade brasileira, prejudicando qualquer tentativa atual de participação política. Contudo não se pode olvidar o papel fundamental das instituições militares na tentativa brasileira de construção de sua própria cidadania. Da Guerra do Paraguai, da abolição da escravidão, passando pela proclamação da República, dentre outros variados momentos históricos, as Forças Armadas prestaram contributo inegável na formação de uma identidade nacional e de uma cidadania brasileira; não podendo tais fatos serem jogadas à irrelevância. O Exército, principal Força singular por conta do tamanho de seu contingente e capilaridade social, desde a proclamação da República, mobilizado por ideias científico-positivistas rivalizava com as elites civis, quase sempre de formação jurídica (CARVALHO, 2005a, p. 97).

A guerra do Paraguai foi outro marco da aproximação das Forças Armadas na política e na vida civil nacional. Foi de fato o grande confronto externo brasileiro até 1864, pois a independência nacional teve uma solução praticamente negociada com apenas uma pequena resistência na Bahia e no Maranhão (CARVALHO, 2005a, p. 26), sem qualquer mobilização nacional. O sentimento de pertencer à nação brasileira, para os brasileiros do período da independência era um mero sentimento xenófobo aos lusitanos, ocupantes de cargos privilegiados na burocracia e no comércio de cidades litorâneas. Não houve uma guerra de independência como nos outros países das Américas.

A cidadania é a relação das pessoas com o Estado e com a nação, quando os cidadãos passam a se sentir parte do Estado e da nação, com a lealdade ao Estado e a identidade à nação. A identidade à nação nasce em guerras contra inimigos comuns (CARVALHO, 2005a, p. 12). A guerra do Paraguai mostrou-se um importante fator de identidade nacional. Em regra não havia no Brasil uma ideia material de pátria, por conta de uma independência nacional sem mobilização popular. Havia apenas um sentimento regional de pertencimento, mas não em âmbito nacional. O conflito armado na tríplice fronteira foi instrumento modificador dessa situação, com a existência de um inimigo externo, que em contrapartida gerou uma identidade brasileira. Essa identificação com a nação notada pela apresentação de milhares de voluntários ao alistamento no início da guerra, valorização do hino e da bandeira nacional, e canções e poesias populares.

O caso emblemático de Jovita Feitosa, mulher que foi à guerra para vingar as brasileiras injuriadas por paraguaios; dos negros escravos e libertos que foram defender o Brasil. (CARVALHO, 2005a, p. 37-38). Em outras palavras, em nome de um surto ufanista, representante de vários grupos marginalizados ou minorias juntaram-se às fileiras das Forças Armadas para a defesa contra um inimigo externo, o que pode sugerir uma correlação entre as instituições militares e o início de um sentimento de pertença brasileiro após a independência.

Outra consequência do conflito militar refletiu na escravidão, fator tão enraizado na sociedade brasileira que foi colocado em xeque pelo confronto da tríplice aliança. A sociedade escravocrata brasileira era questionada pelos aliados de guerra e usada como propaganda contrária pelo adversário Paraguai. Ademais, sob o aspecto estratégico militar, uma nação onde havia inúmeras pessoas subjugadas à condição de escravo era risco demasiado à formação de um exército de cidadãos, motivo de fraqueza para a defesa nacional. José Bonifácio afirmava ser a escravidão um empecilho à formação de Forças Armadas poderosas, portanto, a necessidade estratégica militar de um país liberto da escravidão (CARVALHO, 2005a, p. 50 – 51).

Com o incremento de sua importância, desde o surgimento da República – Constituição Brasileira de 1891 - as Forças Armadas ganharam *status* de instituições permanentes, não podendo ser suprimidas. Esse caráter decorre da ligação que tem

com a própria existência do Estado. Também são instituições regulares, ou seja, não podem ter suas funções interrompidas e devem funcionar de forma contínua, com um efetivo necessário ao seu funcionamento, fazendo uso do recrutamento nos limites da lei (PEDRA e PEDRA, 2009, p. 1703).

A ideia de se ter uma Força em armas para a defesa da nação já existia nas mais remotas civilizações, sendo até admissível que o Estado tenha se oportunizado para a proteção da sociedade face incursões estrangeiras. No Brasil, as Forças Armadas estão elencadas no *caput* do artigo 142 da Constituição¹, seguindo a ordem de antiguidade, qual seja, Marinha, Exército e Aeronáutica. Primeira Força a ser institucionalizada como Ministério foi a Marinha do Brasil, seguida pelo Exército e, por último a Aeronáutica. Esse rol de composição das Forças não é imutável. Poderá evoluir tal qual se evolui a arte da guerra, e assim, havendo a necessidade de uma nova composição, necessário será uma Emenda à Constituição para fazê-lo.

As instituições militares detêm atribuições bastante claras na Constituição de 1988. Por estarem inseridas no Título V da Carta de 1988, cuidam da defesa do Estado e das instituições democráticas. A defesa do Estado seria a proteção incondicional do território – artigos 34, II e 137, II da Constituição –, a soberania nacional – artigo 91 – e a defesa da pátria. No tocante à defesa das instituições, trata-se de fato da defesa da própria Constituição em momentos de crise institucional.

Fica a cargo de Lei Complementar a regulamentação de normas gerais acerca da organização, preparo e emprego das Forças - § 1º do artigo 142 da Constituição Brasileira de 1988². A intenção constitucional de atribuir quorum qualificado para legislar sobre a matéria é fruto da necessidade de se creditar maior estabilidade a uma questão que diz respeito à conservação da própria Constituição (PEDRA e PEDRA, 2009, p. 1701). Todavia o Legislativo terá atribuição geral para discorrer

¹ Constituição Federal de 1988:

“Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.”

² Constituição Federal de 1988:

“Art. 142. [...]”

§ 1º - Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.”

sobre a organização, o preparo e o emprego das Forças. A atuação do Parlamento restringe-se às normas gerais, cabendo ao Presidente da República particularizar essas normas (PEDRA e PEDRA, 2009, p. 1701). Atualmente a Lei Complementar 97, de 09.06.1999, regulamenta o § 1º, artigo 142 da Constituição, dispondo sobre a organização - artigos 3º à 11-A -, o preparo - artigos 13 e 14 - e o emprego - artigo 15 – das Forças Armadas³.

Os Estados Federados também possuem suas “Forças Militares” – polícia militar e corpo de bombeiros militares -, entretanto os militares estaduais, embora criados e mantidos pelos entes estaduais são corpos auxiliares e de reserva do Exército Brasileiro – artigos 42⁴ e 144, § 6⁵, da Constituição. As Forças Armadas são instituições nacionais que, embora estejam sob o comando do Chefe do Poder Executivo, devem prestar seu mister à nação. Não são, pois, um instrumento de governo, mas da Pátria.

Devido sua importância de reguardo da própria nação, as Forças Armadas serão permanentes e regulares, não poderão ser dissolvidas ou extintas salvo por um novo poder constituinte originário (PEDRA e PEDRA, 2009, p. 1703). Para dar conta de suas atribuições, são regidas pelos princípios constitucionais da hierarquia e da disciplina, indispensáveis ao comando. A hierarquia mostra-se como ordenação da autoridade nos mais variados níveis, em estrutura escalonada, com subordinação do subalterno ao superior, sendo o Chefe do Poder Executivo, o Presidente da República, o grau máximo – artigo 84, XIII, da Constituição⁶. O escalonamento se dá por meio de patentes privativas dentre as três Forças e são conferidas pelo Chefe do

³ Lei Complementar nº 97, de nove de junho de 1999, que dispõe sobre normas gerais de organização, preparo e emprego das Forças Armadas.

⁴ “Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.”

⁵ “§ 6º - As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.”

⁶ “Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

[...]

XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos;”

Poder Executivo – artigo 142, § 3º, I da Constituição⁷. A disciplina decorrerá da hierarquia. Sem a disciplina, a hierarquia não sobreviveria na medida que não haveria obediência dos subalternos aos comandos superiores. Os direitos fundamentais não possuem uma abrangência tão extensa aos militares como para com os civis, que em última instância serão os militares os últimos a resguardar os direitos fundamentais dos civis em situações extremas.

Essa disciplina militar é um poder de natureza legal e constitucional, atribuído ao superior hierárquico para impor comportamento e determinar ordens, caracterizando-se por acatamento, obediência e respeito. É uma pronta resposta aos comandos superiores recebidos, sob pena de malogro face ao perigo real de um campo de batalha, quando as tropas poderiam sucumbir por inércia ou desordem.

Ao militar, por exemplo, é mitigada a proteção constitucional de liberdade de locomoção por conta de transgressões militares – artigo 5º, LXI da Constituição⁸, bem como a negativa ao cabimento de *habeas corpus* em função de punições disciplinares – artigo 142, § 2º⁹, da Constituição. Ao subalterno é imposto o dever de obediência ao poder de comando, fiscalização, revisão e punição dos superiores. São estes requisitos sem os quais seria impossível comando em momentos de extraordinária balburdia. Neste passo, os subalternos não podem questionar ou emitir opiniões contrárias às determinações superiores. Também não é lícito que oficiais da reserva expressem críticas quanto aos militares da ativa (PEDRA, 2009, p. 1704).

O militar tem seus direitos de cidadão tais quais os civis, todavia, com uma incidência maior de hierarquia e disciplina. Os princípios de hierarquia e disciplina das instituições militares não são suficientes para afastar seus direitos fundamentais

⁷ “§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

[...]

I - as patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são conferidas pelo Presidente da República e asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos e postos militares e, juntamente com os demais membros, o uso dos uniformes das Forças Armadas;”

⁸“ LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;”

⁹ “§ 2º - Não caberá "habeas-corpus" em relação a punições disciplinares militares.”

(ROSA, 2005, p. 16). E, mesmo que o artigo 142, § 2º da Constituição preveja expressamente a impossibilidade do uso do *habeas corpus* em relação a punições militares, essa norma não poderá ser interpretada isoladamente, mas em conjunto com todos os princípios do Estado Democrático de Direito face o princípio da unidade da Constituição. De fato, o militar se sujeita a um regime de maior hierarquia e disciplina que os civis, mas isso não lhes retira sua essência de cidadãos, merecedores de direitos.

O *habeas corpus* poderia retirar a força da hierarquia e da disciplina nas Forças Armadas, vez que a decisão de um magistrado alheio à vida castrense e a sua periculosidade seria incapaz de substituir a avaliação da autoridade militar no que toca ao cabimento da aplicação de uma punição disciplinar militar. Quanto ao mérito do ato, não é cabível o *habeas corpus*, contudo, nada obsta que o *writ* constitucional seja impetrado face o exame de legalidade do ato como incompetência da autoridade ou a existência de um procedimento administrativo equivocado (PEDRA e PEDRA, 2009, p. 1710).

Com toda a rigidez tipicamente militar, vale lembrar que os princípios constitucionais de hierarquia e disciplina, regradores das Forças Armadas, deverão ser interpretados conforme o princípio da legalidade – artigos 5º, II¹⁰ e 37, *caput*¹¹ – sob pena de fragmentação da unidade da constituição. Neste contexto não é admissível uma subordinação automática de execução de ordens superiores ilegais ou inconstitucionais, contrárias ao direito (PEDRA e PEDRA, 2009, p. 1704-1705).

Apesar de todas as restrições para a devolução das rédeas do país à ordem democrática, a Constituição de 1988 impôs que os militares estão subordinados a um controle civil, de modo a não se poder permitir que a estrutura castrense se espalhe para a vida política do Estado. Pode-se atribuir à Emenda Constitucional nº 23/99 que, em vias de poder constituinte reformador, rompeu com alguns resquícios do período militar, extinguindo os ministérios militares e criando o Ministério da

¹⁰ “II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”

¹¹ “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

Defesa, subordinando as Forças a um órgão civil. O Ministério da Defesa não extinguiu a autonomia das Forças, mas criou diretrizes para a atuação destas.

Interessante é que as Forças Armadas encontram-se no Título da Constituição que cuida da defesa do Estado e das instituições democráticas. Em outras palavras, são elementos fundamentais da organização coercitiva a serviço do Direito e da paz social, garantidores materiais da existência e permanência do Estado e de suas funções.

Outro fator interessante é que as instituições militares nacionais possuem mister interno e externo. Devem defender a República Federativa do Brasil e as instituições democráticas, servindo de instrumento de tutela as instituições. Externamente atuam para garantir a soberania da nação face o estrangeiro e sustentando o Estado. Internamente, são o instrumento de garantia da lei e da ordem, sendo os guardiões da estabilidade, do direito e da paz social (PEDRA e PEDRA, 2009, p. 1706). Para atuar de forma interna, as Forças deverão ser solicitadas por qualquer dos poderes constituídos, mas é o Presidente da República quem irá ou não acatar a solicitação (PEDRA e PEDRA, 2009, p. 1708). Não importa o nível federativo de Poder – seja da União, estadual ou municipal – que solicite o uso das Forças, será sempre o Presidente quem irá acatar ou não o pedido – art. 15, § 1º da Lei Complementar nº 97¹².

Neste passo, em regra, a atribuição para a manutenção da ordem interna é das polícias. O uso das Forças dar-se-ão de forma excepcional, baseado na solicitação de algum dos poderes constituídos. Como finalidade interna é de atribuição das Forças Armadas o respeito à Constituição, e como consectário lógico, a garantia dos Poderes Constituídos.

¹² “§ 1º Compete ao Presidente da República a decisão do emprego das Forças Armadas, por iniciativa própria ou em atendimento a pedido manifestado por quaisquer dos poderes constitucionais, por intermédio dos Presidentes do Supremo Tribunal Federal, do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados.”

O artigo 16 da Lei Complementar 97¹³ diz que cabe às Forças Armadas cooperar com o desenvolvimento nacional e a defesa civil na forma determinada pelo Presidente da República. Também cabe em particular ao Exército, como atribuição subsidiária, cooperar com órgãos públicos federais, estaduais e municipais e, excepcionalmente, com empresas privadas para a execução de obras e serviços de engenharia, sendo que os recursos advirão dos órgãos solicitantes – artigo 17-A, II da Lei Complementar 97¹⁴.

Militares são agentes públicos prestadores de serviços às Forças Armadas em caráter permanente ou temporário, de vínculo estatutário, submetidos a um regime jurídico próprio e remunerados pelo Estado. Consideram-se os militares também servidores públicos, mas de um corpo especial cujo regime não se confunde com o dos servidores civis. Muito embora a Emenda Constitucional 18/98 tenha retirado do texto a denominação “servidores militares”, deixando apenas militares para diferenciá-los dos civis, ontologicamente nada mudou (PEDRA e PEDRA, 2009, p. 1710-1711), vez que os militares continuam servidores públicos em um sentido amplo.

2.2 A NECESSIDADE DA INCORPORAÇÃO COMPULSÓRIA

A forma de incorporação militar é fator determinante para a força política e de mobilização nacional das Forças Armadas. Sendo ela voluntária ou obrigatória, por sorteio, aleatória ou dirigida, o recrutamento dará a cara do próprio poder político ou militar em sentido estrito que as Forças Armadas terão. Embora nossas Constituições façam a previsão de várias Forças, o estudo em particular do Exército se faz mais interessante por ser esta a Força singular que exerce indiscutivelmente a maior influência histórica por conta do seu contingente, suas relações políticas e seu contato direto com a vida civil; sendo a Marinha e a Aeronáutica, em regra,

¹³“Art. 16. Cabe às Forças Armadas, como atribuição subsidiária geral, cooperar com o desenvolvimento nacional e a defesa civil, na forma determinada pelo Presidente da República.”

¹⁴ “Art. 17-A. Cabe ao Exército, além de outras ações pertinentes, como atribuições subsidiárias particulares:

[...]

II – cooperar com órgãos públicos federais, estaduais e municipais e, excepcionalmente, com empresas privadas, na execução de obras e serviços de engenharia, sendo os recursos advindos do órgão solicitante;”

seguidoras da política da Força terrestre. O poder político das Forças Armadas dependerá diretamente de seu tamanho e contingente (CARVALHO, 2005b, p. 29). Diante disso pode-se avaliar o quão relevante é o estudo da incorporação militar, fator que determinará poder e força às instituições.

As Forças Armadas possuem papel fundamental na história nacional, sobretudo o Exército devido sua maior importância política e capilaridade no território nacional. No início da formação dos exércitos permanentes europeus, com grau de profissionalização e especialização rudimentares, o recrutamento se dava de forma variável, mas com enorme importância. O recrutamento era o responsável pela definição de relação do Exército com a estrutura das classes sociais, onde tradicionalmente o oficialato se originava da nobreza, enquanto as praças eram recrutadas junto a camponeses e proletários urbanos. Desta forma, o oficialato se identificaria com os grupos políticos dominantes, isolando-os das praças, e garantindo a devida lealdade dos oficiais para com o governo. Essa divisão e isolamento demonstrava clara perda de poder político para a organização militar.

Dentre as nações latino-americanas, o Brasil foi a que mais adquiriu o legado dos exércitos rudimentares europeus. Isso se deu pelo fato da independência nacional ter se desencadeado sem a necessidade de grandes lutas ou movimentações militares, permitindo que a estrutura da Força em armas de Portugal se prolongasse ao Brasil, ao passo que nos demais vizinhos, com combates e mobilizações militares mais intensas nas lutas de independência fora necessário a incorporação dos cidadãos às Forças Armadas, tanto para o oficialato, quanto para as praças, o que redundou na maior democratização da instituição e menor profissionalismo.

O sistema de incorporação de oficiais às Forças Armadas brasileiras a partir da independência seguiu as tradições portuguesas elitistas. Em Portugal, a incorporação de oficiais dava-se pelo fato de vários deles terem cursado o Colégio de Nobres, a Academia da Marinha ou serem oriundos da instituição do cadetismo. Por ser de índole extremamente discriminatória e anticonstitucional o sistema de incorporação de oficiais em Portugal foi abolido em 1832. Todavia, no Brasil, o sistema discriminatório perdurará até a proclamação da República.

O sistema de incorporação elitista português às Forças Armadas, para persistir no Brasil, teve que ter suas regras abrandadas quanto aos seus requisitos de nobreza. Em 1809 e 1820 foram ampliadas as perspectivas de incorporação ao oficialato para os filhos de oficiais de forças de linhas, milícias, das ordenanças e de pessoas agraciadas com o hábito de ordens honoríficas. Em 1853, também foram admitidos os filhos de oficiais da Guarda Nacional. Os soldados particulares também eram outra instituição de origem nobre que se destinavam em regra aos filhos da nobreza civil, aos doutores, em leis ou em medicina, ou aos filhos de pessoas ricas, comerciantes de modo geral (CARVALHO, 2005b, p. 14-16).

Em suma, a incorporação militar de oficiais durante o Império se dava basicamente por pessoas advindas de grupos sociais dominantes, de riqueza, prestígio e poder. Todavia, ao longo do período monárquico até seu fim, o oficialato do Exército estava cada vez mais fechado às pessoas de origem civil, incorporando sobretudo filhos de oficiais, o que irá criar verdadeiras dinastias dentro da Força. Ao fim do Império, o título de nobreza ganho com a titulação de oficial militar perde praticamente seu valor. Por conta do fechamento do Exército aos grupos civis, a elite civil passou a optar por alistar-se junto a Guarda Nacional que ao Exército, por exigir menos esforço e interferir menos nas atividades particulares. Nos últimos anos da monarquia, a titulação de cadete da Guarda Nacional já poderia ser conferida ao filho de um político.

O caráter de incorporação para o oficialato das Forças Armadas, tende a se modificar. De início se dava por nobre, mas com o passar dos anos vai tendendo à hereditariedade dentre os oficiais e atrairá grupos de renda mais baixa, salvo no Rio Grande do Sul onde ainda mostrava-se como atrativo aos filhos da aristocracia rural (CARVALHO, 2005b, p. 17). Enfim, “o recrutamento de oficiais passou de aristocráticos para endógeno e de classe média” (CARVALHO, 2005b, p. 19). Por consequência, irá se findar qualquer comunicabilidade entre os Militares e a elite civil, criando-se um abismo entre esses grupos.

No que toca à incorporação das praças, esta sempre se deu com observância às camadas mais populares. Caso não houvesse sucesso no recrutamento voluntário das praças, um decreto de 1835 determinava a incorporação compulsória e

remunerada de seis anos, sob pena de reclusão em quartel até que fosse o incorporado demovido da desobediência por meio de disciplina. Por conta dessa incorporação compulsória, relatórios do Ministro da Guerra apontavam inúmeras queixas quanto ao serviço castrense e a generalizada repugnância da população ao dever militar. Aos voluntários, o período de serviço era de seis anos, enquanto aos recrutados, seria de nove anos, com risco frequente de doenças, incapacitações, mortes e inúmeras deserções ao ponto de, em 1862, no relatório do Ministro da Guerra ter apontado a diminuição de um terço do contingente anual.

A posição do recrutamento militar é revista em 1874 com o surgimento do alistamento universal que contemplava sorteio para decidir quem ocuparia vagas não preenchidas. Entretanto, a própria lei dita universal excluía aqueles que quisessem não servir como bacharéis, padres, proprietários de empresas agrícolas e pastoris, caixeiros de lojas de comércio ou qualquer um que pudesse pagar certa quantia em dinheiro. A alteração legal de 1874 não significou grande coisa, pois persistiu a convocação compulsória das camadas mais pobres.

Em regra, o alistamento tendia a recrutar nordestinos refugiados pela seca, desocupados das grandes cidades, criminosos encaminhados pela polícia ou pessoas inaptas ao labor. Em 1911, o Ministro da Marinha em relatório aponta que a seleção do Corpo de Marinheiros e das Escolas de Aprendizes dava-se em grande parte junto aos xadrezes policiais. Roubos, brigas, bebedeira ou criminalidade em geral eram comuns em quartéis, de modo a aterrorizar a população civil sobre a incorporação compulsória.

Por conta da incorporação endógena, característica mais marcante do Exército, no início do século XX, que não se incomodava muito com a origem social dentro de suas fileiras, ocorreu uma verdadeira cisão e distanciamento em relação à elite civil. Fator também interessante era que a péssima qualidade dos recursos humanos da qual dispunha o Exército tornava-se imperativo para a não modernização da Força (CARVALHO, 2005b, p. 19-22).

O Exército, após a proclamação da República pretendia se modernizar com o recrutamento de melhores recursos para suas fileiras, todavia, a repulsa da

sociedade civil era grande. Com isso, um grupo de jovens oficiais que tinham estagiado junto ao Exército Alemão durante os anos de 1906 a 1912, volta ao Brasil com inúmeras ideias modernizantes. Em 1913 criam a revista Defesa Nacional para divulgação de suas ideias, das quais a forma do recrutamento militar foi de grande importância. O editorial da revista em 1917 informava o desprestígio, durante o Império, para o Exército ter em suas fileiras de recrutar indivíduos advindos das mais baixas camadas sociais, que denotava o recrutamento, não como um ato de amor a pátria, mas como um castigo.

De fato, na primeira república houve a tentativa de aproximação do Exército com a elite civil, com a ajuda do influente, renomado poeta à época e filho de militares, Olavo Bilac (SILVA, 2010, p. 774-775), e a tentativa de recrutamento militar com ênfase no sorteio. Foi dirigida a campanha de aproximação do Exército para com as elites civis nos redutos típicos dos filhos dessas elites como as faculdades de direito e medicina do centro-sul do país.

Apesar da lei do sorteio de recrutamento datar de 1908, o primeiro sorteio de fato somente veio a acontecer em 1916. Dois anos depois, passa-se a exigir a carteira de reservista para aqueles que pleiteavam cargos públicos, ensejando a pretendida capilarização militar na vida civil brasileira (CARVALHO, 2005b, p. 23). Medidas como a educação militar foram tomadas para essa interlocução entre civis e militares.

A ideia do soldado-cidadão, criada durante a revolução francesa para politizar o exército daquele país sobre ideais revolucionários e abri-lo para a população, democratizando-o (MONDAINI, 2006, p. 202), também foi reformulada no Brasil na tentativa de eliminar o distanciamento da caserna para com a vida civil. É na Escola Militar da Praia Vermelha, sob os ensinamentos positivistas de Benjamin Constant, quando lá esteve ingresso como docente em 1872, que essa teoria de envolvimento militar na vida civil toma corpo e irá justificar a necessidade de democratização do recrutamento compulsório, em especial aos filhos das elites civis, e dará embasamento às intervenções militares na vida política nacional. Essa ideologia de soldado-cidadão, uma proximidade da vida militar com a vida civil, é incorporada ao

militar brasileiro desde a proclamação da República até os dias atuais (CARVALHO, 2005b, p. 23).

Entretanto, o abismo da separação entre a elite civil e as Forças Armadas persiste até o final da primeira república quando é verificável que os dois maiores estados da federação, Minas Gerais e São Paulo, contavam com efetivo bem inferior à proporção de suas polícias militares, que naquela época eram verdadeiros exércitos estaduais, bem como a ausência no generalato de oficiais oriundos daquelas unidades da federação (CARVALHO, 2005b, p. 34). Esse abismo entre a vida castrense e a civil sempre foi um empecilho para qualquer tentativa do Exército em influir na política nacional. Na tentativa de diminuir essa distância, surge a ideologia do soldado-cidadão, inicialmente patrocinada por jornalistas republicanos do fim do Império, que pugnavam pela presença das Forças Armadas na formação da política nacional. Essa ideologia irá casar perfeitamente com o positivismo lecionado por Benjamin Constant na Escola Militar, e será o supedâneo da intervenção militar para a proclamação da república. A ideologia do soldado-cidadão sedimentou todas as intervenções militares na política durante a era republicana. No início da república, o militar via-se como um cidadão de segunda classe, marginalizado e ressentido com a sociedade civil e as elites políticas, e somente com a interação com esta sociedade é que seria reconhecido como cidadão, não abdicando de sua posição de militar.

O alistamento universal foi, sem sombra de dúvidas, a coluna dorsal da ideologia do soldado-cidadão, para tornar as Forças Armadas parte integrante do povo, donde saíam praças e oficiais de volta à vida civil após um curto período de estágio na caserna. (CARVALHO, 2005b, p. 38-39). Em outras palavras, a sociedade civil reconheceria as Forças Militares porquanto muitos de seus filhos haveriam cumprido o serviço militar. A distância entre o civil e o militar viria a diminuir.

Também foi a introdução do alistamento universal durante a república velha o ponto crucial para levar o Exército a se tornar a grande organização nacional com capacidade de planejar e efetivar uma política de defesa em seu sentido amplo (CARVALHO, 2005b, p. 59). Ademais, o aumento significativo do efetivo por conta do alistamento universal ajudou a dar musculatura política à Força.

De fato, a ideia do soldado-cidadão com o recrutamento universal nasce com a revolução francesa de 1789 na tentativa de democratizar o Exército. Uma mudança promovida do povo para dentro da organização militar com a finalidade de extinguir o controle da nobreza sobre as Forças Armadas. Todavia, ao contrário da França revolucionária, a ideia de soldado-cidadão e do recrutamento universal no Brasil nasce no seio da própria caserna, da própria corporação, com o escopo de extinguir o controle das Forças Armadas pela aristocracia agrária civil (CARVALHO, 2005b, p. 61). Na França revolucionária intentava-se abrir o Exército ao povo, no Brasil da república velha a finalidade era o povo se abrir ao Exército.

As revoluções burguesas buscaram abrir os exércitos do antigo regime, em especial abrir o oficialato à burguesia, antes exclusividade da nobreza, introduzindo critérios de mérito para acesso e promoção. No Brasil, foi o Exército quem buscou se abrir à sociedade, a fim de fazer efetivo, como também fomentar forças de reserva (CARVALHO, 2005b, p. 75).

No caso francês revolucionário, foi criada a ideia moderna de guerra total cunhada sob um exército de cidadãos ligados por laços de lealdade e fraternidade de homens em armas com seu país e seus concidadãos (MAGNOLI, 2006, p. 13), típicos ideais da revolução burguesa. Antes a guerra era feita com exércitos profissionais sem a mobilização da nação e do povo em geral. A tradição europeia era formar um exército profissional, pouco numeroso, mas muito bem treinado (MONDAINI, 2006, p. 201). Com a revolução, a guerra torna-se uma questão de povo como cidadãos pertencentes ao Estado, em outras palavras um exercício de cidadania. Muito do sucesso do Grande Exército de Napoleão deu-se em função da mobilização de todos os recursos nacionais, incluindo-se nesse contexto seus 30 milhões de cidadãos franceses.

Ademais, na França do final do século XVIII e das primeiras décadas do século XIX, o exército teve papel proeminente na perspectiva de unificar e pacificar o país despedaçado pelos inúmeros conflitos revolucionários (MONDAINI, 2006, p. 194). O exército como instituição nacional apta a receber cidadãos de todas as origens sociais e pensamentos poderá unificar o povo disperso na direção da fraternidade entre os próprios franceses.

É nesse contexto que nasce o Grande Exército de Napoleão, cunhado para a ideia de guerra total, onde os recursos da nação serão mobilizados em prol das Armas, ideologicamente ligada às premissas revolucionárias, baseada no soldado-cidadão. O exército do Antigo Regime é reformulado sob uma perspectiva mais democrática, abrindo-se às várias estratificações sociais (MONDAINI, 2006, p. 200), para acabar de vez com a antiga Força onde o oficialato era formado por nobres e as praças originavam-se de prisioneiros, miseráveis e camponeses famintos ou mercenários. Foi a “lei Jourdan” de 1798 que impôs a obrigatoriedade do serviço militar para jovens entre 18 a 24 anos, tornando o exército francês um exército de massa baseado no alistamento compulsório (MONDAINI, 2006, p. 202), fulcrado na ideia do soldado-cidadão e da nação em armas.

Para as Forças Armadas permanentes, diferente de exércitos de mercenários, ocorre uma necessária relação com a sociedade civil de fluxo permanente de entrada e saída. A entrada seria o recrutamento, o fluxo de pessoas da sociedade civil que ingressam nas Armas. A saída seria o fluxo inverso, militares que retornam a sociedade civil. Esse fluxo de entrada e saída mostra-se como a variável de profundas consequências tanto para as Forças Armadas quanto para a política. A forma de incorporação às Forças era demasiadamente débil até a lei do recrutamento por sorteio de 1916. As praças vinham das classes proletárias e o oficialato era formado em regra por filhos dos oficiais. Com exceção dos gaúchos, dificilmente um oficial seria oriundo das elites civis dominantes (CARVALHO, 2005b, p. 75-76).

Viu-se a necessidade de modificação dessa situação de incorporação militar, com o melhoramento do canal de entrada e a criação de um canal de saída dos militares para a sociedade. Várias iniciativas desde a lei do sorteio de 1916 foram tomadas, começando com os apelos patrióticos de Olavo Bilac até a coerção legal por meio de medidas punitivas como o Decreto nº 22.885 de 1933, incorporado a Constituição de 1934 com previsão de exigência de certificado de serviço militar obrigatório para o exercício de qualquer cargo público (CARVALHO, 2005b, p. 76). Com tais medidas o alistamento passa a atingir todas as camadas sociais. Há um nítido embranqueamento dos conscritos, que antes eram compostos em grande maioria por negros ou mestiços (CARVALHO, 2005b, p. 157). Medidas como ampliação das

instituições militares de ensino e conseqüentemente a melhoria nas condições dos quartéis mostravam-se como atrativos para que jovens da pequena burguesia buscassem até mesmo os postos de graduados.

As vias de saída também mostraram sua importância para que a sociedade civil reconhecesse as Forças Armadas como fator político. Antes do sorteio o militar só era devolvido à sociedade com a sua passagem à reserva. Tratavam-se de verdadeiros soldados profissionais. Com o sorteio, findou-se a figura do soldado profissional. O cidadão comum serviria como soldado por um ano e então voltaria à vida civil. Da mesma forma como seu deu para os soldados, deu-se em menor número para os graduados e para os oficiais. As classes altas passaram também a fornecer seus filhos à formação de reservas para o oficialato feita nos Núcleos de Preparação de Oficiais da Reserva – NPOR – e pelos Centros de Preparação de Oficiais da Reserva – CPOR, obrigatório para alunos de escolas de ensino superior

Embora a ideia moderna da guerra total, aquela que mobiliza a nação por completo, com todos seus recursos nacionais, tenha nascido com o Grande Exército de Napoleão, no Brasil somente ganhará peso com a Primeira Guerra Mundial. O modelo de Forças Armadas anterior a 1916 impedia a formação de um corpo de reservistas e frustrava qualquer tentativa de uma mobilização geral, situação bem diferente da Argentina à época, tida como o inimigo mais provável em um conflito bélico e que já adotava o modelo do alistamento compulsório e por sorteio (CARVALHO, 2005b, p. 77-78).

Com a ampliação do serviço militar, a ideia de soldado-cidadão toma novos rumos. A partir de então, serão cidadãos soldados. O fluxo de saída dos jovens egressos das Forças Armadas passou, durante a República Velha, a devolver à sociedade civil milhares de cidadãos doutrinados no ódio ao comunismo, na devoção à pátria, na crença do porvir de uma guerra com a imprescindibilidade de preparação para tal. Será o reconhecimento das Forças Armadas como parte integrante da política nacional por força do serviço militar compulsório, que irá impregnar a sociedade civil por conta da passagem dos civis por alguma instituição castrense.

2.3 A INCORPORAÇÃO COMPULSÓRIA PARA O MÉDICO

Como visto, durante a vigência do Império grande abismo separava a elite civil da classe dos militares. O Exército, desde a proclamação da República, mobilizado por ideias científico-positivistas rivalizavam com intelectualidade civil, quase sempre de formação médica ou jurídica (CARVALHO, 2005a, p. 97). No entanto, passado mais de um centenário, as Forças Armadas adquiriram enorme poder ao ponto de permanecerem 21 anos, de 1964 a 1985, no comando da nação, em um regime onde não se admitia oposições.

Com a abertura democrática, não houve uma dissolução de todo o poder da classe militar. A forma de incorporação compulsória, formadora básica do contingente das Forças, questão caracterizadora do poder político militar não foi substancialmente alterado. Segundo o texto da atual Constituição brasileira, mesmo que em tempos de paz, o serviço militar continua sendo obrigatório – artigo 143, *caput*. Perdura na ordem constitucional brasileira a ideia da nação em armas, herança da Revolução Francesa, cuja Constituição de 1793 afirmava que “todos os franceses são soldados, todos devem estar habituados ao manejo das armas”. Assim, todo nacional poderá ser chamado a contribuir para a segurança da Pátria, nas formas típicas ou atípicas de serviço militar (PEDRA e PEDRA, 2009, p. 1717).

Por uma análise literal apartada do *caput* do artigo 143¹⁵, percebe-se que há uma obrigatoriedade para todos os brasileiros, natos ou naturalizados, de qualquer credo, de qualquer sexo, em colaborar ativamente para a segurança nacional. A regulamentação desse dispositivo constitucional se deu pela Lei 4.375, de 17.08.1964. Neste passo, o serviço militar inicial é prestado por classes constituídas de brasileiros que fizerem aniversário dentro do ano civil que completarem 19 anos – artigo 3º da Lei 4.375/64¹⁶.

¹⁵ “Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.”

¹⁶ “Art 3º O Serviço Militar inicial será prestado por classes constituídas de brasileiros nascidos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro, no ano em que completarem 19 (dezenove) anos de idade.”

Mulheres e eclesiásticos estão isentos da prestação de serviço militar em tempos de paz por força do § 2º do artigo 143 da Constituição Brasileira¹⁷. Vale lembrar que o conceito do que venha a ser eclesiástico é deveras pitoresco na medida em que esta denominação carrega grande incerteza por conta da proliferação de seitas e cultos, deixa enorme extensão quanto à definição do termo (PEDRA e PEDRA, 2009, p. 1718).

Uma das características do processo de democratização consolidado em 1988 foi o abrandamento da obrigatoriedade do serviço militar em casos de imperativos de consciência, possibilitando àqueles cidadãos que por convicção filosófica, política ou religiosa forem contrários ao serviço de caráter militar, em tempos de paz e após o alistamento, a possibilidade de optar por serviço alternativo àquele essencialmente militar - § 1º do artigo 143 da Constituição Federal¹⁸. A escusa de consciência também está descrita no art. 5º, VIII, da CF¹⁹ e regulamentada pela Lei 8.239/91 que dispõe sobre a prestação de Serviço Alternativo ao Serviço Militar Obrigatório.

O serviço militar é obrigatório porquanto ser um dever oneroso, imperioso, que não pode ser escusado sem justificativa. Sua recusa acarretará na cassação dos direitos políticos – artigo 15, IV da CF²⁰. Conseqüentemente, os brasileiros que não se apresentarem para a seleção do contingente de sua classe durante a época certa, ou que se ausentar sem que tenha sido completado, serão considerados refratários – Lei 4.375/64, artigo 24²¹ -; os convocados que não se apresentarem serão

¹⁷ “§ 2º - As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.”

¹⁸ “§ 1º - às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.”

¹⁹ “VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;”

²⁰ “Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

[...]

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;”

²¹ “Art. 24. O brasileiro que não se apresentar para a seleção durante a época de seleção do contingente de sua classe ou quê, tendo-o feito, se ausentar sem a ter completado, será considerado refratário.”

declarados insubmissos – Lei 4.375/64, artigo 25²² -; e aqueles que abandonarem o serviço militar serão desertores – Lei 4.375/64, artigo 31, *d*²³. Para Deputados e Senadores, a incorporação às Forças, mesmo que militares e ainda que em tempo de guerra, será pendente de licença prévia da respectiva Casa qual seja vinculado – § 7º, do artigo 53 da CF²⁴.

O serviço obrigatório prestado por brasileiros com 18 anos de idade terá caráter geral, pois, não requer qualquer habilidade especial ou pré-requisito para exercê-lo. Consiste, de fato, em atividades específicas a serem desempenhadas pelas três Forças com o fito de mobilização para todos os encargos voltados à defesa nacional. Este será a forma de alistamento militar geral.

Em outra esfera, há a modalidade de alistamento militar conhecida como MDFV para médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários. Neste caso, trata-se de um alistamento com nítido caráter específico, demandante de profissionais detentores de uma habilidade especial daquela da convocação geral (GRANZOTTO, 2010, p. 9). Para o presente estudo reduziu-se o corte epistemológico na figura da profissão do médico por ser este considerada como uma das profissões de maior prestígio na sociedade brasileira desde os tempos imperiais (COELHO, 1999), e também, por ser uma profissão de fato sociologicamente falando, ao contrário dos farmacêuticos, por exemplo, que teriam esse *status* profissional dado o grau monopolizante do conhecimento médico (MACHADO, 1995, p. 14-15).

Vale lembrar que, antes da entrada em vigor da Lei 12.336, de 26 de outubro de 2010, o entendimento corrente da jurisprudência pátria era no sentido de que o cidadão dispensado por excesso de contingente, mesmo que durante uma convocação militar geral, estava quite com o serviço militar seja ele geral, seja ele especial (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial – 1064917 AGRESP, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 14/12/2010; STJ, Agravo Regimental no Agravo de

²² “Art 25. O convocado selecionado e designado para incorporação ou matrícula, que não se apresentar à Organização Militar que lhe fôr designada, dentro do prazo marcado ou que, tendo-o feito, se ausentar antes do ato oficial de incorporação ou matrícula, será declarado insubmisso.”

²³ “Art 31. O serviço ativo das Forças Armadas será interrompido:

[...]

d) pela deserção.”

²⁴ “§ 7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva.”

Instrumento – 1318795 AGA, Min. Benedito Gonçalves, 05/10/2010). As justificativas para essas decisões judiciais de dispensa afirmavam que, caso a Força convocatória quisesse contar com aquele cidadão para serviço de médico, teria que simplesmente sobrestar sua incorporação nos moldes da alínea e do artigo 29 da Lei 4.375/1964²⁵ – informando apenas o adiamento convocatório -, e não dispensar os jovens, pois fazendo a dispensa daria ao alistado a certeza da quitação militar. Obviamente, os médicos foram sempre os maiores demandantes das dispensas judiciais, superando em muito os outros MDFV.

Todavia, com o respeito que a jurisprudência deva ter, pois racionalmente fundamentada sua compreensão dentro de uma interpretação puramente literal, a Lei 5.292/1967 insistia que os médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários prestam o serviço militar de caráter obrigatório especial em razão do término de seus cursos, mesmo com a ocorrência da dispensa do serviço militar geral, por excesso de contingente da Lei 4.375/1964.

Certo é que não há que se confundir as duas modalidades de incorporação. Uma, de caráter geral, não exigente de qualquer habilidade maior; outra, especial, própria de médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários. A própria legislação aplicável antes da modificação da Lei 12.336/2010, abria-se a esse entendimento quando informava que sempre que houvesse a disponibilidade de MFDV a mais que a necessidade ou possibilidade da Organização Militar teriam prioridade de incorporação aqueles já dispensados – artigo 19, § 3º da Lei 5.292/1967²⁶.

Neste viés destaca-se que a Lei Geral do alistamento militar sempre falou em fato novo, ensejador da incorporação do cidadão já dispensado. Este fato novo bem poderia ser a conclusão do curso superior na área de medicina, odontologia, farmácia ou veterinária. A graduação em curso superior é fato incerto, configurando-se, pois, em verdadeira nova situação jurídica (GRANZOTTO, 2010, p. 10-11).

²⁵ Assim era a redação da Lei 4.375/64 anterior a mudança legislativa feita pela lei 12.336/2010: “Art 29. Poderão ter a incorporação adiada:

[...]

e) os que estiverem matriculados ou que se candidatem à matrícula em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários, até o término ou interrupção do curso.”

²⁶ “§ 3º Os portadores do Certificado de Reservista de 3ª categoria ou de Dispensa de Incorporação.”

Quando os alistados já estavam matriculados nos respectivos cursos superiores, era de fácil aferição pelas Forças a possibilidade de sobrestamento de incorporação. No entanto tornava-se materialmente impossível, durante o período do alistamento geral, no ano em que o cidadão completa 18 anos, aferir se o jovem era ou não candidato aos cursos de medicina, odontologia, farmácia ou veterinária.

Situação não rara daquele que completa o ensino médio com 18 anos e candidatar-se ao curso de medicina somente aos 19. Mostrava-se impossível para a Administração Militar sobrestar sua incorporação, se nem mesmo ao tempo de seu alistamento geral o cidadão havia decidido sobre o curso superior que iria cursar. A jurisprudência infraconstitucional pecava ao sintetizar em uma interpretação literal e estanque sobre as dispensas da incorporação militar. Desta forma, antes da Lei 12.336/2010 somente serviria como médico aquele jovem que houvesse sido matriculado no curso de medicina aos 17 anos, fato deveras não muito corriqueiro.

A dispensa por excesso de contingente é um instituto próprio do regime de incorporação militar geral, e, assim, não poderia ser confundido com a incorporação para serviço militar especial. Ademais disso, enorme injustiça se vislumbrava com a possibilidade de um cidadão ingresso na faculdade de Medicina aos seus 17 anos ter sua incorporação às Forças sobrestada, enquanto aquele que apenas ingressou na faculdade, após 18 de idade completos, poder ser dispensado por excesso de contingente, e usar de tal subterfúgio para possível serviço militar obrigatório de natureza especial após o término do curso. A situação injusta e anti-isonômica (GRANZOTTO, 2010, p. 12), pois desfavorecia aquele que cumpriu de forma correta o período escolar ao terminar seu ensino médio com 17 anos de idade, ao passo que desonerava do serviço militar de natureza especial aquele aluno que tinha terminado o ensino médio com mais de 18 anos. Em outras palavras, ao estudante mais dedicado era imputado o ônus de sobrestamento de incorporação, quando para o estudante em atraso será a ele dada a dispensa.

Contudo, a Lei 12.336/2010 trouxe redação textual de modo a evitar as escusas judiciais, alterando tanto a Lei 4.375/64 do alistamento geral, quanto a Lei 5.292/64 do MDFV. Com a nova redação, o MDFV poderá ter sua incorporação adiada se estiverem matriculados nos respectivos cursos superiores, residência ou pós-

graduação ou se forem candidatos a tais cursos – alínea e, do artigo 29, da Lei 4.375/1964. Pela redação da Lei 12.336/2010, o certificado de dispensa de incorporação dos MDFV terá que ser novamente homologado findo os cursos de medicina, odontologia, farmácia e veterinária para terem validade.

O estudante de medicina que não se apresentar a seleção também não poderá prestar exames do último ano do curso graduação, residência ou pós-graduação, receber diploma, registrá-lo, dentre outras penalidades. Será ele tido por refratário e sua incorporação será prioritária dentre outras prioridades para a incorporação. O refratário pagará multa²⁷ (art. 46, “a” e art. 48 da Lei 4.375/1964).

A insubmissão recairá sobre o médico selecionado que não se apresentar à incorporação. As sanções para a insubmissão serão administrativas como impossibilidade de obter passaporte ou prorrogação de sua validade; de ingressar como funcionário, empregado ou associado em instituição, empresa ou associação oficial ou oficializada ou subvencionada ou cuja existência ou funcionamento dependa de autorização ou reconhecimento do Governo Federal, Estadual, dos Territórios ou Municipal; assinar contrato com o Governo Federal, Estadual, dos Territórios ou Municipal; prestar exame ou matricular-se em qualquer estabelecimento de ensino; obter carteira profissional, matrícula ou inscrição para o exercício de qualquer função e licença de indústria e profissão; obter registro como profissional liberal; inscrever-se em concurso para provimento de cargo público; exercer, a qualquer título, sem distinção de categoria, ou forma de pagamento, qualquer função ou cargo público estipendiado pelos cofres públicos federais, estaduais ou municipais ou por entidades paraestatais e das subvencionadas ou mantidas pelo poder público; receber qualquer prêmio ou favor do Governo Federal, Estadual, dos Territórios ou Municipal; e ter suspensão não remunerada da função pública enquanto não regularizar a situação (artigos 52, 67 e 74 da Lei nº 4.375 de agosto de 1964²⁸).

²⁷ “Art 46. Incorrerá na multa mínima quem:

a) não se apresentar nos prazos previstos no art. 13 e seu parágrafo único.

[...]

Art 48. Incorrerá na multa correspondente a cinco vezes a multa mínima, o refratário que se não apresentar à seleção.”

²⁸ “Art. 52. Os brasileiros, no exercício de função pública, quer em caráter efetivo ou interino, quer em estágio probatório ou em comissão, e extranumerários de qualquer modalidade, da União, dos

Ademais, a situação do insubmisso também é tida por crime militar (artigo 183 do Código Penal Militar²⁹). Trata-se de crime cuja pena enseja permanência em recinto da unidade militar, sem o prejuízo da instrução (artigo 63 do Código Penal Militar³⁰). Com efeito, não há recolhimento à cela, *ex celam*, sendo o apenado apenas restringido em sua liberdade, podendo locomover-se dentro da unidade militar, devendo dedicar-se ao adestramento militar, pois ainda não o possui. A titulação como crime busca resguardar o dever constitucional da obediência militar, tratando a conduta como crime formal, pois só será consumado com a não apresentação do convocado na data, local e prazo definidos pela autoridade militar, ou com a apresentação mas a evasão antes do ato formal de incorporação, ou a mera não apresentação findo o prazo de licenciamento.

A insubmissão como crime deve possuir o elemento subjetivo doloso, sendo necessária a autonomia do sujeito em pugnar por sua não apresentação à convocação. Desta forma não será insubmisso aquele que se apresentar em

Estados, dos Territórios, dos Municípios e da Prefeitura do Distrito Federal, quando insubmissos, ficarão suspensos do cargo ou função ou emprêgo, e privados de qualquer remuneração enquanto não regularizarem sua situação militar.

[...]

Art. 67 As autoridades ou os responsáveis pelas repartições incumbidas da fiscalização do exercício profissional não poderão conceder a carteira profissional nem registrar diplomas de profissões liberais a brasileiros, sem que êsses apresentem, previamente, prova de que estão em dia com as obrigações militares, obedecido o disposto nos arts. 74 e 75 desta lei.

[...]

Art 74. Nenhum brasileiro, entre 1º de janeiro do ano em que completar 19 (dezenove), e 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos de idade, poderá, sem fazer prova de que está em dia com as suas obrigações militares:

- a) obter passaporte ou prorrogação de sua validade;
- b) ingressar como funcionário, empregado ou associado em instituição, empresa ou associação oficial ou oficializada ou subcencionada ou cuja existência ou funcionamento dependa de autorização ou reconhecimento do Governo Federal, Estadual, dos Territórios ou Municipal;
- c) assinar contrato com o Governo Federal, Estadual, dos Territórios ou Municipal;
- d) prestar exame ou matricular-se em qualquer estabelecimento de ensino;
- e) obter carteira profissional, matrícula ou inscrição para o exercício de qualquer função e licença de indústria e profissão;
- f) inscrever-se em concurso para provimento de cargo público;
- g) exercer, a qualquer título, sem distinção de categoria, ou forma de pagamento, qualquer função ou cargo público:
 - I - estipendiado pelos cofres públicos federais, estaduais ou municipais;
 - II - de entidades paraestatais e das subvencionadas ou mantidas pelo poder público;
- h) receber qualquer prêmio ou favor do Governo Federal, Estadual, dos Territórios ou Municipal;”

²⁹ “Insubmissão

Art. 183. Deixar de apresentar-se o convocado à incorporação, dentro do prazo que lhe foi marcado, ou, apresentando-se, ausentar-se antes do ato oficial de incorporação:

Pena - impedimento, de três meses a um ano.”

³⁰ “Pena de impedimento

Art. 63. A pena de impedimento sujeita o condenado a permanecer no recinto da unidade, sem prejuízo da instrução militar.”

unidade militar diferente da qual foi designado ou, por um fortuito não fazê-lo, sendo título válido para captura e privação de liberdade o mero termo de insubmissão lavrado pela autoridade militar de acordo com o artigo 463, § 1º do Código de Processo Penal Militar³¹ (SÁ, 2012).

Mesmo que a insubmissão signifique conduta de desobediência à determinação constitucional, há juristas que entendem pela necessidade de sua descriminalização pelo fato de que as sanções administrativas são tão mais fortes que a criminalização da conduta tem o condão até mesmo de enfraquecer o sistema penal por demonstrar-se insignificantes, e ademais, ressalta-se o limbo em que o convocado se encontra no momento do ato de insubmissão quando ainda não é nem mesmo de fato militar, apesar de ser a conduta crime militar próprio (PETERSEN, p. 107-110).

De acordo com a Lei 5.292 de junho de 1967, os médicos prestarão serviços normalmente nos Serviços de Saúde das Forças Armadas na forma de estágio de Adaptação e Serviço e de Instrução e Serviço³². Aqueles médicos que terminaram seus cursos de graduação, residência ou pós-graduação deverão se apresentar ao serviço militar no ano seguinte³³. O período limite para este serviço militar especial no estágio de adaptação e serviço, em regra, será de prestação até 31 de dezembro do ano em que o médico compulsoriamente incorporado completar 38 anos³⁴, contudo, por razões diversas, poderá ser o médico incorporado em período posterior desde que por ato convocatório dos Comandantes Militares.

³¹ “§ 1º O termo, juntamente com os demais documentos relativos à insubmissão, tem o caráter de instrução provisória, destina-se a fornecer os elementos necessários à propositura da ação penal e é o instrumento legal autorizador da captura do insubmisso, para efeito da incorporação.”

³² “Art 3º Os brasileiros natos, MFDV diplomados por IE, oficial ou reconhecido, prestarão o Serviço Militar normalmente nos Serviços de Saúde ou Veterinária das Fôrças Armadas.

Parágrafo único. A prestação do serviço Militar de que trata o presente artigo será realizada, em princípio, através de estágios:

a) de Adaptação e Serviço (EAS);

b) de Instrução e Serviço (EIS).”

³³ “Art. 4º Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo **caput** e pela alínea ‘a’ do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação”

³⁴ “Art. 4º...

§ 4º A Prestação do Serviço Militar a que se refere a letra a do parágrafo único do art. 3º é devida até o dia 31 de dezembro do ano em que o brasileiro completar 38 (trinta e oito) anos de idade.”

A duração do serviço militar compulsório será normalmente de 12 meses, sendo que o estágio de adaptação e serviço poderá durar de 02 a 06 meses. O estágio de instrução e serviço poderá durar até 18 meses, em caso de interesse nacional e por autorização do Presidente da República³⁵.

O EAS - estágio de adaptação e serviço - consiste na acomodação do convocado à vida militar, com ações educacionais, moral, cívica e democracia, instrução militar, como também no preenchimento de vagas abertas no serviço de saúde. Satisfeitas as exigências do EAS, em seis meses os médicos incorporados cuja patente em regra será de aspirante-a-oficial ou de guarda-marinha terão promoção ao posto de 2º tenente³⁶. Ressalta-se que a remuneração do médico equivalerá a patente que ocupar.

No caso do estágio de instrução e serviço, os médicos irão atualizar e complementar as instruções anteriormente obtidas como também irão preencher os claros no serviço militar de saúde³⁷. Este estágio poderá ser prorrogado, mas as prorrogações não poderão exceder a 10 anos³⁸. Somente ao final do EIS é que o médico militar passará para a reserva.

³⁵ “Art 6º Os estágios de que trata o art. 3º, em princípio, terão a duração normal de 12 (doze) meses. § 1º O EAS poderá:

a) ser reduzido de até 2 (dois) meses ou dilatado de até 6 (seis) meses, pelos Ministros Militares; e
b) ser dilatado além de 18 (dezoito) meses, em caso de interesse nacional, mediante autorização do Presidente da República.”

³⁶ “Do Estágio de Adaptação e Serviço

Art 24. O EAS constitui o modo pelo qual os MFDV que terminarem os cursos prestarão o Serviço Militar a que são obrigados pela presente Lei.

§ 1º Destina-se, outrossim, a adaptar os MFDV às condições peculiares dos respectivos serviços e ao preenchimento de claros nos Serviços de Saúde e Veterinária das Forças Armadas.

§ 2º Os Ministérios Militares baixarão normas reguladoras da ação educacional, moral e cívico-democrática, bem como da instrução militar, especializada e geral, a que serão submetidos os MFDV, durante a prestação do EAS.

Art 25. Os aspirantes-a-oficial e guardas-marinha incorporados para o EAS serão promovidos ao Posto de 2º Tenente da reserva de 2ª classe ou não remunerada, após decorridos 6 (seis) meses da data de incorporação, desde que satisfaçam as condições fixadas no Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva (RCOR) de cada Força.”

³⁷ “Art 32. O EIS tem um ou mais dos objetivos seguintes:

a) atualizar e complementar instrução anterior.
b) atender à necessidade de preenchimento de claros de MFDV nas Organizações Militares.”

³⁸ “Art. 41 - Para concessão das prorrogações deverá ser levado em conta que o tempo total de Serviço Militar prestado pelos MFDV, sob qualquer aspecto e em qualquer época, não poderá atingir o prazo total de 10 (dez) anos de Serviço Militar, contínuos ou interrompidos, computados, para esse efeito, todos os tempos de Serviço Militar.”

Os comandantes poderão convocar os médicos para exercícios, apresentação de manobras ou aperfeiçoamento de conhecimento técnico-militar. Em qualquer época, desde que haja necessidade de emergência, os médicos poderão ser convocados pelo Presidente da República para evitar perturbação da ordem e em casos de calamidade pública³⁹.

De fato a incorporação dos médicos ao serviço militar é um real fator de privação de liberdade profissional temporária, advinda de norma erigida durante o regime de exceção, um mitigador do direito fundamental à liberdade, mantida pela atual ordem constitucional. Certo é que o serviço militar para médicos mostra-se carecedor de um debate mais aprofundado acerca de sua validade visto que fora ela elaborada durante o período de exceção militar; e caso negado esse debate estar-se-á provavelmente confirmando a ficção inexistente de um poder constituinte originário (MOREIRA, 2007, p. 95), na medida em que a norma deverá ser discutida e fundamentada a todo momento (MOREIRA, 2002, p. 42-43), não apenas em seu trâmite legislativo ou a uma mera aceitação de uma receptividade pela atual Constituição.

Corroborar-se a necessidade do debate o fato de que os antigos pressupostos do próprio princípio de soberania vêm colocar em xeque a própria dimensão de legitimidade das normas jurídicas, sobretudo aquelas cujo teor arrebatam, num primeiro momento, direitos fundamentais de liberdade, como o caso do alistamento militar. O poder soberano de outrora não se importava com o indivíduo e seus direitos fundamentais no momento em que figurava como expressão de força e

³⁹ “Art 29. Os Ministros Militares poderão convocar os MFDV, oficiais da reserva de 2ª classe ou não remunerada, para exercícios, inclusive de apresentação das reservas, manobras e aperfeiçoamento de conhecimentos técnico-militares.

Art 30. Os Ministros Militares poderão, também, convocar oficiais MFDV, da reserva de 2ª classe ou não remunerada, para o EIS.

§ 1º Os atos de convocação deverão especificar as condições segundo as quais o EIS deva ser realizado.

§ 2º Os MFDV convocados para a prestação do EIS em princípio, deverão ser incorporados em Organização Militar de sua preferência. Em caso de necessidade do serviço, poderão ser incorporados em qualquer Organização Militar.

Art 31. As condições de promoção dos estagiários durante a prestação do EIS serão fixadas pelo RCOR de cada Fôrça.

[...]

Art 34. Em qualquer época, seja qual fôr o documento comprobatório de situação militar que possuam, os MFDV poderão ser objeto de convocação de emergência, em condições determinadas pelo Presidente da República, para evitar perturbação da ordem ou para sua manutenção, ou, ainda, em caso de calamidade pública.”

poder do próprio Estado (FERRAJOLI, 2002, p. 27-29). No atual estágio que se encontra a ordem constitucional não há mais espaços para creditar-se validade às normas de acordo simplesmente com costumes ou tradições e despidas de racionalidade. Sobretudo as normas que ditam as formas e modos do alistamento militar brasileiro, gestadas em períodos de exceção, sem a participação civil e que nunca foram debatidas nem no Parlamento nem pela sociedade. A ausência do debate democrático entre povo e caserna serve somente para o descrédito do serviço compulsório, na incompreensão do atual sistema de defesa nacional e na possível indagação da própria importância e necessidade das Forças Armadas.

Muito embora ressentido de debate, certo é que já está na ordem jurídica pátria a Lei 5.292 de junho de 1967 da incorporação dos médicos a mais de 45 anos, sendo que todo aquele que ingressa no curso de Medicina já é sabedor ou deveria sê-lo do compromisso legal anteriormente firmado entre a Medicina e as Forças Armadas. Nenhum dos lados é enganado, ludibriado ou seduzido por falsa promessa. Desde a lei do período militar, os médicos podem ser chamados a servir às Forças Armadas. Quem optou por cursar medicina já sabe desde 1967 que poderá ser um dos escolhidos.

2.4 A ESCOLHA PELA PROFISSÃO MÉDICA E O SERVIÇO MILITAR

Aqueles que escolheram a profissão de médico, sabedores de seus compromissos morais, legais e constitucionais, devem cultivar hábitos que lhe promovam em seu caráter qualidades ou excelências morais indispensáveis (DRUMOND, 2005, p. 155). Todavia, os anseios utilitaristas da sociedade moderna, o individualismo e o egoísmo fazem da profissão não um sacerdócio, mas um negócio cuja finalidade é simplesmente o lucro, tudo muito bem afinado com a moral capitalista. Contudo, existem características que os médicos não podem olvidar sob pena do juramento de Hipócrates e o sentido humanístico da profissão serem rebaixado a interesses mercadológicos.

A coragem é virtude que se encontra entre os abismos da covardia e da temeridade ou entre a inação e acomodação com o medo e a preocupação com as

consequência de um agir (DRUMOND, 2005, p. 158-159). Neste passo, o médico não pode se eximir de um serviço militar por conta de medo dos rigores de uma rotina castrense na medida em que a escusa significará um verdadeiro demérito do profissional. A justiça também é uma virtude que compromete o médico para com a sociedade. O médico deve priorizar sua atenção para aqueles que compõem os extratos mais desassistidos da sociedade. Como direito fundamental, todos devem ter acesso aos serviços de saúde. Sendo a equidade a raiz da justiça, nada mais justo que tratar de forma igual as pessoas com o devido serviço igualitário de saúde. Outra virtude do profissional será a generosidade, qualidade moral que já nasce com o médico concomitante a escolha profissional. Tida por uma das virtudes mais antigas do profissional da medicina, é a essência da prática médica. Uma virtude sublime que se deixada de lado, será a perda da essência ou do reconhecimento do médico como médico.

Não será concebível ao médico o agir sem compaixão, resultante de uma solidária participação do profissional junto aos sentimentos de seu paciente. Não se trata, pois, de piedade que é uma ação passiva e negligente, mas de compaixão que é uma postura ativa, de compreensão, de caminho ao encontro do sofrimento alheio. O médico deve agir de forma fraterna e amiga, sabendo que sua relação com o paciente é horizontal (DRUMOND, 2005, p. 160-163). A solicitude é o agir como sacerdócio, mesmo que isso venha causar sacrifícios pessoais ou familiares (DRUMOND, 2005, p. 168).

Apesar dessas qualidades elencadas que os médicos devem ter em seu atuar – coragem, justiça, generosidade, compaixão e solicitude – no último século a Medicina sofreu uma mudança significativa em sua práxis, consequência da institucionalização, burocratização e urbanização do trabalho médico. O ato médico se torna procedimento burocratizado, segmentado, rotineiro e despersonalizado. As pressões econômicas, elevação do custo da tecnologia e redução da autonomia do profissional, pressões políticas, força do mercado e da economia globalizada, privatização crescente do sistema de saúde e adoção de uma economia de mercado levam a mudança da moral médica (DRUMOND, 2005, p. 171-172). Há a necessidade de um revigoramento das virtudes, diante dessas novas tendências, face à ideia de dignidade da pessoa humana.

As sociedades modernas se caracterizaram por uma divisão entre diferentes profissões e especializações. Essas divisões corporativas seriam o instrumento para impulsionar uma sociedade menos egoísta e promotora de solidariedade na medida em que seria criado um padrão moral profissional decorrente das corporações de profissionais. Contudo o que se verifica na prática são as aspirações mundanas em regra ligadas às condições de trabalho, mercado de trabalho, salário, estratégias para definições de questões éticas, proteção e delimitação do território profissional, identidade e interesses profissionais, dentre outros (MACHADO, 1995, p. 13-16).

O médico, diante desse novo modelo, vem se tornando um profissional desumanizado, arrogante e ganancioso, aderindo a mercantilização da saúde o que causa, sem dúvida, a deteriorização das relações com seus pacientes (DRUMOND, 2005, p. 172). Há de se saber que a palavra profissão etimologicamente origina-se da devoção religiosa, como profissão de fé ou o professar uma religião, fazer um voto público, uma promessa, compromisso de beneficiar os outros. A devoção será a característica imprescindível àqueles que assumiram a profissão de médico da mesma forma como é indispensável para a sociedade em geral os serviços religiosos, os cuidados para com a família, para com os enfermos ou à administração da justiça. Ao profissional, são legados privilégios como retribuição à sua promessa de zelo pela grande causa humana. Por outro lado, seu compromisso denotará a assunção de uma responsabilidade sagrada, cujo desrespeito moral significará a diminuição dos valores morais de toda a sociedade (DRUMOND, 2005, p. 67-68).

A moral médica da atualidade deve buscar na educação adequada e global a resposta para os novos patamares da medicina. Esse novo modelo de educação não poderá levar em conta somente o ensino da técnica, mas uma formação que englobe humanismo e ciência. Ajudar ao outro deve fazer parte da formação do médico. Os médicos não devem se esquecer das práticas profissionais humanizadas, baseadas numa filantropia do *ethos* hipocrático. Uma medicina de qualidade somente poderá ser feita se for produto da relação entre o mundo dos fatos e valores (DRUMOND, 2005, p. 151-153).

Se, no século XIX, o bom médico era aquele capacitado a tomar decisões considerando-se apenas casos clínicos, desconsiderando o que o paciente pensava ou tinha por valores, atualmente o que se sabe é que os valores mais importantes para tomadas de decisões são aqueles valores dos pacientes. O bom médico tem obrigação de conhecer e respeitar tais valores. Faz-se necessário, então, que nos cursos de graduação em Medicina, os estudantes tenham acesso aos componentes de índole filosófica e moral incorporados à profissão. A Medicina diferencia-se das demais profissões ao tempo que trabalha com o bem-estar da sociedade e de cada um de seus membros em particular, e neste sentido é fundamental uma formação moral do estudante de medicina desde o início da vida acadêmica.

Apesar dessa necessidade curricular, a maioria das instituições de ensino de Medicina no Brasil quando vem a discutir a ética médica, o fazem sob a forma de uma disciplina denominada Deontologia Médica, que em regra está inserida em um inadequado período do curso, de forma isolada e divorciada de conceitos filosóficos (DRUMOND, 2005, p. 174-175). Na verdade, a Deontologia Médica nada mais é do que o ensino do conjunto de regras inserido no chamado Código de Ética Médica.

Este Código de Ética Médica poderia bem ser chamado de Código Deontológico da Medicina por vez tratar-se de regra de conduta; ao passo que a ética em si, o *ethos*, remanesce na reflexão axiológica como justificação das normas manifestadas pela metafísica da consciência crítica, na busca de fundamentos, da razão de ser da vida cotidiana e inserção no meio social (KROHLING, 2010, p. 17). De fato, o Código de Ética Médica representa um conjunto de regras de etiqueta e de convivência dos médicos, na medida em que ética não é e nem pode ser restrita a um código. “Ética significa a adoção de princípios filosóficos que se aplicam no cotidiano profissional, através de uma escala de valores ou virtudes, adotada por uma categoria profissional” (DRUMOND, 2005, p. 175). O que se tem é um Código de Moral, Deontológico, necessário para qualquer profissão por dar parâmetros claros ao agir médico; porém, contudo, bastante desconhecido pela própria classe o embasamento filosófico que lhe presta sustento.

O ensino do Código Deontológico não terá, por si só, o condão de propiciar a adesão às premissas nele instituídas meramente por temor às penalidades. Ademais

boa parte dos médicos brasileiros sequer conhece o Código de Ética Médica. Assim, ensinar ética nos cursos de Medicina apenas fazendo uso do código de deveres e direitos vêm se mostrando como a redução do estudo da conduta humana ao mero conhecimento de valores escolhidos pela categoria médica, num determinado tempo e numa determinada sociedade, que serão passíveis de mudanças com o tempo.

O estudo da deontologia médica não é capaz de suprir um dos objetivos básicos da educação, qual seja, dar formação moral ao estudante. As faculdades priorizam a tecnicidade, olvidando a formação moral, mais abrangente e holística. Os profissionais formados nessas instituições de ensino serão carentes de conhecimentos e reflexões acerca da filosofia, antropologia, sociologia, psicologia ou história da medicina.

Hodiernamente apresenta-se como um momento crucial para a formação do profissional médico, já que as tendências globalizantes e mercadológicas devem ser contrapostas com a formação moral, humanística e solidária que o profissional deverá observar (DRUMOND, 2005, p. 177-179). A profissão do médico é uma exigência e uma necessidade social, devendo estar sempre voltada à coletividade, beneficiando-a. É dever do profissional cumprir os misteres de sua profissão, até mesmo em situações economicamente desfavoráveis, disponibilizando os seus serviços desde que solicitado (DRUMOND, 2005, p. 71), de modo que a declaração de princípios éticos dos profissionais médicos do Mercosul, aprovada em 18 de março de 1996, na cidade de Assunção, capital do Paraguai, ao afirmar que caberá ao médico exercer a medicina sem sofrer nenhum tipo de discriminação, sendo o profissional livre para recusar exercer o mister em locais impróprios ou indignos, desprovidos de mínimas condições técnicas, de infra-estrutura e remuneração adequada (DRUMOND, 2005, p. 383) deverá ser vista com cautelas, sob uma hermenêutica adequada a realidade dos países sulamericanos.

As virtudes do médico irão lhe traçar o norte de seus deveres. Coragem, justiça, generosidade, compaixão e solicitude se encaixam perfeitamente nas qualidades de quem deve prestar um serviço militar. Por outro lado, mostram-se com efeito compreensível as escusas médicas, sendo que desde o Império, a vida castrense causa temor aos brasileiros. O alistamento militar, durante o período imperial, tinha

caráter violento, um serviço prolongado de vida dura, submetido por vezes a castigos físicos. Enquanto em outros países, o serviço militar era tido por símbolo de dever cívico, no Brasil imperial era o fardo donde todos procuravam esquivar-se (CARVALHO, 2005a, p. 37).

A transição da vida civil para a vida militar é repentina e brutal, de modo a aparecer uma frequente ojeriza aos civis. O que aparentemente se busca nessa transição é a desintegração do indivíduo civil para uma nova integração à uma vida militar, que ao final de tudo se demonstrará como um enorme distanciamento entre os dois mundos. Ao médico, formado, especialista, ter que se adaptar a esse novo mundo, tão distinto de sua vida civil pode vir a ser um sacrifício e tanto. O caminho que percorre o indivíduo civil para o mundo militar fará com que ele tenha de romper com seus antigos valores e sensibilidades civis, perdendo parte de sua identidade para, em seguida, adquirir uma identidade militar (CASTRO, 1990, p. 35). Um sacrifício grande que nem todos estão dispostos a tal.

A diferença entre a vida civil e militar, de acordo com o entendimento da própria caserna remanesce no fato de que o “paisano” – forma pejorativa de se tratar o civil (CASTRO, 1990, p. 42) – não teria apreço pela estética, honestidade, retidão de caráter, respeito pela disciplina e hierarquia, patriotismo, mas, sobretudo, o desapego por bens materiais ou espírito de renúncia próprios da vida castrense. Supostamente, médico incorporado, filho da elite “paisana” repele esse modo de vida desapegado e patriótico, não tendo o menor interesse em se envolver numa vida de continuo deslocamento especialmente pelo interior do Brasil, faceta mais autêntica de um país onde a elite “paisana” simplesmente desconhece (CASTRO, 1990, p. 45-46).

Ademais, nos dias atuais o nível sócio econômico dos alunos ingressos para o curso de oficiais de carreira operacional, sobretudo, do Exército têm se mostrado cada vez mais decadente num movimento de proletarização do oficialato ou de democratização, bem diferente do nível social dos alunos de outrora. Soma-se a isso a herança deixada para a opinião pública dos anos de chumbo de ditadura militar (CASTRO, 1990, p. 138-139) que faz no inconsciente coletivo pensar as instituições militares como uma forma de se perder a juventude, a vida ou de, até mesmo,

animalização do ser humano (CASTRO, 1990, p. 143-145). Os vinte e um anos do período militar corroeram de vez com a imagem das Forças Armadas. A caserna faz o militar perder o compasso com o mundo exterior, e o sistema militar tornam as pessoas mais ásperas e insensíveis (CASTRO, 1990, p. 150-151).

O fator da incorporação do médico militar entrará em choque frontal, sobretudo com os ensinamentos das clássicas escolas de Medicina que pregavam aos médicos serem os únicos valores consideráveis os valores clínicos, sem ter por relevante qualquer outra relação (DRUMOND, 2005, p. 153), sendo nítido aqui o caráter individualista, egoísta e até soberbo do atuar médico.

O médico militar, quando atuar verdadeiramente em uma atividade militar, terá que abrir-se ao outro, negar o individualismo, e objetivar o próximo. Principalmente, como se verá, que as maiores carências, ou os maiores claros do serviço destes profissionais estão justamente nas áreas mais pobres e menos habitadas do país. A função precípua, de fato, é o cuidado com aqueles que mais precisam e não têm a quem mais apelar. Regiões onde o Sistema Único de Saúde, ou qualquer outra forma de serviço público é basicamente nula. Sem contar ainda com as atividades militares de fato.

3 O DEVER FUNDAMENTAL E O ALISTAMENTO DO MÉDICO MILITAR

3.1 O RESGUARDO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

As profissões se operacionalizarão conforme modelo donde é possível a identificação de atributos comuns e distinções com as demais, no instante em que um número certo de pessoas dá início à prática de uma técnica de natureza especial, cujo resultado serão respostas às necessidades da sociedade (RODRIGUES, M., 2002, p. 7-8). A partir dessa necessidade comum, de padronização de uma técnica especial, de um código de ética e de conduta próprias deste saber especializado, de acordo com uma cultura específica, é que poder-se afirmar estar-se tratando de uma profissão. Neste passo, a coerência de saberes teóricos de funcionamento será imprescindível para identificar o que venha a ser determinada profissão. Por conta dessa coerência, haverá a necessidade de convergência de saberes dentre aqueles profissionais, dos quais decorrerá o processo de reconhecimento perante a sociedade, submetidos ao controle do Estado. Em suma, aqueles que exercem a mesma profissão, a exercerão partilhando os mesmos valores, do que resultará o monopólio da atividade, face o reconhecimento de sua legitimidade perante o corpo social.

Para Drumond (2005, p. 74), com o início da clínica deu-se partida na Medicina como ciência, docência e assistência médica. A partir de então, a medicina ganhou ares de matéria de saúde pública, dando à ordem médica uma influência sem precedentes em termos de projeção social. Com isso, todo um sistema normativo é criado para suportar esse engrandecimento da Medicina. Da clínica surge a Medicina Social ou Política, dividindo-se em medicina preventiva, medicina legal e higiene social. Nessa esteira, no decorrer dos séculos XVIII e XIX, a magnitude da influência médica se amplia, criando um interesse estatal, dados os movimentos sociais cujo escopo consiste na luta por um direito à saúde, decorrente do esforço pela valorização dos direitos sociais. A influência médica é diretamente proporcional à valorização da medicina, tracionada a reboque pelo direito à saúde, tornando-se especialmente claro este movimento no século XX, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos e demais declarações universais.

Em resumo, a Medicina ganha contornos de disciplina com a criação das primeiras faculdades no início da Idade Média na Europa. Junto à disciplina médica, origina-se a clínica, um conjunto de saberes científicos aplicáveis com a assistência social médica. Com o início da era dos direitos, pós revolução francesa, o Estado passa a se interessar pela saúde pública, o que irá elevar o *status* político da categoria médica e significará uma reviravolta no *ethos* profissional, voltando-se mais para a coletividade do que para o indivíduo.

Esse *ethos* médico, pós-revolução burguesa, significará que os serviços médicos representarão a grandeza humana em virtudes. Essas virtudes, necessárias ao profissional da medicina, são sempre alardeadas, sobretudo, com os reflexos das grandes descobertas médicas que revolucionaram a própria existência humana. Em regra, historiadores exaltam as conquistas científicas na área de saúde creditando aos médicos um *status* profissional de virtuoso (COELHO, 1995, p. 35), bem diferente dos militares, cuja situação histórica, mais especificamente a brasileira, trazem à memória atos de covardia, violência e morte.

Em regra, o médico sacrifica-se para se graduar. Este esforço, por si só, é uma demonstração de virtude que o fará habilitado à profissão. O profissional dessa carreira não mediu esforços para se graduar neste difícil, custoso e demorado curso superior. Contudo, o imperativo para o médico restaria no agir por dever, que não se amolda a virtudes imanentes àquele que se sacrifica, mas na concretização destas pela via de um sentimento moral. O dever se dará no caso concreto quando as virtudes médicas se afinarão com a lei moral e, em última análise, no entrelaçamento com a lei jurídica propriamente dita. As virtudes médicas de nada valerão se, ao serem contrapostas à lei moral e, por conseguinte, à lei jurídica, não resultarem num agir. É neste momento que o médico alistado e incorporado age por dever, ao se voluntariar ou ao atender de pronto à convocação; poderá agir conforme o dever, quando serve à pátria contrariado; ou até mesmo contra o dever, quando tenta as esquivas judiciais ou nos casos de insubmissão.

A incorporação compulsória do médico às Forças Armadas por óbvio não é uma relação entre particulares, não se trata de uma faculdade, muito menos poderá ser revertida em pecúnia paga ao credor da incorporação. É um agir voltado para o bem

da sociedade, cujo atuar não deverá visar uma recompensa financeira, até porque o soldo de segundo tenente, remuneração em regra paga aos médicos em Estágio de Adaptação e Serviço, não é valor competitivo para o mercado da saúde. O serviço militar de médico não deverá ser prestado sob o intento de recompensa pecuniária, mesmo porque não será o soldo de segundo tenente que irá satisfazer um médico por vezes especialista. Trata-se, sim, de um agir em cujo fim é a humanidade de seu ato, tendo o outro como seu destinatário.

No entanto, sob a perspectiva sociológica, não idealista, mas diagnóstica, a virtuosidade da profissão médica trazida por historiadores não demanda esse demasiado de celebrações, do médico bondoso e interessado em conhecer o outro. Em fato, trata-se não de um saber médico, mas de uma atividade comercial ordinária, um meio de ganhar a vida num mercado de compra e venda de serviços (COELHO, 1995, p. 35-37). Neste passo, lutas por poder e prestígio ou disputas mercadológicas mostram que nem sempre o *ethos* médico é levado a cabo pela profissão médica.

A medicina é uma ocupação peculiar, uma profissão, sociologicamente falando, na medida em que é detentora de um conhecimento e de um monopólio mercadológico traduzidas na obtenção de uma autoridade cultural por seus exercentes. Em verdade, há um controle monopolizado de saberes e conhecimentos e é por meio desses conhecimentos controlados que o médico poderá definir conceitos como o que venha a ser doença ou loucura, por exemplo. Para atingir e permanecer nessa categoria de profissão, detentora do monopólio de um saber, enfim, para tornar-se médico, necessário cursar uma dispendiosa e longa graduação; curso que somente poderá ser frequentado mediante aprovação em difícilíssima seleção. Disso decorre uma profissão hipervalorizada e de escasso quadro de profissionais, tendo em vista uma demanda praticamente ilimitada de saúde, de número restrito de faculdades de medicina, com difícil seleção de ingresso, de cursos de longa duração e de alto custo, controlada por Conselhos de fiscalização, os quais visam evitar o exercício da medicina sem o devido credenciamento, sob pena do infrator figurar como réu em ação criminal por exercício ilegal da profissão. Ao contrário de uma visão romântica hipocrática, a sociologia tem no saber médico um dos monopólios de serviços mais bem-sucedido dentre aqueles das sociedades ocidentais.

O controle dos saberes médicos faz pressupor tratar-se de um conhecimento complexo, abstrato, à beira do esoterismo, cuja noção é indispensável a qualquer procedimento de saúde. Para a aquisição desse conhecimento, indispensável se faz a longa sequência de um estudo formal. Não é necessário destacar que, supostamente ao leigo, os serviços médicos não seriam possíveis de serem avaliados em sua qualidade, devido a sua complexidade, inacessível ao homem comum. Desta forma, o controle profissional prestado pelos próprios médicos configura arma de defesa da sociedade contra qualquer forma de charlatanismo (COELHO, 1995, p. 35-38).

A medicina profissionalizou-se para se tornar um mercado, uma forma institucionalizada de se ganhar a vida; contudo, transformou-se não num mercado aberto, mas num negócio bastante controlado pelos próprios profissionais. No Brasil, ao contrário do que ocorreu nos Estados Unidos, sempre foi um monopólio estatal. Para se obter o título de médico era necessário, desde os tempos da Coroa, o licenciamento estatal para seu exercício (DINIZ, 2001, p. 90-91). A força corporativa, por sua vez, utiliza-se do Estado para licenciar os médicos, ampliando o monopólio profissional e, conseqüentemente, o mercado de trabalho, ditando suas regras. Resta, então, sob essa ótica, a sociedade refém do controle médico. Concomitantemente, sendo o curso de medicina de difícil ingresso e bastante exclusivo, serão os médicos monopolizadores dos conhecimentos da saúde, excluídas as demais profissões nessa área, porquanto reduzidas a meras ocupações ou semiprofissões. Neste passo, terá a sociedade que se submeter a esses profissionais, sob pena de ficar exposta a dito charlatanismo. De se ver, como a demanda social por serviços de saúde é ilimitada, desde o nascimento até o último sopro de vida, e a escassez desses profissionais é grande, os médicos tendem a abusar do poder que têm.

Contudo, distante de uma visão sociológica exclusivamente diagnóstica, mas sob uma proposta de deveres fundamentais, lastreado no que deva ser a profissão médica, esta, sem dúvida, se caracterizará como a habilitação e o credenciamento descritos em lei, sedimentados sob um alicerce de aptidões técnicas e morais, prestações em caráter permanente, donde o prestador tira seu meio de subsistência (COSTA, 2002, p. 59). Em outras palavras, numa visão meramente despida de

idealizações, a medicina nada mais será que um saber comercializado dentro do mercado das profissões, todavia, para o “dever ser” do direito, o médico é devedor de responsabilidades para com a sociedade. O profissional detém responsabilidade social advinda do próprio exercício da profissão na medida em que a excelência na prestação dos serviços demanda o interesse de toda a sociedade, cumulada à prerrogativa e à fidúcia recebida para o exercício profissional com exclusividade. De fato, exigível a prestação de compromissos diante do corpo social. Em outras palavras, deverá o médico pautar sua conduta segundo os deveres profissionais. Isto ocorre porque, ao escolher a sua profissão, o indivíduo se predispõe a uma série de deveres que não tinha antes. Tudo é parte do sacerdócio, conseqüências óbvias do vínculo contraído com a sociedade, típicos do profissional que o indivíduo se torna (COSTA, 2002, p. 60). Tem-se, portanto, a Medicina, enquanto função social, o primado do melhor desempenho técnico, independente do mero proveito econômico. Ao optar por uma profissão, o homem se impõe uma série de prerrogativas, mas também de deveres profissionais.

Sob o signo do médico como um profissional respeitável, mas repleto de responsabilidades e deveres próprios do *ethos* médico, importante pontuar que o atual estado da história remeteu a humanidade ao dilema ético em que as grandes conquistas trazidas pelo conhecimento humano, a gama de desenvolvimento científico e tecnológico da humanidade, continuam distantes e inatingíveis à imensa maioria das pessoas. A ideia utilitarista do homem como meio, o consumismo e o capitalismo, fazem com que países ricos dominem os demais povos economicamente, ideologicamente e por vezes até mesmo, por meio de dominação religiosa (DRUMOND, 2005, p. 62). A questão brasileira segue esse panorama de forma praticamente idêntica. Ao mesmo tempo em que certos lugares considerados de prestígio do país contam com instituições de saúde de alto gabarito, regiões imensas são olvidadas. Nestes casos, são as Forças Armadas o único ponto de apoio de serviços de saúde possível.

É especialmente interessante o fato, conforme os dados do Departamento-Geral de Pessoal do Exército Brasileiro/Ministério da Defesa (Of nº 109-SCMT/DSM/VCh/DGP), de que os médicos convocados para as três Forças singulares, Exército, Marinha e Aeronáutica, têm por função, além de outras, a

prestação de contínuo atendimento de saúde às populações locais, mormente em lugares onde há carência de médicos e hospitais e postos de saúde, como Norte e Nordeste do Brasil. Na Amazônia, dada sua imensidão, em algumas áreas, o atendimento médico das populações é provido única e exclusivamente por Batalhões de Infantaria de Selva e por Pelotões Especiais de Fronteira, o que demonstra nitidamente o caráter essencial deste tipo de serviço médico militar. A Marinha, por exemplo presta atendimento às comunidades ribeirinhas em seus navios-hospitais e a Aeronáutica é frequente prestadora de serviços, contando com evacuações aeromédicas de vítimas de acidentes ou enfermos locais, em regiões onde o acesso é precário, prestando primeiros socorros realizados por médicos militares.

Não é demais falar que esse tipo de serviço não poderia ser prestado por médicos civis, dada a necessidade de instrução militar adquirida apenas com o devido treinamento, haja vista que não se trata tão somente de atendimento à saúde, mas atendimento, muitas vezes em meio a situações de risco, inerente à atividade militar. Portanto, não seria o Sistema Único de Saúde, tipicamente civil, capaz de designar médicos em regiões distantes e pouco habitadas, ou mesmo, prestar primeiros socorros em situações de risco de morte. Em situações de risco, a hierarquia e a disciplina, pressupostos para o comando militar, são fundamentais para o sucesso das missões, fato que numa equipe de médicos civis pouca probabilidade haveria de obtenção de êxito. Ademais, a falta de profissionais médicos é um fator que dificulta a prestação de serviços, sobretudo na Região Norte do país. Desta forma, a ausência de compulsoriedade para estes profissionais em servir às Forças Armadas, certamente traria enorme negativa aos direitos fundamentais dos moradores das regiões mais distantes dos centros industrializados do Brasil. A pouca atratividade de trabalho em fronteiras desabitadas e distantes é o óbice que os civis encontram para trabalharem em tais lugares, qual faz parte da atribuição militar a designação para trabalhar nestas regiões.

Ademais, indispensável se faz a presença do médico militar em atividades militares finalísticas, pois o suporte médico é imprescindível aos integrantes das Forças Armadas, a fim de assegurar o desempenho seguro das mais diversas atividades da caserna, tais como Instruções de Tiro, Exercícios no Terreno, Testes de Aptidão

Física, Marchas a pé, entre outros, os quais não podem ser realizadas sem a presença de um Médico Militar, posto implicarem inegável risco de vida. Neste pormenor também não se mostra adequado a contratação de médicos civis, na medida em que o atendimento médico em tais atividades também requer o devido preparo militar, com vigor físico, disciplina e hierarquia para suportar as adversidades da função.

Pode-se dizer que, em certa parte, a função do médico militar, que não só cuida da tropa, mas também participa de missões externas, assemelha-se a Arma da Engenharia do Exército. A Engenharia do Exército volta-se a atividades mais sociais que propriamente de treinamento de combate, realizando construções, mas em regiões inóspitas, de condições laborais difíceis, onde só o treinamento e o ímpeto militar poderiam alcançar (CASTRO, 1990, p. 82-83). São os engenheiros, oficiais da engenharia, os bandeirantes modernos, os pioneiros que irão abrir fronteiras ainda não transpassadas, em especial na Região Norte do Brasil. Para figurarem nesta Arma, deve o militar ser detentores de um espírito humanitário, mormente que as obras realizadas trarão enorme avanço às comunidades isoladas e em regra demasiadamente pobres. Sem dúvida, a Engenharia do Exército é uma Arma de características bastante civil dentro de um ambiente militar. Da mesma forma, são os médicos durante as missões, cujo espírito deve ser humanitário e devem ainda guardar aquele *ethos* médico cujo utilitarismo, sob a ótica médica, tende sempre a apagar.

Muito embora esta devesse ser uma prestação própria do Serviço Único de Saúde, é o serviço de saúde militar o responsável por cuidar de recrutas que encontram no período de serviço militar temporário ambiente próprio para a assistência à saúde, geralmente deficitária para as camadas mais pobres da população. É graças a esse serviço médico que jovens oriundos dos estratos mais baixos da sociedade, contando com pouquíssimos recursos, têm a oportunidade de ascensão, com o aprendizado técnico, noções de higiene, assistência médica, “alimentação adequada e tantos outros modestos itens que despertam no jovem cidadão a consciência de uma vida mais digna, que lhes vinha sendo omitida” (FEROLLA, p. 37).

Em documento do Exército Brasileiro (Ofício nº 2505-S3.3/Div Jur/1ªRM), datado do ano de 2012, o Comando da 1ª Região Militar retrata a devida prestação de serviços de saúde à população em ações chamadas de ACISOS (Ações Cívico-Sociais). O Exército é convocado a prestar, periodicamente, às comunidades que não dispõem de estrutura para serviços de saúde as ACISOS (Ações Cívico-Sociais) como forma de trazer algum tipo de dignidade às pessoas que não dispõem dos direitos de saúde mais básicos. As ações sociais têm por escopo prioritário, segundo o Ofício nº 2505-S3.3/Div Jur/1ªRM, o atendimento médico e odontológico. Como destaque dentre as Ações Cívico-Sociais, o Ofício nº 2505-S3.3/Div Jur/1ªRM elenca as seguintes, dentre muitas: Operação Conjunta Amazônia 2011 (Amazônia); Operação Curare em Vilhena (Rondônia); Operação Oásis em Floresta (Pernambuco); Operação Jenipapo dos Altos (Piauí); Operação Ágata 2 em Dourados (Mato Grosso do Sul); Operação Capim Dourado (Tocantins); Operação de Garantia da Lei e da Ordem em Santa Inês (Maranhão); Operação Fronteira do Sul em Santa Helena (Cascavel/Paraná); Operação Força de Pacificação dos Complexos do Alemão e da Penha (Rio de Janeiro); e Operação Rio + 20 (Rio de Janeiro).

No entanto, as esquivas judiciais ainda continuam a perturbar o funcionamento dos serviços de saúde das Forças. De acordo com dados do Departamento-Geral de Pessoal do Exército Brasileiro/Ministério da Defesa (Of nº 109-SCMT/DSM/VCh/DGP) desde o ano de 2007 até 2011, foram incorporados ao Exército aproximadamente 800 (oitocentos) médicos temporários por ano, espalhados por 12 Regiões Militares. Em regra, as Regiões Militares que mais costumam incorporar estes profissionais são (números aproximados): 1ª Região Militar, englobando os Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo, onde usualmente incorporam-se cerca de 170 médicos; a 12ª Região Militar, dos Estados do Amazonas, Roraima, Rondônia e Acre, com 120 incorporações aproximadamente; a 2ª Região Militar, Estado de São Paulo, com 100 incorporações e a 3ª Região Militar, Estado do Rio Grande do Sul, contando também com 100 incorporações anuais, aproximadamente. Mostram-se com maiores dificuldades de convocação os médicos da 12ª e da 3ª Regiões Militares – Estados fronteiriços do Amazonas, Acre, Rondônia, Roraima e Rio Grande do Sul. Nos Estados amazônicos da 12ª RM, um grave problema constatado pelo Exército é a falta de instituições de ensino de medicina suficientes para atender a demanda. Desta forma, como meio de

compensar a dificuldade em suprir este quadro, cerca de 60% a 70% dos médicos incorporados pelo Exército para prestação de serviço compulsório são oriundos de outras Regiões Militares, dada a carência desse tipo de profissional nas regiões mais distantes dos grandes centros industriais do país. No Rio Grande do Sul, 3ª RM, a situação é similar. Apesar de na Região Metropolitana de Porto Alegre ser de fácil incorporação por conta do voluntariado, na fronteira oeste – fronteira entre o Brasil e a Argentina, bem como no Centro-Sul do Estado, onde está localizada a maioria das Organizações Militares, há também dificuldade para a convocação.

As Ações Cívico-Sociais (ACISOS) são diretamente prejudicadas com as esquivas judiciais, face o seu efeito multiplicador, ao ponto de colocar em risco este serviço prestado pelas Forças Armadas. Neste sentido, basta considerar que o quantitativo de conscritos que se alistaram ao completarem 18 anos para o serviço militar obrigatório é de aproximadamente 180.000 jovens anualmente. Neste universo, as Forças Armadas convocam cerca de 5.600 jovens. Haverá então um percentual de 3,11 que estão prestando o serviço militar. Entretanto, o percentual de 96,88% que não estão inseridos no quadro configuram o chamado excesso de contingente.

Com relação ao quantitativo de médicos necessários aos quadros das Forças Armadas, cumpre salientar que, de janeiro a dezembro de 2011, o total era de apenas 563 alistados. No ano de 2012, encontram-se na ativa um quantitativo de 249 médicos, o que gera uma defasagem de 314 médicos nos quadros das Forças. Mesmo com a alteração legal advinda da Lei 12.336, de outubro de 2010, que determinou a suspensão da dispensa por excesso de contingente aos ingressos nos cursos de medicina, o quadro ainda é demasiadamente precário. Do total de 114 médicos incorporados às Forças Armadas pela 1ª Região Militar (Rio de Janeiro e Espírito Santo) até janeiro do ano de 2012, cerca de 56 médicos obtiveram decisões do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, corte federal que compreendem esses dois mesmos estados.

O quadro de defasagem de médicos para a 1ª RM é de cerca de 64%, resultando em sério transtorno ao Serviço de Saúde do Exército e ao desempenho de atividades militares por parte das diversas Organizações Militares sediadas nos Estados do Rio de Janeiro e do Espírito Santo. Ademais, de acordo com o Ofício nº

2505-S3.3/Div Jur/1ªRM, o maior prejudicado por tais esquivas são o serviço de assistência médica que o Exército desenvolve junto as suas populações carentes, representando verdadeira lesão ao Serviço de Saúde das Organizações Militares.

Em 2012, antes mesmo do processo seletivo para a incorporação dos médicos ter sido concluído, algumas Regiões Militares, a exemplo da 3ª RM, noticiaram a enorme dificuldade para ao menos iniciar o processo de incorporação por conta das dispensas judiciais antecipadas (Of nº 109-SCMT/DSM/VCh/DGP). Médicos portadores do certificado de dispensa de incorporação – CDI – que são novamente convocados, alegam agora, após a Lei 12.336/2010, que o certificado lhes deu direito adquirido e que a lei ordinária não lhes pode retirar. Nesse contexto de dispensas judiciais, é de estimativa do Exército que 30% das Organizações Militares da 3ª RM possam ficar desprovidas de qualquer médico. Idêntica situação é observada em todo o país, com maiores ou menores incidências, mas que decerto é um comprometedor do atendimento médico prestado pelas Forças Armadas em suas policlínicas, postos de saúde e hospitais.

Textualmente prescrito pela Constituição (artigo 143), o serviço militar obrigatório mostra-se como condição estratégica chave do plano de Estratégia de Defesa Nacional e do Sistema Nacional de Mobilização – SINAMOB. A mobilização nacional gestada tanto pelo plano de Estratégia de Defesa Nacional como pelo Sistema Nacional de Mobilização funda-se sobretudo numa precaução cívico-militar. Trata-se da já vista questão do soldado-cidadão, fator indispensável para a defesa e mobilização de uma nação, instrumento inovador que decretou o sucesso do Exército Napoleônico no século XIX, ainda não superado. O mais interessante desse sistema e plano estratégico é o fato de que tudo foi gestado durante um período de calma democrática, unindo civis e militares com a finalidade de reposicionamento tanto das funções das Forças Armadas, quanto de uma organização civil capaz de dar suporte em momentos de crise.

A Lei nº 11.631, de 27 de dezembro de 2007 cria condições para a Mobilização Nacional e institui o SINAMOB - Sistema Nacional de Mobilização e, conjuntamente com o Decreto nº 6.592, de 2 de outubro de 2008, são claros ao fazerem uso da figura do soldado-cidadão imbuído do espírito de fraternidade. No mesmo sentido é

criada a Estratégia Nacional de Defesa pelo Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008. Para a estratégia de Defesa Nacional, faz-se necessário o serviço militar obrigatório, como fator preponderante para a mobilização do povo brasileiro em defesa da soberania nacional. Não se pode olvidar tratar o serviço militar obrigatório como instrumento para afirmar a unidade da Nação, fator que iguala os cidadãos brasileiros, por sobrepor-se às divisões de classes sociais.

O plano de Estratégia Nacional de Defesa busca, de fato, um serviço militar realmente compulsório, com heterogeneidade de classes sociais devidamente representadas, sendo os jovens selecionados dentre aqueles com melhor vigor físico, aptidão e capacidade intelectual. Por conta de haver mais alistados que recrutados, mostra-se interessante a possibilidade de seleção rigorosa dos que melhor atendem aos predicados almejados. Idealiza-se no futuro, segundo o Plano Nacional, para os dispensados do serviço militar obrigatório, sejam eles incentivados à realização de serviços civis, preferencialmente em regiões do país distintas de seus domicílios. Estes serviços civis seriam de acordo com as instruções anteriores ao alistamento ou teriam os civis cursos sobre novas instruções. Com efeito, para os selecionados ao serviço civil seria também uma oportunidade de aprendizagem e, como afirma o próprio plano de Estratégia Nacional de Defesa: “expressão de solidariedade e instrumento de unidade nacional”. No mais, o plano de Estratégia Nacional de Defesa idealiza o serviço compulsório pelos dispensados das Forças com um treinamento qual não suprimiria de todo as práticas militares, de modo a possibilitar um treinamento básico de mobilização da população civil, constituindo os dispensados do serviço militar em força de reserva mobilizável.

Fator interessante de se ressaltar é que a fraternidade do soldado-cidadão e a solidariedade são sempre lembrados como verdadeiros alicerces do serviço militar obrigatório e da própria Estratégia de Defesa Nacional. Neste passo, difícil não pensar tratar o alistamento militar, mesmo em tempos de paz, de um dever fundamental, que também inclui a incorporação de médicos. É de se perceber a grande experiência e contribuição que um profissional médico de um grande centro urbano apresenta ao prestar serviços nos mais distantes lugares do país, constituindo em diferencial para populações carentes, cujo único atendimento à saúde vem na forma de prestação militar. Esta experiência não seria somente um

ganho coletivo para aqueles que estão sendo tratados, mas um ganho individual também àquele que se dispôs a ajudar o outro.

Instrumento essencial para a fraternidade é a noção de busca pela igualdade. Decorrendo disso, prevê o plano a composição dos quadros do oficialato das Forças com alunos oficiais oriundos de todas as classes sociais, com especial abertura das instituições militares às classes trabalhadoras, propiciando a devida compensação remuneratória. Uma abertura democrática das Forças Armadas significa maior reconhecimento por parte do povo acerca da defesa nacional.

A igualdade entre os brasileiros, a identificação com a nação, a busca pelo desenvolvimento nacional, são para o plano de Estratégia Nacional de Defesa a maior garantia de sucesso. É de se notar que o conceito de cidadania mostra-se presente quando o objeto de debate é a defesa nacional. Todos os predicados de igualdade, identificação com a nação, busca por desenvolvimento serão o foco e a lógica do serviço militar obrigatório. O serviço militar obrigatório afigura-se em instrumento, de acordo com o Decreto 6.703/2008, “o mais eficaz nivelador republicano” que permite à Nação um encontro, o dito “face a face” acima das barreiras das classes sociais.

Também é intento da Estratégia Nacional de Defesa a contenção do aumento de soldados profissionais em face dos recrutas, ou seja, busca-se com o plano limitar e reverter a tendência da proporção de soldados profissionais por soldados recrutados pelo alistamento. Para a força terrestre, o Exército, a maioria do efetivo, respeitando-se as especialidades, continuará a advir de recrutas do serviço militar obrigatório. A força naval e aérea, por conta de suas especializações e necessidade de maior profissionalização, seguirão com seus militares profissionais, contudo deverão se abrir ao recrutamento como forma de estratégia de interação com a sociedade. Em eventuais dificuldades de assimilação dos recrutas com o trabalho especializado e profissional das Forças deverá ser dirimido por meio de educação técnica e geral, cumulada com orientação analítica e capacitadora, ministrada aos recrutas ao longo do período de serviço. A ideia da estratégia de defesa é trazer ao máximo as forças militares para o mundo civil, fazendo a interação entre os dois ambientes, que em caso de mobilização se dará como um trunfo da Nação.

Para a Estratégia Nacional de Defesa, o voluntariado não será prestigiado. Quer-se fazer uma seleção criteriosa, visto o quantitativo de alistáveis e o quantitativo de incorporados. Por conta disso, a auto-seleção mostra-se prejudicial à defesa nacional, uma vez que não seleciona os recrutas com as melhores aptidões físicas e de cognição analítica não confundíveis com nível intelectual, mas só os desejosos em servir. Mesmo que louvável o voluntário, este não atende aos critérios de nivelamento republicanos e pode prejudicar o melhor êxito na defesa nacional. Para a Estratégia de Defesa Nacional será interessante a participação igualitária entre incorporados de todas as classes e regiões do país.

Os não aproveitáveis pelo serviço militar obrigatório poderão ser aproveitados pelo serviço civil amplo, inspirado no Projeto Rondon, e receberão os incorporados de acordo com suas qualificações e preferências. No serviço civil, irão adquirir formação visando permitir a participação em trabalhos sociais, cujo objetivo será destinar atenção às carências do povo brasileiro, como forma de reafirmar a unidade nacional. O serviço civil não será de todo desmilitarizado, pois nele os jovens receberão treinamento militar básico para servirem de reservas em eventual mobilização que se faça necessária. Além disso, será estimulada a alocação em regiões do país diversas daquelas de onde os jovens são egressos, de modo a proporcionar um intercâmbio dentro do país e a possibilidade de conhecimento de outras realidades brasileiras.

Neste ínterim, até que de fato seja instituído o serviço civil de características militarizadas, as Forças Armadas deverão trabalhar em conjunto com os municípios na tentativa de reestabelecer os tradicionais Tiros de Guerra, com a revogação da legislação que restringe o rol de municipalidades aptas ao exercício dessa atividade militarista. O Plano de Estratégia Nacional não aborda se o serviço civil terá um caráter compulsório ou se se dará por voluntariado. Neste sentido, observando que a Constituição não prevê expressamente um serviço civil compulsório para os dispensados pelo serviço militar, aparentemente, este serviço civil será prestado pelos jovens voluntários porquanto não se tratar de um dever.

Tanto o serviço militar quanto o serviço civil, mas de aspectos militarizados, caminharão *pari passu* como um complexo de providências que viabilizarão a mobilização nacional em caso de necessidade. Para a Estratégia Nacional de

Defesa, a mobilização mostra-se imprescindível, tanto no tocante aos recursos humanos quanto aos recursos materiais, o que aumentará em muito o efetivo das Forças Armadas em tempos de paz, contribuindo para por em prática estratégias para o fomento do desenvolvimento nacional. O plano é incisivo ao descartar a alta tecnologia ou sua evolução como fator principal de defesa. O que será preponderante de fato é a mobilização cívico-militar da nação. A tecnologia se mostrará importante, contudo, como instrumento de uso da mobilização, dando às Forças Armadas flexibilidade e elasticidade.

Ponto bastante enfático dentro da Estratégia Nacional de Defesa é a composição do oficialato dentro das Forças. De acordo com o buscado viés de reconhecimento dessas instituições pela sociedade civil, interessante que as classes trabalhadoras sejam representadas nas escolas de oficiais das Forças Armadas, sem, no entanto, impedir o atingimento da representação pela proporcionalidade ideal de classes. As carreiras militares deverão ser valorizadas como todas as demais carreiras de Estado. A nação deverá reconhecer e adotar a causa da defesa como forma de requisito de engrandecimento do povo brasileiro. A interação civil-militar também se dará com a formação de especialistas civis em assuntos de defesa, com apoio governamental às instituições de ensino que desenvolvam programas e cursos que versem sobre defesa.

Outros aspectos estratégicos devem ser os intensos diálogos civil-militar coordenados pela Escola Superior de Guerra, cujo desenvolvimento se dará por debates permanentes entre líderes civis e militares acerca dos desafios da defesa nacional. Neste mister, deverá a Escola Superior de Guerra ser transferida do Rio de Janeiro para Brasília, passando a contar com o engajamento imediato do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas e do Estado-Maior das três Forças.

Nesta questão, parece certo que o serviço militar para os médicos é de fato um dever fundamental. Não é demais dizer que os deveres fundamentais direcionam-se quase que exclusivamente aos cidadãos e afetam pretensões, interesses ou necessidades quase exclusivas das pessoas ou comunidades qual pertencem (ASÍS, 1991, p. 397) e são fundamentais por garantirem em outra ponta direitos fundamentais, como no caso dos médicos. Ao mesmo tempo em que limitam e

restringem as liberdades dos cidadãos a quem o dever é imposto, permitem por outro lado a execução de direitos fundamentais realizáveis. É a expressão do paradoxo indivisível do direito/dever.

3.2 UMA QUESTÃO DE SOLIDARIEDADE

Ao contrário da sociedade civil, uma característica básica e totalizadora acerca da identidade militar é que o coletivo sempre se sobrepunha ao individual (CASTRO, 1990, p. 46). Obviamente, não é creditável ao dever dentro do Estado Democrático de Direito qualquer rastro de totalitarismo, muito embora a natureza militar apresente viés de comando qual se assemelhe ao caráter totalitário. Entretanto, com este não se confunde, posto que o totalitarismo busca aniquilar as instituições constituídas, impondo figuras novas de controle (ARENDETT, 2009, p. 512). O espírito de corpo, de entrega, é de fato muito maior para um militar que para o “paisano”. Todavia, a questão é mais profunda que uma comparação entre democracia e totalitarismo, ao ponto de Pedra e Pedra (2009, p. 1718) entenderem que a prestação do serviço militar na defesa da pátria é similar à compulsoriedade do voto, constituindo-se como um verdadeiro dever *cívico-político*, traduzido num face a face entre indivíduo e comunidade, numa dimensão de embasamento constitucional de igualdade entre estes indivíduos, expressa no direito e através do direito. Na Constituição Espanhola de 1978, por exemplo, o artigo 30, número 1⁴⁰, aponta que todo cidadão daquele Estado possui um direito/dever de defender a nação. Interessante é o fato do texto normativo apontar tratar-se a defesa da nação como um direito e um dever, mostrando bem a ligação entre esses dois pólos jurídicos. A questão do direito/dever de defesa insculpida na Constituição daquele país ibérico não é voltada pura e simplesmente a uma defesa em armas, tampouco equivale à obrigação militar (ASÍS, 1991, p. 398). Trata-se de um gesto de amor.

Os espanhóis são também impelidos a cumprir serviços civis de natureza geral (art. 30, n. 3 da Constituição Espanhola de 1978⁴¹), como também possíveis deveres

⁴⁰ “De los derechos y deberes de los ciudadanos

1. Los españoles tienen el derecho y el deber de defender a España.”

⁴¹ “De los derechos y deberes de los ciudadanos

surgidos face a desastres naturais, catástrofes ou calamidades (art. 30, n. 4 da mesma Carta Constitucional⁴²). São situações que a Constituição eleva ao patamar de dever fundamental de mobilização civil daquele povo, fato que não há, ao menos expressos ou explícitos, no texto constitucional brasileiro. Contudo, mesmo ausente qualquer menção constitucional direta neste sentido, constitui também para os brasileiros um dever fundamental pelo fato de buscar a dignidade da pessoa humana no outro.

Para o dever fundamental dos médicos de prestarem o serviço militar, a dignidade do outro será o seu fundamento. Não importa a pessoa ser graduada em medicina, ter dedicado anos de estudo, despendido dinheiro ou abdicado de sua vida pessoal se não vier ao encontro de seus pacientes e contribuir com a sociedade. Não se pode negar o direito à liberdade do profissional, contudo esta liberdade decorrerá de uma responsabilidade, de um pacto pré acordado antes mesmo do ingresso no curso de medicina. Sem a dialética entre o médico e o paciente, o médico e as responsabilidades sacrais do sacerdócio, não haverá medicina. É inviável uma medicina que não dialogue com suas responsabilidades. O médico, profissional celebrado que é, pelas conquistas alcançadas pela medicina, pelo esforço em graduar-se médico, também terá sua parcela de deveres para com essa sociedade. A sociedade espera encontrar no médico alguém em quem acredite, porquanto desempenha uma nobre função, posto colocar em suas mãos a própria vida, constituindo esta no direito mais elementar do indivíduo.

Ser solidário, encontrar o outro, aquele que necessita de cuidados é um dever da profissão médica. Todas as profissões da medicina devem solidarizar-se para que haja uma coesão social, de acordo com Durkheim. Para os médicos, essa solidariedade incluirá também o serviço militar, imposição regulada pela Lei nº 5.292, de 08 de junho de 1967, e que, sob os padrões constitucionais hodiernos, deve ser realizada com vistas à promoção da dignidade da pessoa humana do outro, por meio da solidariedade, o link entre o *eu* e o *tu* de Buber.

[...]

3. Podrá establecerse un servicio civil para el cumplimiento de fines de interés general.”

⁴² “4. Mediante ley podrán regularse los deberes de los ciudadanos en los casos de grave riesgo, catástrofe o calamidad pública.”

Para Durkheim, a divisão do trabalho deriva de uma solidariedade social (1999, p. 30). A coesão social somente se mantém por força de uma divisão do trabalho que não será puramente econômica (DURKHEIM, 1999, p. 29). Com a divisão do trabalho a sociedade irá tornar-se mais complexa e evoluída. Cada um fará sua parte e ao mesmo tempo se solidarizarão uns com outros, pois inevitavelmente se ligarão, tornando esta sociedade mais coesa. A divisão do trabalho tem caráter moral na medida em que cada função a ser exercida pelo trabalho é de necessidade essencial para todos e, portanto, fonte da coesão. Não se trata, portanto, de uma moral individual sujeita a ensaios corporativistas e egoístas, mas funcional, qual abarca toda sociedade. A única força capaz de conter o egoísmo individual é a força do grupo e conflitos privados somente podem ser resolvidos pelo coletivo (DURKHEIM, 1999, p. 428). É difícil haver um pensamento convergente entre os mais diversos indivíduos e os mais diversos grupos contudo, quando esses indivíduos ou grupos convergem, a sociedade evolui. Para que ocorra tal convergência, necessário será a solidariedade.

A solidariedade se mostrará como uma questão de evolução social e, assim, não existirá um ideal de fraternidade humana numa sociedade onde não haja estratificação do trabalho, pois não haverá a necessidade de qualquer relação entre os indivíduos em troca de habilidades próprias do outro. Não se trata meramente de troca, de uma relação puramente comercial sedimentada sob uma visão econômica, mas de um sistema de direitos e deveres criados como foram criadas as regras morais e de direito que regem a sociedade (DURKHEIM, 1999, p. 429). Neste contexto de solidariedade e fraternidade necessárias de uma relação de divisão de trabalho, os médicos serão parte dessa engrenagem de solidariedade. A compulsoriedade do serviço do médico às Forças Armadas é, na verdade, parte desse pensamento de grupo, posto pelo poder constituinte e pelo legislador ordinário, determinando direitos e deveres aos médicos. Os deveres são forma de fortalecimento da coesão social lastreada na solidariedade, quando um indivíduo ou grupo mais forte coloca a disposição de um grupo mais fraco recursos que lhes venham a permitir o satisfatório uso de direitos fundamentais (DIMOULIS; MARTINS, 2011, p. 339).

3.3 OS LIMITES DO DEVER DO MÉDICO MILITAR

O dever fundamental de prestação do serviço militar por parte do médico não é absoluto. Na medida em que a fundamentalidade do dever é vinculada à promoção de direitos fundamentais e seu consequente lastro na dignidade da pessoa humana; a possibilidade de esquivar judicial apenas será admissível quando a imposição não abarcar prestações de cunho fundamental. Tratando-se do serviço militar do médico, ver-se-á que nem todas as atribuições do serviço, nem todos os deveres funcionais, são de cunho fundamental, muito embora a questão, em última análise, resguarde, além do direito à defesa nacional e da segurança, o direito à saúde.

Apresentou-se no Capítulo passado as duas formas de serviços compulsórios prestados pelos médicos para com as Forças Armadas: o Estágio de Adaptação e Serviço e a Instrução e Serviço. Nas duas formas haverá a prestação de serviços médicos puros, de clínica, não necessariamente em estágio de adaptação ou de instrução. Para a atual conjuntura das Forças Armadas nacionais, o serviço médico militar é essencial para a manutenção e recuperação da incolumidade da salubridade física e mental de milhares de militares ativos e inativos, dos milhares de anistiados⁴³, de ex-combatentes⁴⁴, incluindo dependentes e pensionistas de todos esses beneficiários. Ademais a saúde do corpo militar das Forças Armadas caracteriza-se como um objetivo constitucional estratégico do Estado Brasileiro, na medida em que as Forças têm impacto essencial na prossecução dos objetivos constitucionais, de seu caráter de permanência e regularidade, na defesa da pátria, do território, do Povo e de seu patrimônio, bem como a defesa dos Poderes constituídos, preservando a lei e a ordem⁴⁵.

Interessante aqui traçar um marco. O serviço médico, militarizado, não se destinará apenas aos militares ou as Ações Cívico-Sociais. Puxado pelo objetivo de cuidados com a tropa para manter a característica de instituição permanente e regular, com homens em sempre boa forma e boa saúde, o serviço médico militar também será prestado aos inativos, aos dependentes, aos pensionistas, aos anistiados e aos ex-

⁴³ Artigo 8º do ADCT e Lei nº 10.559/2002.

⁴⁴ Artigo 53 do ADCT.

⁴⁵ Artigo 142, *caput*, da Constituição Federal.

combatentes. É de se notar, então, que como dever fundamental de busca pela dignidade da pessoa humana, com a impossibilidade de autonomia face a necessidade de promoção de direitos fundamentais ao outro, cuidados com familiares ou dependentes, anistiados, ex-combatentes, e inativos não parece bem uma forma de persecução de direitos fundamentais, mesmo que o que se tenha por escopo seja o direito à saúde. O fato é que em tais casos, o serviço médico militar mais se assemelha a um plano de saúde ou o próprio serviço geral prestado pelo Sistema Único de Saúde, só que de melhor qualidade. Desta forma, não parece justo cotejar um direito a liberdade profissional em face ao dever de serviço militar, sendo esse serviço supostamente militarizado plenamente prestável por quadros civis. O compromisso de atendimento para a assistência médico-hospitalar aos militares inativos ou aos dependentes, prestados pelos fundos de saúde do Exército (FUSEX), da Marinha (FUSMA) e da Aeronáutica (FUNSA) será dever fundamental somente no momento em que este não puder ser prestado por um corpo de saúde civil. Este dever fundamental se daria em ambientes onde não se pudesse contar com o serviço de saúde civil típico, em casos de famílias de militares lotados em regiões isoladas e fronteiriças. Necessário estabelecer, no entanto, que mesmo não sendo um dever fundamental, não deixa este de ser um dever legal e funcional desses médicos incorporados.

O atendimento prestado aos dependentes e aos militares inativos não parece seguir os objetivos dos deveres fundamentais na medida em que a fundamentalidade do dever remanesce num signo de solidariedade, fraternidade e sob o sentimento de cidadania. Neste passo, a prestação de serviços médicos aos dependentes do militar ou aos militares inativos, como se fosse um convênio de saúde particular divorcia-se duma decorrência de solidariedade, fraternidade ou cidadania, e por conseguinte, também se distancia de um caráter fundamental. Assim sendo, os cuidados com a saúde daqueles não ligados diretamente à atividade militar não mostra seguir um raciocínio coerente de deveres para com o outro. Quando o outro tem opções de utilização do sistema de saúde civil, não é razoável impor aos recém graduados em medicina o fardo do dever, pois foge este de uma essencialidade.

A vida militar é mais dura que a do servidor civil por conta da disciplina e hierarquia profundamente mais acirradas de forma que aos militares são dispensados alguns

privilégios já extintos aos servidores civis. A cobertura de saúde da família do militar será prestada pela própria Força singular, diferente da saúde do servidor civil que é subsidiada pelos cofres da União. Neste passo, por tratar-se de uma mera prerrogativa funcional, o exercício da medicina compulsoriamente aos incorporados para atendimento de familiares e inativos mais é uma privilégio que um direito fundamental, pois eles podem contar com o Sistema Único de Saúde ou pagar planos particulares.

Apenas é necessário esclarecer desde já que o dever de cuidados médicos para com a família e os dependentes de militares em serviço em bases como os Batalhões de Infantaria de Selva ou os Pelotões Especiais de Fronteira não perderia seu caráter de fundamentalidade na medida em que é impossível contar com um atendimento regular de saúde em tais locais.

Outros pontos também são interessantes de serem abordados como possíveis limitações ao dever de alistamento do médico militar, tais quais serem estes deveres destinados apenas aos egressos de instituições educacionais gratuitas ou que tenham sido agraciados com bolsas de estudo subsidiadas pelos cofres públicos, bem com o grau de interferência no ofício médico lastreado na hierarquia e disciplina que poderiam cujas ordens de comando poderiam interferir na autonomia profissional.

3.2.1 Dever imposto apenas aos egressos de instituições educacionais gratuitas

Os deveres são lastreados, como já dito no primeiro capítulo, no face a face entre o *eu* e o *tu* para a promoção da dignidade da pessoa humana, e não em benefícios ou contraprestações pecuniárias; muito embora essas contraprestações possam existir de forma acessória como forma de prestigiar os deveres. Contudo estas contraprestações definitivamente não poderão ser a base central do agir, sob pena de mercantilização das imposições. Os deveres são uma relação superior às obrigações travadas entre particulares ou entre Estado e particular, pois envolvem interesses de sociedade e de Nação, para a promoção de direitos que vão além do universo estritamente legal.

Questão a ser debatida seria a imposição do serviço militar apenas aos graduandos em instituições de ensino públicas ou por bolsistas, ambos custeados pelos cofres públicos. Contudo essa opção distancia-se de um fundamento racional de deveres fundamentais ao passo que em nada haverá na busca pelo outro. Privilégio odioso seria para aqueles que podem pagar pelo curso de medicina, destoantes da ideia do soldado cidadão que se esquivariam deste dever, mantendo as desigualdades brasileiras. Como bem exprime Pedra e Pedra (2009, p. 1718), o fundamento constitucional do dever de serviço militar é o mesmo que o fundamento do voto, qual seja a necessidade humana em respirar a igualdade no direito e através de direito. Neste ponto, a imposição de dever *cívico-político* àqueles que não podem custear por sua educação seria o mesmo que a reinstituição do sufrágio censitário às avessas.

Dando um tratamento pecuniário à incorporação militar, retira-se a característica de dever e rebaixa-se a uma imposição contratual cujo objetivo seria o pagamento dos estudos do médico formado por seus serviços. Nesta hipótese, a preocupação é o pagamento dos estudos e não o encontro do *eu* com o *tu*. Esta hipótese de mercantilização do alistamento militar já foi feita no Brasil durante os tempos do Império, quando os convocados poderiam livrar-se do dever por meio de pagamento. Restou então que somente os desprovidos de recursos eram recrutados.

Ademais, o plano de Estratégia Nacional de Defesa prescreve a necessidade de maior e mais ampla seleção possível para o serviço militar obrigatório no sentido de escolher os mais aptos fisicamente e uma heterogeneidade de classes sociais. Neste sentido a limitação de quadros para o serviço militar se mostraria incoerente com o plano. Para o plano, a remuneração não deve ser um atrativo para quem serve compulsoriamente às Forças Armadas, sob pena de uma seleção mercadológica, incoerente com os preceitos de solidariedade, fraternidade e cidadania. No caso de se efetuar escolhas voltadas para alunos que não custearam seus estudos, seria uma forma de remuneração às avessas, um contrato onde o aluno recebe estudos do Estado e os remunera com seus serviços profissionais num âmbito militar.

Caso entenda-se ser o dever de serviço militar do médico limitado aos alunos que de alguma forma foram custeados pelos cofres públicos, estar-se-ia assemelhando a questão à ideia da revolução liberal norte americana do *no taxation without representation*, onde quem cumpre seu dever é credor de direitos e vice e versa, como se um pacto fosse (NABAIS, 2009, p. 119-120). Os deveres fundamentais não seguem necessariamente essa lógica. Possuem, sim, ligação com os direitos, mas baseiam-se sempre na dignidade da pessoa humana, e mesmo que um indivíduo, por alguma razão, não cumpriu seus deveres ou não teve seus direitos assegurados, isso não o eximirá nem de ter seus direitos efetivados, tampouco de prestar os deveres que lhes são impostos.

3.2.2 A hierarquia e a disciplina *versus* a autonomia médica

As Forças Armadas reivindicam médicos formalmente habilitados e devidamente inscritos em seu órgão de classe para realizarem missões, assistirem seus militares ativos e inativos e suas famílias. O alistamento se realizará no último ano do curso de graduação em medicina. Por uma questão já abordada, de como as profissões se mobilizam na figura de um saber próprio, monopolizado, criando o temor na própria sociedade acerca do risco do atendimento de um suposto profissional não habilitado, por óbvio que as Forças Armadas somente incorporarão os profissionais devidamente inscritos no conselho profissional. Neste caso a opção normativa do quadro de saúde das Forças Militares Nacionais direciona-se aos médicos devidamente inscritos no Conselho Federal de Medicina, órgão regulador e fiscalizador da profissão. Em outras palavras, para integrar esse quadro de saúde das Forças Armadas, antes o selecionado deve ser médico regular, submetido às designações do seu conselho de classe e de seu código deontológico para somente depois assumir seu posto militar. Primeiramente, o incorporado será um médico, para num momento posterior, ser militar. Essa vinculação formal do médico acarreta também sua vinculação às normas de Ética Médica.

As profissões são modelos cujos atributos identificam-se quando justamente se distinguem das demais profissões. Ela eclodirá ao passo que um número indeterminado de pessoas inicia a prática de uma técnica, com formação especializada e solucionadora de carências da sociedade (RODRIGUES, M., 2002, p. 7-8). Como profissão, a solidariedade mostra-se imanente às expectativas

normativas e como um dever moral para o desempenho da atividade. É aí que se tem uma profissão, e não uma ocupação. Para a corrente funcionalista da sociologia, a solidariedade será a característica básica norteadora de uma orientação profissional de cada carreira, e atributo reconhecível a permitir o desvelamento de uma especialização profissional (DINIZ, 2001, p. 20). Para se ter uma profissão, necessário um corpo de conhecimento abstrato e complexo, demandante de uma educação formal, custosa e prolongada, com o direcionamento para as carências de seus clientes, mas, sobretudo, um código deontológico.

Por outro lado, a natureza militar em si já demanda máximo respeito e acatamento, quando não temor às ordens hierarquicamente superiores, quando, por vezes essas ordens são expedidas para missões de risco à integridade física e à vida de seus membros⁴⁶, e que o comando espera imediata obediência. A hierarquia e disciplina se prestam, sobretudo, ao sucesso no teatro de operações que envolvem alto risco, com manobras planejadas e coordenadas por mar, ar e terra, quando a obediência resultará no sucesso ou fracasso do intento (RODRIGUES, E., 2010, p. 59-61). Para os militares vigora a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, conhecido Estatuto dos Militares, norma sancionada ainda no período ditatorial, cujo texto aponta o patriotismo como um valor, traduzido pela vontade inabalável de cumprir o dever militar e pelo solene juramento de fidelidade à Pátria até com o sacrifício da própria vida; o civismo e o culto das tradições históricas; a fé na missão elevada das Forças Armadas; o espírito de corpo, orgulho do militar pela organização onde serve; o amor à profissão das armas e o entusiasmo com que é exercida, conduta moral e profissional irrepreensíveis⁴⁷.

Em outra ponta, a natureza civil da atividade médica tem seu próprio código deontológico, o conhecido Código de Ética Médica - Resolução do Conselho Federal

⁴⁶ O Estatuto dos Militares – Lei nº 6.880/1980 exige, por vezes o sacrifício da própria vida do militar: “Art. 27. São manifestações essenciais do valor militar:
I - patriotismo, traduzido pela vontade inabalável de cumprir o dever militar e pelo solene juramento de fidelidade à Pátria até com o sacrifício da própria vida;
[...]
Art. 31. Os deveres militares emanam de um conjunto de vínculos racionais, bem como morais, que ligam o militar à Pátria e ao seu serviço, e compreendem, essencialmente:
I - a dedicação e a fidelidade à Pátria, cuja honra, integridade e instituições devem ser defendidas mesmo com o sacrifício da própria vida;”

⁴⁷ Artigo 28 e incisos da Lei 6880/80.

de Medicina nº 1931, 17 de setembro de 2009. Congratula-se, sobretudo, no Código de Ética Médica a autonomia de consciência do profissional para que este possa atuar de acordo com suas convicções⁴⁸. Posta a autonomia do profissional, questiona-se então como conciliá-la à hierarquia e a disciplina. Em uma primeira vista, parece ser incongruente a autonomia profissional do médico com o dever funcional militar de acatamento às ordens. Questionamento também que se percebe são quanto às condições e locais de trabalho, onde em situações calamitosas, em ambientes hostis, eventos de grande perigo, chamarão o médico militar a ter que atuar; contudo, o Código de Ética Médica também resguarda o profissional por meio de uma esquivia normativa em atuar em tais casos⁴⁹.

Quanto ao suposto embate entre a autonomia médica e a obediência militar, apesar de uma aparente incoerência, parece-nos, numa análise mais profunda que esta não colide com o dever de hierarquia e disciplina militar porquanto o ato médico é feito sob autonomia do profissional de saúde, não podendo a ordem militar invadir esse espaço de decisão, sob pena de ser tida por ordem ilegal e inconstitucional. A obediência disciplinar, mesmo que sob uma demasia militar, deverá ser exercida

⁴⁸ Código de Ética Médica – Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1931, 17 de setembro de 2009:

“Capítulo I

Princípios Fundamentais

[...]

VII - O médico exercerá sua profissão com autonomia, não sendo obrigado a prestar serviços que contrariem os ditames de sua consciência ou a quem não deseje, excetuadas as situações de ausência de outro médico, em caso de urgência ou emergência, ou quando sua recusa possa trazer danos à saúde do paciente.

VIII - O médico não pode, em nenhuma circunstância ou sob nenhum pretexto, renunciar à sua liberdade profissional, nem permitir quaisquer restrições ou imposições que possam prejudicar a eficiência e a correção de seu trabalho.

[...]

Capítulo II

É direito do médico:

[...]

IX - Recusar-se a realizar atos médicos que, embora permitidos por lei, sejam contrários aos ditames de sua consciência.”

⁴⁹ “Capítulo II

É direito do médico:

[...]

IV - Recusar-se a exercer sua profissão em instituição pública ou privada onde as condições de trabalho não sejam dignas ou possam prejudicar a própria saúde ou a do paciente, bem como a dos demais profissionais. Nesse caso, comunicará imediatamente sua decisão à comissão de ética e ao Conselho Regional de Medicina.

V - Suspender suas atividades, individualmente ou coletivamente, quando a instituição pública ou privada para a qual trabalhe não oferecer condições adequadas para o exercício profissional ou não o remunerar digna e justamente, ressalvadas as situações de urgência e emergência.”

pelo subordinado dentro dos limites legais, não sendo legítimo ao superior transpassar tais limites (SILVA, 2010, p. 773). Ninguém é obrigado a descumprir ordem manifestamente ilegal e o próprio Estatuto dos Militares assim determina quando classifica a disciplina como rigorosa observância e o acatamento integral das leis no § 2º do artigo 14⁵⁰.

O comando que a autoridade hierarquicamente superior exerce sobre seu subordinado não advém de mero poder de mando, tampouco no reconhecimento compartilhado, mas do compartilhamento de ambos, superior e subordinado, do reconhecimento do direito e da legitimidade (ARENDR, 1997, p. 129). Não se trata de persuasão e nem de violência, pois persuasão corresponde à igualdade de argumentos, e a força, na ausência de reconhecimento. Logo, ordem que ilegitimamente atentar contra a autonomia médica será por nascença ilegítima e passível de descumprimento. Vale lembrar que essa autonomia deverá ser reduzida à esfera médica em si e não a outros afazeres.

Quanto à ordem para que o médico atenda seus pacientes em locais com poucos recursos, em condições de trabalho indignas, estas deverão ser ponderadas. O militar é treinado para situações extremas, e o médico militar não foge desta característica e, desta forma, seria legítimo ou aceitável a recusa do médico militar em se expor a situações de risco alegando suposta autonomia ou condições indignas. O Código Penal⁵¹ impõe ao militar a impossibilidade de evadir-se de uma operação bélica por oferecer risco a sua vida (OLIVEIRA, 2000, p. 22). Certamente, num Pelotão de Fronteira, o médico militar não terá a sua disposição os melhores equipamentos hospitalares. Não será num hospital de campanha que o profissional poderá afirmar ser a condição compatível com algo medianamente aceitável, sob pena de se criar uma verdadeira desordem nas missões.

⁵⁰ “§ 2º Disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo.”

⁵¹ Assim impõe o Código Penal Brasileiro:

“Art. 24. [...]”

§ 1º - Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo.”

Em resumo, essa subjetividade de decisão de consciência médica, desatrelada às ordens hierárquicas não podem transbordar decisões cuja esfera de escolha limite-se ao ato médico. O médico militar, com o devido adestramento, designado à uma missão, não poderá alegar em escusa a autonomia típica do médico.

3.4 REPENSANDO O ALISTAMENTO MILITAR

O Brasil, país historicamente distanciado de confrontos bélicos sob uma perspectiva externa, cuja própria Constituição tem por princípios de relações internacionais a manutenção da paz, a busca por soluções pacíficas de conflitos e não intervenção (artigo 4º, incisos IV, VI e VII da Constituição Federal), não está ileso de, a qualquer tempo, ter de declarar guerra. Naturalmente que estágios de paz e democracia não são definitivos, sendo testados todos momentos por conflitos de interesses de indivíduos, classes ou nações. *Si vis pacem, para bellum* ou “se queres paz, prepara-te para a guerra”, velho ditado romano que significa ter na permanente preparação para a guerra a constante manutenção da paz, ainda persiste em pleno século XXI (FERRARI; VICENTINO; VOLOTÃO, 2010, p. 17-18).

Contudo, o complexo de normas sobre o alistamento militar obrigatório é antigo, oriundo dos tempos da Ditadura Militar e os debates atuais acerca do tema são muito tímidos. Pairam dúvidas sobre a utilidade para o País em ter Forças Armadas, na medida em que as guerras modernas não possibilitam chances às tropas amadoras ou contingentes despreparados, “razão pela qual o serviço militar é hoje algo a ser repensado” (PEDRA e PEDRA, 2009, p. 1.719). Mesmo a alteração advinda da Lei 12.336/2010 ou o plano de Estratégia de Defesa Nacional – Decreto nº 6.703/2008, denotam decisões tomadas sem deliberação ampla junto à sociedade civil. Ademais, mesmo sob um possível manto de legitimidade formal, pode-se ocultar possíveis intentos autoritários (FABRIZ; PAULA, 2011, p. 989). Em outras palavras, a despeito do período democrático a Defesa Nacional ainda persiste como matéria não atrativa àqueles que deveriam sobre esta decidir, ou seja, a sociedade civil. O sentimento de indiferença da população para com a Defesa Nacional é tamanho que, segundo o Departamento-Geral de Pessoal do Exército (Of nº 109-SCMT/DSM/VCh/DGP), muito embora anualmente alistem-se cerca de 1,6 a 1,7

milhão de jovens para a prestação do Serviço Militar, conforme prevê a Lei nº 4.375/64 (Lei do Serviço Militar); desse universo, incorporam às fileiras da Marinha, do Exército e da Aeronáutica pouco mais de 5% do total alistado, cerca de 90 a 100 mil jovens. O efetivo restante, quase 95%, é dispensado do Serviço Militar, recebendo um dos documentos previstos na referida lei, como o Certificado de Dispensa da Incorporação (CDI) e o Certificado de Isenção (CI), e não mais retomam qualquer contato com a realidade militar. De se ver, perde a Nação, pois o excedente poderia constituir em força, desde que devidamente treinada, para a realização de atos de contribuição para o desenvolvimento nacional, quais retornariam, em grande parte, em prol dos próprios envolvidos e seus familiares.

É de se questionar, por outro lado, acerca da escolha exclusiva de profissionais de saúde para figurarem como sujeitos de deveres com as Forças Armadas. Não são impelidos nem bacharéis em Engenharia, Direito, Filosofia, História ou qualquer outra área, mas somente os MDFV. O fato poderia ser qualificado como uma perversa e infundada opção, contudo, como viu-se acima, em especial à profissão médica, tratou-se a medicina do mais bem sucedido monopólio profissional da história da sociedade ocidental. A questão monopolizante foi de certa ordem tão forte que somente restou recrutar o médico de forma compulsória, especialmente no ano de 1967, quando esta forma de recrutamento foi instituída. Apesar da opção do serviço compulsório pelos MDFV, nada obsta que no futuro, de acordo com a evolução dos direitos fundamentais, que outras formas de convocação sejam realizadas. Como observa Bobbio (2004, p. 18), “o elenco dos direitos do homem se modificou, e continua a se modificar, com a mudança das condições históricas”, razão pela qual a necessidade do recrutamento compulsório de outras profissões dependerá de uma de ações recíprocas das mudanças havidas na sociedade. Caso outras profissões sejam demandadas para o mister militar, ao mesmo tempo em que se expuserem de forma tão fechada como é a medicina atualmente, certamente que a imposição de um serviço militar compulsório será legítimo. Em outras palavras, quem determinou a incorporação compulsória do médico foi o próprio monopólio da medicina e não uma escolha tão simples e arbitrária como aparenta.

Muito embora a Constituição Federal de 1988 seja conhecida como a Constituição Cidadã, pela vasta inclusão de um número de direitos fundamentais em aberto, sua

origem foi deveras maculada, ante negociações entre os militares que deixavam o poder e os civis, não sendo formada uma assembleia constituinte pura. No mais, deu-se a permanência de parlamentares oriundos do Regime Militar como constituintes, além de imposição da manutenção da estrutura das Forças Armadas para além do período ditatorial. O fato é que os civis, legítimos interessados neste debate, mostraram-se absolutamente desinteressados. Os militares, por sua vez, entendiam ser a Defesa sua atribuição, ao que os civis poderiam cometer equívocos fatais ao tentarem se envolver em tais temas. Por essa razão, Carvalho (2005b, p. 136) questiona a neutralidade política como sendo mero formalismo jurídico atual dos militares.

O fato de não haver uma ameaça externa cria a ideia de um desemprego estrutural para as Forças Armadas. Caso a sua missão seja apenas de defesa ante ameaças externas, sem dúvida, a necessidade do aparato militar resulta despicienda. Entretanto, a atuação das Forças Armadas não necessita estar atrelada meramente à noção de guerra que nunca acontece, nem apresenta sinais de que venha a acontecer. Apenas mantendo-se no conceito de guerra e paz, a importância das Forças Armadas decorre da eterna busca pela manutenção da harmonia, seja no âmbito das relações internacionais ou mesmo internamente. Em outro sentido, profundas transformações econômicas e sociais foram vistas na sociedade brasileira desde o Regime Militar. Essas transformações podem dar o norte do que venha a ser o papel do militar do futuro. A modernização advinda do capitalismo modificou por completo a sociedade se comparada com os anos de 1945 ou 1964, quando os militares depuseram respectivamente os presidentes Getúlio Vargas e João Goulart.

Deste período até hoje, o parque industrial diversificou-se com a ampliação da indústria de base e o surgimento da indústria de bens de capital. Houve o crescimento da inserção nacional no mercado de exportações de produtos manufaturados e o visível avanço na pesquisa de tecnologia. Essa mudança econômica figurou como novo nicho de atuação de amplos setores militares, como também fez surgir uma razão para justificar as Forças Armadas como instituição vinculada à sociedade civil. Exemplos como a produção do primeiro submarino nuclear, pesquisa e exploração do solo antártico com o diálogo com a sociedade científica por parte da Marinha ou o Centro Tecnológico Aeroespacial de São José

dos Campos, com aproximadamente 5.600 civis e militares trabalham no maior polo industrial de alta tecnologia do país, capitaneado pela Aeronáutica, apresentam-se como essa forma de interação civil-militar e como mais um argumento justificador para a existência das Forças Armadas (CARVALHO, 2005b, p. 136). O modelo que se pretende adotar com a interação do militar com o civil é o de defesa da soberania nacional e não mais o distanciamento da guarda miliciana da ordem.

Apesar das práticas industriais e do incentivo à pesquisa, ainda se mostra difícil identificar a relevância social das Forças Armadas num país onde não se declara guerra desde 1945 (CARVALHO, 2005b, p. 137). Ao que tudo indica, o fortalecimento das ações do corpo de saúde das Forças, chamadas para atendimento em questões de calamidades, prestando auxílio aos civis situados em locais de difícil acesso, ou em casos de desastres afins, se apresenta como uma formidável maneira de identificar a importância do soldado cidadão sob a perspectiva do militar atento às questões da realidade nacional, não isolado, portanto, na caserna ou fazendo idealizar golpes contra a democracia. De qualquer sorte, se a guerra externa ainda é um porvir, pode-se creditar muito da paz no poder de dissuasão contido em especial no tamanho do efetivo das Forças Armadas Brasileiras, mostrando-se imprescindível sua existência.

É difícil ao militar brasileiro se adaptar à ordem democrática, mormente quando a questão gira em torno da própria existência das Forças Armadas e seu papel social. Por vezes até o mais liberal dos militares não admite que sua instituição não seja essencial ao país com as atribuições e do modo como idealizam. Outrora, o brasileiro que questionasse a imprescindibilidade militar seria tido por comunista, hoje, certamente estaria a serviço de interesses inconfessáveis (CARVALHO, 2005b, p. 166-168).

Da ausência de participação das Forças Armadas na vida democrática, de modo a que não se submetam às determinações civis, fato este fundamental à democracia, decorre o grave problema da legitimidade do reconhecimento do dever de prestação do serviço médico militar. O fato de não quererem participar do jogo de debates do legislativo, esfera de discussão das grandes questões políticas, gera a falsa ideia de não pertencerem ao cenário político. Além disso, sua inserção na Constituinte de

1988 foi maculada pelas sombras da ditadura que ainda pairavam no ar naqueles tempos pós abertura. Some-se a isto o fato de que não estão abertos a concorrer, junto aos civis, pelas verbas orçamentárias. Para eles, a definição de suas tarefas, tamanho, recrutamento, organização, distribuição geográfica, treinamento, armamento, entre outras questões específicas do meio militar, são de sua competência exclusiva, não cabendo aos civis questioná-los, mesmo nos tempos democráticos (CARVALHO, 2005b, p. 167).

Passagem interessante a que José Murilo de Carvalho reporta de sua experiência quanto exercia docência na Universidade de Standford, na América do Norte, se refere à contratação de futuros empregados. Anualmente, várias companhias montam estandes para divulgar e assim atrair bons alunos. Dentre os vários estandes de empresas privadas, havia uma barraca do Exército americano, disputando em mesmo nível a preferência de bacharéis, mestres e doutores daquela Universidade com empresas como IBM ou General Motors. Dentre o material de divulgação do Exército americano constavam as vantagens do alistamento voluntário como salário, benefícios sociais, boa educação e treinamento especializado. Carvalho estranha e então pergunta ao coronel responsável por aquela propaganda o porquê de em todo aquele material não constar qualquer menção à pátria ou a patriotismo. A resposta foi marcante a Carvalho ao ouvir do coronel que patriotismo se exerce em qualquer profissão, não sendo exclusivo dos militares, ao que se mostra natural que o Exército concorra pela preferência dos bacharéis, mestres e doutores. O coronel americano não se ofenderia se os civis questionassem a existência das Forças Armadas, pois isso é parte do jogo democrático (2005b, p. 167). Essa conclusão soaria até ofensiva aos ouvidos dos militares brasileiros que acham ser as Forças Armadas o último bastião do patriotismo brasileiro, não podendo ser alvo de um questionamento civil.

O dever é dever se estiver escorado de forma democrática. Não basta uma simples imposição para que o dever seja reconhecido e acatado, deve ser justificado por premissas constitucionais e aceito pelo corpo social como uma imposição justa, não necessitando ser acatado pelo indivíduo de cujo imperativo é exigível. Neste sentido o debate civil-militar é imprescindível para que haja o reconhecimento do dever do

médico militar. Não se pode mais admitir o fechamento das Forças Armadas aos questionamentos e direcionamentos civis, sob pena de apequenar suas atribuições.

A incorporação compulsória do médico ao serviço militar passa pelo mesmo caminho de definição de qual é o papel das Forças Armadas em nosso país, coisa que não restou bem definida após a redemocratização. Com efeito, para que servem as Forças Armadas? Para combater o inimigo externo? Os vizinhos? Devem tornar-se forças auxiliares da ONU na tarefa de policiamento do mundo? Devem empenhar-se em missões policiais de combate ao narcotráfico nas fronteiras e nas rotas internas? Ter papel de guarda nacional quando em situações de explosão de violência? Ou dedicar-se à tarefa social como o combate à pobreza, ao analfabetismo, às desigualdades? (CARVALHO, 2005b, p. 197).

Na visão de soberania popular rousseauiana, o soberano – povo -, ao solicitar serviços ao cidadão, estes se tornarão deveres quais obrigam o cumprimento de imediato. Contudo, não poderá o soberano sobrecarregar o cidadão, sobretudo com “nenhum grilhão inútil à comunidade” (ROUSSEAU, 2002, p. 42-43). Em outras palavras não pode haver dever inútil, pois seria este desprovido de razão. O corpo social é ligado por um ímpeto que só se faz obrigatório ao tempo em que é também recíproco. Deste modo, o trabalho para outrem é também trabalho para si mesmo. O dever do médico não é um dever meramente para a satisfação do Estado, mas um dever que buscará satisfazer os direitos fundamentais de outros cidadãos. Como para Rousseau o povo é o verdadeiro soberano, nada mais correto que a prestação desse dever se dê para o povo. Não sendo o povo o destinatário, não haverá então deveres fundamentais.

Outra lição de Rousseau são os deveres desprovidos de razão, que atentariam contra o próprio direito natural. As razões para a imposição de deveres, para serem legítimas, devem também perquirir direitos fundamentais e terem em foco sempre a dignidade da pessoa humana. Não sendo a razão do dever a face do outro para Buber ou o soberano (o povo) para Rousseau, o dever imposto não será fundamental.

O homem tem necessidade de viver em sociedade, é a condição humana, necessidade biológica. O ônus de se viver em sociedade é que cada um assuma seu risco (ARENDDT, 2007, p. 32). O *societas generis humani* determina que todos que vivam em sociedade assumam seus deveres.

O ideário sobre a união da sociedade (ARENDDT, 2007, p. 62-64) não se explica pela religião, nem pela caridade. Apesar da boa vontade que possa existir entre os cidadãos submetidos a uma mesma ordem constitucional, é somente por meio de uma solidariedade juridicamente constituída e formatada em deveres jurídicos que poderia ser feito esse papel. Equívoco se faz ao afirmar que o humano singularizado em cada pessoa tem direito de buscar a máxima liberdade, dando por surda a aclamação dos outros por liberdade. Todavia, em igual compasso, equivocada a afirmação de que a liberdade de um termina onde começa a liberdade do outro, posto que todos exercem suas liberdades em conjunto enquanto direito que esta significa. Neste sentido, as liberdades estão entrelaçadas entre todos os indivíduos (DALLARI, 2004, p. 44), razão pela qual devem ser fruídas de forma responsável, dentro de diretrizes que os valores constitucionais assim erigiram.

Assim como no século XVIII o homem deixa de ser servo da história, no século XX não mais se apresenta como servo da natureza. Tanto história quanto natureza divorciam-se do homem a ponto da própria essência humana não mais recorrer a ambos para ser compreendida. Contudo a humanidade, que no século XVIII resumia-se a uma ideia reguladora, fez-se hoje como indestrutível. O humano toma lugar do papel que antes era atribuível à história e à natureza, o que significa o reconhecimento do “direito de ter direitos, ou o direito de cada indivíduo de pertencer à humanidade (...) garantido pela própria humanidade. Nada nos assegura que isso seja possível” (ARENDDT, 1989, p. 332).

Os deveres, num Estado Democrático de Direito, mesmo que vinculados à ordem econômica e política, ou até mesmo, quanto à questão das Forças Armadas, como é o caso, não podem abandonar seu foco de atendimento à dignidade da pessoa humana, por ser esta fundamento da República. Apesar de entendimentos contrários, à correlação entre direitos e deveres, tidos por uma correlação de Estados Totalitários onde o dever é um direito, o evidente é que sempre existirá

essa correlação, contudo não uma simetria ao estilo dos Estados Totalitários. Direitos e deveres serão correlatos mesmo que isso se dê de forma parcial (NABAIS, 2009, p. 118-119). Nas democracias há uma patente assimetria entre direitos e deveres dos particulares (DIMOULIS; MARTINS, 2011, p. 329), o que não descaracteriza a relação dialética. No caso, é interessante a verificação de quais direitos o serviço compulsório dos médicos está a atender. Presente a hipótese de um mero capricho constitucional regulamentado por lei, advindo de um período de exceção e sacramentado por um poder constituinte viciado por manobras políticas a permitir a abertura em troca da manutenção de algumas características arcaicas, antidemocráticas e abomináveis em um regime democrático, tudo se apresentará como um resquício do período militar. Por outro lado, se olhado o serviço compulsório dos médicos junto às Forças singulares sobre um viés de promoção de direitos fundamentais e de exaltação da dignidade da pessoa humana que faz uso de tais serviços, estar-se-á diante de deveres fundamentais. O dever de serviço militar deve guardar a devida simetria, mesmo que parcial, com os direitos fundamentais fundados na dignidade da pessoa humana. Os deveres deverão estar sempre assentados em direitos porquanto ser inconcebível, num regime democrático, o dever pelo dever, que por si só já denota, no mínimo, a ausência do direito à liberdade.

Brutal mas verdadeira questão, é que as guerras representam fator inegável de criação de cidadania em um povo. O caso brasileiro não fugiu a regra. A Guerra do Paraguai foi o grande momento da construção da cidadania brasileira no século XIX, superando em muito as proclamações da República e da Independência. O conflito da tríplice aliança ocasionou, pela primeira vez, o encontro de brasileiros de todos os cantos do país para lutarem sob a mesma bandeira e causa, sendo que os primeiros momentos da convocação vieram seguidos de entusiasmado e surpreendente resposta do povo, fazendo com que algo nunca visto nascesse no mundo dos valores cívicos (CARVALHO, 2005b, p. 179-180).

A cidadania como visto no primeiro capítulo, é um dos pontos-chave dos deveres fundamentais, alicerce de direitos e deveres; e no Brasil ela ainda parece necessitar percorrer por um longo caminho. Não se trata de uma falta de cidadania do brasileiro, mas de uma cidadania que ainda não está completa, que ainda pende de

uma maior evolução. A Constituição de 1988 foi de fato um triunfo, mas não é passível de crença a retórica que uma carta política por si só revolverá com a velocidade que se imaginou problemas como a desigualdade e a pobreza. A era dos direitos de Bobbio não se apresenta da mesma forma em terras brasileiras. Primeiramente vieram os direitos sociais com a Era Vargas, durante uma ditadura que suprimiu direitos políticos e de liberdade. Depois, veio a expansão dos direitos de voto, que também se deu em período ditatorial, quando as escolhas partidárias e a representação política eram mera fachada. Por último, vieram as liberdades, mas demasiadamente distante da maioria dos brasileiros. Na Inglaterra, por exemplo, vieram as liberdades, depois os direitos políticos, e por último os direitos sociais. Todavia, a formação de uma cidadania não necessariamente precisa percorrer o mesmo caminho idêntico em todas as nações. Na própria Europa, o modelo alemão é bem diferente do francês ou inglês. Como o caso brasileiro inicia-se com os direitos sociais ao invés dos direitos de liberdade, ocorrerá uma hiperdimensão da Administração Pública. Os direitos sociais nascem em tempos de ditadura onde a figura do Poder Legislativo é nula ou decorativa, tendo como resultado a demasiada centralização do Poder Executivo como o grande provedor de direitos. A história política brasileira mostra o grande fascínio popular com a figura do Chefe do Poder Executivo ao ponto de se ter no plebiscito de 1993 a vitória esmagadora do Presidencialismo sobre o Parlamentarismo. Aliam-se a isso as tradições luso-ibéricas do patrimonialismo. Como resultado, tem-se um povo que é demasiadamente dependente do Estado. O Executivo é visto como um messias, salvador da pátria criando-se a ideia não de cidadania, mas como denomina José Murilo de Carvalho “estadania”, uma cidadania permitida e estimulada com a presença do Estado (2005a, p. 219-221).

O Estado será o grande vetor de direitos e o cidadão brasileiro, introjetado nessa cultura política estatista, não verá razões para colaboração. A inversão dos direitos criou entre os brasileiros o ideário de supremacia do Estado, distanciando-se da bem vinda necessidade de colaboração entre o Poder Público e a sociedade. Como consequência, os médicos não se sentem instados a colaborar com a sociedade. Sob a perspectiva estatista, patrimonialista e governista, o Estado que contrate pessoas interessadas em prestar serviços de ordem militar. Questiona-se o porquê de se solidarizar com instituições estatais como as Forças Armadas, na medida em

que é o Estado quem deveria prover essas instituições com os devidos recursos humanos. Os médicos se sentem os sobreintegrados, na definição de Marcelo Neves, quais se sentem no direito de se esquivar do alistamento militar, a pretexto da supremacia dos seus interesses, embasados por uma série de decisões plasmadas por um Poder Judiciário mantenedor dessa ausência de espaço público e cidadania (NEVES, 2006, p. 254-255). A valorização dos deveres fundamentais dentro de um ambiente democrático e com foco nos direitos fundamentais, talvez seja a perfeita arma contra essa cidadania de Estado, onde ainda persiste a pobreza e a desigualdade em escalas *records*, como é o caso brasileiro. Tratando-se de deveres dos médicos, então, ter-se-á ainda mais o êxito de uma aproximação entre os concidadãos. Claro que não só a medicina é a única profissão instada a quebrar esse egoísmo da sociedade brasileira que vê no Estado a única saída para as questões sociais, contudo, por conta de seu monopólio histórico, talvez seja sua solidariedade um exemplo paradigmático para todas as demais atividades profissionais.

Face às perspectivas do futuro, da democracia, de valores constitucionais e de direitos fundamentais, os riscos de uma valorização de deveres como supedâneo de formas autoritárias de poder, como já se viu no passado, não são mais aceitas. Deveres são para sustentar direitos, e sem os direitos não existe escora lógica para os deveres. Serão então deveres fundamentais aqueles cuja natureza seja a sustentação de direitos fundamentais. A coletividade na qual os deveres se legitimam deverá, antes de tudo, respeitar a individualidade e a dignidade da pessoa humana, porquanto não haverá dever que não se preste ao ser humano desvelado em sua dignidade como pessoa. Sob o mesmo espectro a solidariedade, cuja função será tirar o homem do isolamento egoístico e utilitarista, fazendo-o tomar atitudes em função do outro.

A força normativa da Constituição não se assenta numa estrutura unilateral, sob pena de perda de sua força. Nisso, um sistema jurídico constitucional baseado apenas em direitos será impotente, na medida em que não pondera com estruturas contraditórias e conseqüentemente deixará de ter a força normativa que se espera. Sem a devida dialética dos direitos e dos deveres, os princípios, cuja Constituição busca concretizar, serão inevitavelmente derrotados (HESSE, 1991, p. 21).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora tenham um passado recente de horrores perpetrados pela Ditadura Militar, as Forças Armadas contribuíram para a formação de uma cidadania brasileira, principalmente com a mobilização para a Guerra do Paraguai. As guerras, apesar de brutais, são fonte esplendida de nascimento ou de reforço do sentimento em relação ao Estado e à nação. A valorização das Forças Armadas pelo conflito ocorrido no século XIX na tríplice fronteira, além de criar um sentimento nacional não visto quando da proclamação da independência, também ecoou na necessidade de uma nação livre da escravidão visto que escravos representavam soldados desmotivados para a realização de qualquer estratégia de defesa nacional.

No Brasil Imperial, havia um distanciamento e isolamento dos militares com a elite civil. As Forças Armadas somente passaram a integrar a nação como instituições permanentes, cujo efetivo não pode ser interrompido, após a Constituição Republicana de 1891. O isolamento da elite civil e dos militares tendeu diminuir durante a República Velha baseada na implantação do serviço militar obrigatório amplo, cuja consequência foi uma mudança da visão elitista a respeito das Forças Armadas.

O serviço militar universal destinado a todos os estratos sociais surgiu na França Revolucionária como forma de democratização do exército, confirmando o princípio da fraternidade. Seria uma maneira de se extinguir o monopólio que o Antigo Regime tinha sobre as forças militares. Este ato de trazer o cidadão às armas, posteriormente, demonstrou enorme sucesso militar durante as Guerras Napoleônicas, quando cada cidadão representava um soldado. Essa era a ideia do soldado-cidadão. No Brasil a ideia de soldado-cidadão e de alistamento universal será o ponto de partida para que as Forças Armadas possam se aproximar das elites e ganhar também força política. Diferente do modelo francês que buscou democratizar o Exército, a ideia brasileira era ter maior afinidade com as elites.

Numa concepção adequada à Constituição Federal de 1988, de Estado Democrático de Direito, as Forças Armadas não são instituição de governo, mas da nação; e sua demasia em sustentar-se pelos princípios de hierarquia e disciplina faz com que os

direitos fundamentais de seus integrantes, os militares, sejam minorados em relação aos direitos fundamentais dos civis porquanto caberá justamente aos militares o resguardo dos direitos fundamentais dos cidadãos civis em situações extremas. Sua incorporação é fator de definição de poder de cada Força, que em última análise significará o poder do próprio País, não só em termos militares, mas em vários aspectos externos. Por mais moderno que seja o poderio tecnológico militar de uma nação, o quantitativo de efetivo sempre será um fator de força.

Baseado no princípio da fraternidade o serviço militar compulsório abarcará o médico, fato que a Medicina dentre as profissões, é a que melhor representa o sucesso de uma monopolização de conhecimentos, de uma reserva extraordinária de mercado e de um enorme número de dificuldade para se atingir o grau de médico. Noutra ponta, a palavra profissão decorre etimologicamente de sacerdócio, que demanda um atuar de acordo com padrões morais corporativos, cuja virtude inclui a solidariedade. Por serem detentores de saberes monopolizados e cuja sociedade demande tais saberes, devem os profissionais atuar sempre com solidariedade. Esta solidariedade adéqua-se perfeitamente à ideia de serviço à nação e à sociedade.

Muito embora transitar da vida civil para a vida militar se mostre como um movimento brutal face às diferenças e à perda de identidade, esta é uma oportunidade que os filhos da elite civil têm para conhecer o país, as regiões e os contrastes do lugar onde vivem. Ainda mais para os profissionais da Medicina, uma das carreiras mais elitistas desde o Império. Decorre assim que o serviço militar compulsório para médicos será um dever ao passo que o *ethos* profissional de solidariedade está contido nessa imposição. O monopólio do conhecimento médico é grande como é grande também a demanda por seus serviços. Os médicos militares atuarão em locais onde há carência de profissionais ou em situações de risco, pois promoverão diretamente o direito fundamental à saúde de pessoas que vivem em regiões distantes dos grandes centros urbanos como as fronteiras desabitadas ou a selva amazônica. Também serão imprescindíveis no tocante à manutenção da saúde e higiene das tropas. As atividades militares típicas como Instruções de Tiro, Exercícios no Terreno, Testes de Aptidão Física, Marchas a pé

são funções que não podem ser realizadas sem a presença deste profissional da saúde, e é esse preparo que garante a Defesa Nacional.

O contrato social foi o momento gerador de imposições aos indivíduos, de imposição de deveres para com o Estado e à sociedade. No mundo natural o homem era livre para fazer o que bem entendesse, mas ao passar para o estágio de homem civilizado teve que se submeter à ordem.

Com o início do Estado delimitado por uma Constituição democrática e estabelecadora de direitos, as sujeições ou imposições foram sendo esquecidas. O Estado Democrático de Direito agigantou os direitos que, como o próprio nome já confessa, foram os direitos tidos por prioridade. Em contrapartida os deveres foram olvidados na medida em que eram conhecidos apenas como consectários de um poder soberano.

As teorias constitucionais irão convergir na ideia de que o Estado deverá garantir o máximo de direitos a fim de não retroceder às ditaduras. Decorrerá, então, desse período uma proliferação quantitativa de direitos que não será traduzível em uma qualidade de direitos. Por vezes, os direitos criados distanciam-se do que é de fato a promoção da dignidade da pessoa humana, servindo somente como uma espécie de prenda social com a finalidade de amarra o consenso eleitoral aos benefícios distribuídos.

Nesse inchaço quantitativo de direitos fundamentais, dentre uma série de consequências, destaca-se a ausência dos deveres fundamentais. Ao teorizar os deveres, faz-se de forma concomitante e automática a contenção da onda de panjusfundamentalização. As liberdades corresponderão à responsabilidade do indivíduo cidadão. Numa sociedade de consumo cercada pelo bombardeio publicitário e pelas promessas efêmeras de felicidade paga decorrerá uma pressão enorme em se criar direitos fundamentais a cada dia. Um dos antídotos para a espiral sem fim de supostos direitos fundamentais será lembrar-se de que são os deveres o sustentáculo dos direitos, da promoção da dignidade da pessoa humana. Os deveres funcionam como uma importante função racionalizadora para os direitos, que ultrapassaram a antiga ideia de consectários do poder soberano para aderir à

solidariedade, à fraternidade e à cidadania. As responsabilidades de cidadão pertencente a uma comunidade trarão imposições ao indivíduo, traduzíveis nos deveres fundamentais.

Os deveres se sustentarão num agir ético, de busca pelo bem e no distanciamento da visão do homem como coisa. A imposição ou o compromisso sobejará justamente na busca pelo outro ser humano. O individualismo não é capaz de sustentar os deveres como teoria constitucional. A Constituição aponta que o *eu* reconheça o *outro*, que haja um sentimento para com o *outro*. Desse sentimento, emergirão imposições em que o cidadão também será impelido a promover a dignidade da pessoa humana do *outro*. Um sentimento de justiça demandará do cidadão um engajamento.

Neste viés, os deveres serão uma resposta do diálogo do indivíduo para com a coletividade, do *eu* para com o *tu*; e no caso da incorporação militar obrigatória do médico, esses profissionais serão imbuídos a despender cerca de um ano de suas escolhas profissionais para trabalharem de acordo com as disposições de um comando militar, tudo em nome da fraternidade. O próprio *ethos* médico não permite que seja este profissional uma peça isolada de um mundo que o exige.

A ideia de fraternidade fundamentou a necessidade da existência soldado-cidadão na revolução francesa. Essa mesma ideia é a que deve permanecer na própria Constituição Federal de 1988 quando se interpreta a questão da incorporação militar no Brasil. Não só para inflar o efetivo e criar uma força militar poderosa, o médico que presta o serviço o fará em favor de seus concidadãos, principalmente quando sua missão são as Ações Cívico-Sociais, as ACISOS. Frequentemente as Forças Armadas são convocadas a prestar missões em comunidades que não dispõem de estrutura para serviços de saúde o auxílio cujo Sistema Único de Saúde não consegue, a fim de trazer algum tipo de dignidade às pessoas que não dispõem dos direitos de saúde mais básicos. Também não se pode olvidar os salvamentos, as evacuações aéreas, as calamidades, os desastres, as epidemias ou outros tipos de situações extraordinárias do que sistema de saúde ordinário puramente não daria conta. Necessário então que a sociedade conte com profissionais da Medicina devidamente treinados para o risco. O serviço militar para os médicos, contudo não

pode ser destinado apenas aos beneficiários de custeio de seus estudos, sob pena de perverter o princípio da fraternidade, como também não serão permitidos que o comando militar imponha ordem que afronte o Código de Ética Médica.

O plano de Estratégia de Defesa Nacional enfoca sempre a necessidade de redução dos soldados profissionais e gradativo aumento no número de reservistas. Essa estratégia atenderia duas funções: a primeira seria o aumento da capacidade de mobilização civil face o grande número de civis que já teriam obtido o treinamento militar; e, a segunda função seria uma forma de integrar os cidadãos num espírito de fraternidade na medida em que todos estariam a cumprir um dever para a Pátria. Corrobora a esse pensamento de desprofissionalizar os militares o fato de trazer o médico, claro representante da elite, a um serviço imposto a todos, é uma forma de fazer com que o povo reconheça as instituições do Estado, uma das facetas do espírito de cidadania, ainda em formação no Brasil.

REFERÊNCIAS

ASIS, Rafael de Roig. **Deberes y obligaciones em la constitucion**. Madri: Centro de Estudios Constitucionales, 1991.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Trad. Roberto Raposo. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

_____. **Eichmann em Jerusalém. Um relato sobre a banalidade do mal**. Trad. José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

_____. **Entre o passado e o futuro**. São Paulo: Perspectiva, 1997.

_____. **Origens do totalitarismo**. Trad. Roberto Raposo: São Paulo, Companhia das Letras, 1989.

BÍBLIA. Gênesis. Português. **A Bíblia sagrada**. Tradução na linguagem de hoje. São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 1988.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho, Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial – 1064917** **AGRESP.** Disponível em: <<http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/Resposta>>. Acesso em: 25 ago. 2012.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento – 1318795** **AGA.** Disponível em: <<http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/Resposta>>. Acesso em: 25 ago. 2012.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 11 out. 2012.

_____. **Código penal militar**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm>. Acesso em: 11 out. 2012.

_____. **Código penal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 11 out. 2012.

_____. **Código de processo penal militar.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm>. Acesso em: 11 out. 2012.

_____. **Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4375.htm>. Acesso em: 11 out. 2012.

_____. **Lei nº 5.292, de 08 de junho de 1967.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L5292.htm>. Acesso em: 11 out. 2012.

_____. **Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6880.htm>. Acesso em: 11 out. 2012.

_____. **Lei nº 8.239, de 04 de outubro de 1991.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8239.htm>. Acesso em: 11 out. 2012.

_____. **Lei nº 11.631, de 27 de dezembro de 2007.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11631.htm>. Acesso em: 11 out. 2012.

_____. **Lei nº 12.336, 26 de outubro de 2010.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12336.htm>. Acesso em: 11 out. 2012.

_____. **Lei Complementar nº 97, de 09 de junho de 1999.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp97.htm>. Acesso em: 11 out. 2012.

_____. **Decreto nº 6.592, de 02 de outubro de 2008.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/Decreto/D6592.htm>. Acesso em: 11 out. 2012.

_____. **Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6703.htm>. Acesso em: 11 out. 2012.

_____. Conselho Federal de Medicina. **Resolução nº 1931, 17 de setembro de 2009.** Disponível em: <http://www.crm-pb.cfm.org.br/index.php?option=com_content&view=category&id=90&Itemid=504>. Acesso em: 11 out. 2012.

_____. Exército Brasileiro. **Ofício nº 109-SCMT/DSM/VCh/DGP.** 2012.

_____. Exército Brasileiro. **Ofício nº 2505-S3.3/Div Jur/1ªRM.** 2012.

BUBER, Martin. **Eu e tu.** Trad. e Introd. Newton Aquiles Von Zuben, 6. ed. São Paulo: Centauro, 2003.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil. O longo caminho.** 7. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

_____. **Forças Armadas e Política no Brasil.** 2. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2005.

CASTRO, Celso. **O espírito militar. Um antropólogo na caserna.** 2. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1990.

COELHO, Edmundo Campos. **As Profissões Imperiais – Medicina, Engenharia e Advocacia no Rio de Janeiro, 1822-1930.** Rio de Janeiro: Record, 1999.

_____. Físicos, secretários e charlatães: a medicina em perspectiva histórico-comparada. In: **Profissões de saúde: uma abordagem sociológica.** Org. MACHADO, Maria Helena. Rio de Janeiro: Fiocruz, 1995.

COSTA, Elcias Ferreira da. **Deontologia Jurídica. Ética das profissões jurídicas.** Rio de Janeiro: Forense, 2002.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos Humanos e Cidadania.** Edição Reformulada. 2. ed. São Paulo: Editora Moderna, 2004.

DIMOULIS, Dimitri e MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais.** São Paulo: RT, 2007.

_____. Deveres fundamentais. In: **Direitos, deveres e garantias fundamentais**. Org. George Salomão Leite, Ingo Wolfgang Sarlet, Miguel Carbonell. Salvador: Jus Podium, 2011.

DINIZ, Marli. **Os donos do saber: profissões e monopólios profissionais**. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

DRUMOND, José Geraldo de Freitas. **O “ethos” médico. A velha e a nova moral médica**. Montes Claros: Unimontes, 2005.

DURKHEIM, Émile. **Da divisão do Trabalho Social**. Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

ESPANHA. **Constituição Espanhola**. Disponível em: <http://www.lamoncloa.gob.es/NR/rdonlyres/79FF2885-8DFA-4348-8450-04610A9267F0/0/constitucion_ES.pdf>. Acesso em: 11 out. 2012.

FABRIZ, Dauri Cesar e PAULA, Rodrigo Francisco de. A Constituição em tempos sombrios: quando a exceção vira a regra de governo da democracia. In: **O tempo e os Direitos Humanos**. Coord. Dauri Cesar Fabriz, Jovacy Peter Filho, Julio Pinheiro Faro, Paulo Roberto Ulhoa, Horst Vilmar Fuchs. Rio de Janeiro: Lumen Juris, Vitória: Editora Acesso, 2011.

FARIA, Cristiano Chaves de e ROSENVALD, Nelson. **Direito das obrigações**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

FARO, Julio Pinheiro. Deveres como condição para a concretização de direitos. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, n. 79. São Paulo: Revista dos Tribunais, p.167-209, abr./jun. 2012.

FEROLLA, Sérgio Xavier. O Papel das Forças Armadas na Sociedade Brasileira. **Revista do Ministério Público Militar**, n. 18. Disponível em: <<http://www.mpm.gov.br/mpm/servicos/assessoria-de-comunicacao/revista-do-mpm/revista18.pdf>>. Acesso em 04 ago. 2012.

FERRARI, Paulo Kusano Bucalen e VICENTINO, Cláudio Roberto Miguel da Silva e VOLOTÃO, Romilson de Almeida. Dispensa de Licitação: hipóteses aplicáveis às atividades das Forças Armadas. **Série Publicações da Escola da AGU. Direito Militar**. (Coord. Jefferson Carús Guedes e Juliana Sahione Mayrink Neiva). Brasília, 2010.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. Rio de Janeiro: Saraiva, 2012.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional**: a sociedade aberta dos interpretes da Constituição- contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição. Trad. MENDES, Gilmar Ferreira. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

GRANZOTTO, Cláudio Geoffroy. Análise crítica da incorporação do médico ao serviço militar obrigatório, já tendo havido sua dispensa por excesso de contingente. **Série Publicações da Escola da AGU. Direito Militar**. (Coord. Jefferson Carús Guedes e Juliana Sahione Mayrink Neiva). Brasília, 2010.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos**. Trad. Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2004.

KROHLING, Aloísio. **A ética da alteridade e da responsabilidade**. Curitiba: Juruá Editora, 2011.

_____. **Ética e a descoberta do outro**. Ética e a descoberta do outro. Curitiba: Editora CRV, 2010 (organizador).

LAKATOS, Eva Maria. MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia científica**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

LIMA, Francisco Gérson Marques de. **Dos deveres constitucionais: o cidadão responsável**. Curso de Mestrado da UFC, 2006. Apostila.

LOCKE, Jonh. **Segundo tratado sobre o governo**. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

MACHADO, Maria Helena. Sociologia das profissões: uma contribuição ao debate teórico. In: **Profissões de saúde**: uma abordagem sociológica. Org. MACHADO, Maria Helena. Rio de Janeiro: Fiocruz, 1995.

MAGNOLI, Demétrio. **História das Guerras**. Org. Demétrio Magnoli. São Paulo: Contexto, 2006.

MASCARO, Alysso Leandro. **Filosofia do Direito**. São Paulo: Atlas, 2010.

MAUS, Ingeborg. Judiciário como superego da sociedade – o papel da atividade jurisprudencial na “sociedade órfã”. Trad. Martonio Lima e Paulo Albuquerque. **Novos Estudos CEbrap**. São Paulo, n. 58, p. 183-202, Nov. 2000.

MEZAROBBA, Glenda. O processo de acerto de conta e a lógica do arbítrio. In: TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir. **O que resta da ditadura**. São Paulo: Boitempo, 2010. p.109 - 119.

MONDAINI, Marco. Guerras Napoleônicas. In. **História das Guerras**. Org. MAGNOLI, Demétrio. São Paulo: Contexto, 2006.

MOREIRA, Luiz. **Fundamentação do Direito em Habermas**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

_____. **A Constituição como simulacro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

NABAIS, José Casalta. **O dever fundamental de pagar impostos**. Coimbra: Livraria Almedina, 2009.

_____. **Por uma liberdade com responsabilidade. Estudos sobre direitos e deveres fundamentais**. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

NEVES, Marcelo. **Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil: o Estado democrático de direito a partir e além de Luhmann e Habermas**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

OLIVEIRA, Edmundo. **Deontologia, erro médico e direito penal**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2000.

PECES-BARBA, Gregorio Martínez. **Los deberes fundamentales**. Doxa: Alicante, n. 4, 1987, p. 329-341.

PEDRA, Anderson Sant’Ana e PEDRA, Adriano Sant’Ana. Artigos 142 ao 144. In. BONAVIDES, Paulo. **Comentários à Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

PEDRA, Adriano Sant’Ana. **A Constituição Viva. Poder Constituinte Permanente e Cláusulas Pétreas na Democracia Participativa**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012

PETERSEN, Zilah Maria Callado Fadul. Insubmissão: conveniência de sua descriminalização. **Revista do Ministério Público Militar**, n. 19. Disponível em: <<http://www.mpm.gov.br/mpm/servicos/assessoria-de-comunicacao/revista-do-mpm/revista%2019.pdf>>. Acesso em 04 ago. 2012.

RODRIGUES, Evandro Luiz. Regime Jurídico dos Agentes Públicos das Forças Armadas. **Série Publicações da Escola da AGU. Direito Militar**. (Coord. Jefferson Carús Guedes e Juliana Sahione Mayrink Neiva). Brasília, 2010.

RODRIGUES, Maria de Lourdes. **Sociologia das profissões**. Oeiras: Celta Editora, 2002.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues, **Direito Administrativo Militar. Teoria e prática**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**. Edição eletrônica. Ridendo Castigat Moreaes, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SÁ, Luiza Vieira. A figura do insubmisso no ordenamento jurídico brasileiro. **Jusmilitaris**. Disponível em: <<http://www.jusmilitaris.com.br/uploads/docs/insubmisso.pdf>>. Acesso em 04 ago. 2012.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

STRECK, Lênio. **Hermenêutica jurídica e(m) crise. Uma exploração hermenêutica da construção do Direito**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

TORRES, Ricardo Lobo. A cidadania multidimensional. In: MOREIRA, Eduardo Ribeiro; PUGLIESE, Marcio. **20 anos da Constituição brasileira**. São Paulo: Saraiva, p. 39-57, 2009.

WEBER, Max. **A ética protestante e o espírito do capitalismo**. São Paulo: Pioneira, 1999.

VERDÚ, Pablo Lucas. **Sentimento Constitucional: Aproximação ao Estudo do Sentir Constitucional como Modo de Integração Política.** Traduzido por Agassiz A. Filho. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

ZAVERUCHA, Jorge. Relações civil-militares: o legado autoritário da Constituição brasileira. In: TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir. **O que resta da ditadura.** São Paulo: Boitempo, 2010. p.41-76.

ZUBEN, Newton Aquiles Von. Introdução. In: **Eu e TU.** Martin Buber. 6. ed. São Paulo: Centauro, 2003.